



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

**UMA ANÁLISE DA LISTA SUJA NO MARANHÃO COMO AÇÃO DE REPRESSÃO
DO TRABALHO ESCRAVO**

São Luís

2017

BRUNA FEITOSA SERRA DE ARAÚJO

**UMA ANÁLISE DA LISTA SUJA NO MARANHÃO COMO AÇÃO DE REPRESSÃO
DO TRABALHO ESCRAVO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

São Luís

2017

BRUNA FEITOSA SERRA DE ARAÚJO

**UMA ANÁLISE DA LISTA SUJA NO MARANHÃO COMO AÇÃO DE REPRESSÃO
DO TRABALHO ESCRAVO**

Dissertação aprovada em 22 de Março de 2017 pela Banca Examinadora constituída dos seguintes membros:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos
Doutor em Direito (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos
Doutora em Políticas Públicas (1º Membro)
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Profa. Dra. Márcia Haydee Porto de Carvalho
Doutora em Direito (2º Membro)
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Ao eixo da minha vida, meu oxigênio, meu porto seguro,
minha mãe, Catia Feitosa.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela sopro da vida, pelas oportunidades, pela coragem e sabedoria que me concedeu na conclusão de mais uma etapa da vida acadêmica. Sinto-me privilegiada. Sua presença me permite ter força para caminhar, sonhar e conquistar os meus ideais e objetivos de vida.

À minha mãe, página principal e mais linda da minha vida, amiga, conselheira, companheira de todos os momentos, principal incentivadora de todas as minhas realizações, Catia da Silva Feitosa, todo o meu sincero amor, carinho, respeito e gratidão por todos esses anos a mim dedicados, aproveito a oportunidade para dedicá-la este mestrado.

À minha avó Aracy Ferreira da Silva (*in memorian*), todos os meus melhores sorrisos, todo o meu amor, carinho, admiração e respeito por tantos anos também a mim dedicados, pelos aprendizados contínuos, por ter sempre me ajudado com seus ensinamentos a ser uma pessoa melhor, pautada em princípios éticos e morais, dedico também esta pós-graduação.

Ao meu avô Kleber Loureiro do Nascimento Feitosa (*in memorian*), meu exemplo e modelo de filosofia de vida, meu eterno herói, amigo, companheiro, todo o meu mais sincero e puro amor, carinho e respeito.

Aos meus irmãos, Moizés Serra de Araújo Filho e Nathália Feitosa Serra de Araújo, que sempre me incentivaram na concretização desse grande objetivo, o meu amor, respeito, amizade e admiração. Amo vocês!

Ao meu pai Moizés Serra de Araújo (*in memorian*), pelo amor, amizade de sempre, conselhos evangélicos, apoio e constante incentivo em todas etapas da minha vida, meus sinceros e eternos agradecimentos. A certeza do reencontro!

Palavras são poucas para expressar tudo o que sinto por todas essas pessoas acima mencionadas. Sinto-me privilegiada por ser uma Feitosa. Meus sinceros agradecimentos.

Ao meu amor João Bosco Melo Rocha, meu João, que coloriu a minha vida de tal forma que me sinto hoje completa, obrigada pelo incentivo na reta final desta pesquisa. Costumo afirmar que felicidade pra mim se consagra em apenas 04 letras: JOÃO. Meu muito obrigada!

Ao meu amigo Nonnato Masson, companheiro de luta, pelas experiências compartilhadas e pelos valiosos livros emprestados indispensáveis para a compreensão da dimensão da neoescravidão no Maranhão.

Ao meu orientador Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos, pelas horas dedicadas a compartilhar seus ensinamentos para que a elaboração deste trabalho fosse pautada em princípios éticos e morais, assim como por colaborar progressivamente durante todos esses meses com o desenvolvimento da minha capacidade acadêmica e profissional.

A todos que foram submetidos à severa experiência do trabalho escravo contemporâneo: heróis!

À Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) pela bolsa de estudos concedida.

A todos aqueles que direta ou indiretamente passaram por minha vida e contribuíram na medida de suas limitações com suas experiências para a elaboração desse trabalho.

“A escravização de milhares de cidadãos brasileiros é um insulto a uma sociedade que, a si mesma, se chama de democrática.”

Binka Le Breton

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ABRAINC	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
ACP	Ação Civil Pública
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia-Geral da União
ALUMAR	Consórcio de Alumínio do Maranhão
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
Art.	Artigo
BASA	Banco da Amazônia
BB	Banco do Brasil
BNB	Banco do Nordeste
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CEF	Caixa Econômica Federal
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CDVDH/CB	Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia – Carmen Bascarán
CEJIL-Brasil	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLAT	Central Latino-Americana de Trabalhadores
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CMN	Conselho Monetário Nacional
COETRAE/MA	Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CPB	Código Penal Brasileiro
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CPT	Comissão Pastoral da Terra
DETRAE	Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
EPI	Equipamento de Proteção Individual

ETHOS	Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social
EMAP	Empresa Maranhense de Administração Portuária
FEBRABAN	Federação Brasileira dos Bancos
FHC	Fernando Henrique Cardoso
GERTRAF	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
GRUPO MÓVEL	Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho
HRW	Human Rights Watch
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IOS	Instituto Observatório Social
JF	Justiça Federal
JT	Justiça do Trabalho
LAI	Lei de Acesso à Informação
MI	Ministério da Integração Nacional
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MMIRDH	Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MTPS	Ministério do Trabalho e Previdência Social
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PR	Presidência da República
RB	Repórter Brasil
RE	Recurso Extraordinário
SRTE/MA	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Maranhão
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República
SIC	Serviço de Informação ao Cidadão – SIC

SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
SUDAM	Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
SUDENE	Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
UFMA	Universidade Federal do Maranhão

RESUMO

A presente pesquisa possui como escopo a análise da Lista Suja no Estado do Maranhão como ação de repressão do trabalho escravo. Analisa-se o contexto histórico da neo-escravidão e suas repercussões normativas, perpassando pelo reconhecimento do problema na Corte Interamericana de Direitos Humanos e o marco regulatório na esfera internacional, nacional e estadual. Verifica-se o Maranhão na representação contemporânea da escravatura. Observa-se que a vitimização para o trabalho escravo está ligada às raízes culturais que durante séculos toleram este tipo de exploração, somado à impunidade, à falta de qualificação profissional e ao isolamento geográfico que favorecem este tipo de conduta em determinadas regiões do estado. Aborda-se a (in)constitucionalidade da Lista Suja à luz do Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões ora proíbe, ora autoriza sua publicação.

Palavras-chave: Trabalho. Escravo. Lista Suja. Maranhão

ABSTRACT

The present research has as its scope the analysis of the Dirty List in the State of Maranhão as an action to repress slave labor. The historical context of neo-slavery and its normative repercussions are analyzed, through the recognition of the problem in the Inter-American Court of Human Rights and the regulatory framework at the international, national and state levels. Maranhão is present in the contemporary representation of slavery. It is observed that victimization for slave labor is linked to the cultural roots that for centuries tolerate this type of exploitation, together with impunity, lack of professional qualification and geographic isolation that favor this type of behavior in certain regions of the state. The (in) constitutionality of the Dirty List is considered in the light of the Federal Supreme Court, which in its decisions now prohibits, and authorizes its publication.

Keywords: Work. Slave. Dirty List. Maranhão

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	14
1	CONTEXTO HISTÓRICO DA NEO-ESCRavidÃO E SUAS REPERCUSSÕES NORMATIVAS	18
1.1	O Reconhecimento do Problema na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o Caso Zé Pereira	44
1.2	Marco Regulatório na Esfera Internacional, Nacional e Estadual	53
2	O ESTADO DO MARANHÃO NA REPRESENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA ESCRAVATURA	71
3	LISTA SUJA: AÇÃO DE REPRESSÃO ECONÔMICA DO II PLANO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	99
3.1	(In)constitucionalidade da Lista Suja do Trabalho Escravo: STF Proíbe, STF Autoriza	104
3.2	Análise do II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo: política pouco pública e muito estatal	121
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	129
	REFERÊNCIAS	125

INTRODUÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) coloca o Brasil entre as nove nações que têm um sério problema de trabalho escravo, ao lado de Mauritânia, Sudão, Paquistão, Índia, Tailândia, Haiti, Peru e República Dominicana.

As situações de trabalho escravo são investigadas tendo como foco as práticas de imobilização da força de trabalho utilizadas pelos proprietários rurais e seus prepostos, bem como as condições desumanas vividas pelos trabalhadores principalmente em fazendas, carvoarias e canaviais, tentando-se desvelar a lógica que preside a manutenção desse tipo de relação de trabalho em pleno século XXI.

A presente pesquisa não pretende ser uma avaliação política do II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. O estudo tem um objetivo maior, que é o de compreender a Lista Suja como ação de repressão do trabalho escravo, que por vezes é proibida a sua publicação pelo Supremo Tribunal Federal e por vezes é autorizada.

Problema de Pesquisa

A escolha do Maranhão como objeto de estudo se deu por duas razões. A primeira devido ao número expressivo de casos de escravidão denunciados no Estado e a segunda pela vontade de enfrentar a discussão dos fatores fundamentais para configuração da escravidão contemporânea em nosso estado: a pobreza, o modelo econômico concentrador de renda e gerador de exclusões sociais e a impunidade.

O recorte estabelecido na pesquisa abrange os relatórios de fiscalizações efetuadas no estado do Maranhão do período: abril de 2014 a abril de 2016 que constam no “Cadastro de Empregadores” do Ministério do Trabalho conhecido como Lista Suja. Ter o nome da empresa e de seus proprietários no cadastro significa que o governo brasileiro considerou que, naquele local, houve trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravo.

Dessa forma, busca-se obter, por meio do cruzamento de informações, dados que possam elucidar as relações para se compreender melhor os mecanismos de aliciamento de trabalhadores e as ações de prevenção e repressão no enfretamento da neoescravatura.

O Maranhão é uma das maiores unidades da federação brasileira, com área superior a 300 mil km², abrangendo vários biomas naturais, desde a Amazônia, Baixada, Lençóis, Cocais, Cerrado e Sertão. Compreendido entre os vales dos rios Gurupi, Tocantins e

Parnaíba, seu território abriga, ainda, os vales dos rios Pindaré, Mearim e Itapecuru, onde vivem mais de 6 milhões de pessoas, num contexto de grande biodiversidade e diversidade étnica.¹

É um estado carente de infraestrutura que não garante seu desenvolvimento socioeconômico para sua população. Abriga grande quantidade de pessoas em situação de vulnerabilidade social e tem um dos maiores índices de desigualdade social do país, onde 38% de sua população adulta não é alfabetizada (IBGE/2009). Segundo dados do Ministério da Saúde, grande parte dos habitantes não tem acesso a saneamento básico. Na área rural, apenas 15,4% da população conta com esgoto sanitário. Mesmo na capital, São Luís, esse índice é de 50,5%, bem abaixo da média brasileira, que é de 63,9%.²

De acordo com dados divulgados pelo Ministério do Trabalho em 2014, o Maranhão apresenta-se como um dos estados brasileiros com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), tendo como PIB *per capita* em 2004, apenas R\$ 2.748,00, muito inferior à média brasileira, à época de R\$ 9.729,00. Este fator o coloca como um estado com grande foco de aliciamento de trabalhadores para o trabalho escravo.³

Cerca de 4/5 da população do Maranhão vive no campo, o que o coloca como o estado de maior produção rural do país, de economia predominantemente agrícola e forte presença da agricultura familiar. A estrutura fundiária está fortemente concentrada: há no Maranhão, assim como em toda a região Nordeste do país, uma grande concentração de terras que deixa milhões de pessoas fora dos territórios tradicionalmente ocupados por seus antepassados, o que produz uma situação de miséria.⁴

A atual situação social e econômica do estado começa a se desenhar a partir dos anos 1960 e 1970, com uma nova política fundiária adotada. Nesse novo contexto, uma política de “modernização” do Maranhão garante financiamentos públicos para um incipiente capitalismo com investimentos da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) na agropecuária e no extrativismo vegetal e mineral, momento em que as comunidades

¹ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 27.

² Id., 2011, 27.

³ SANTOS, Brígida; SILVA, Fabrícia Carvalho da. **Enfrentamento ao trabalho escravo na Amazônia maranhense**. In: Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán. Imperatriz: Ethos, 2015, p. 74.

⁴ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 27.

tradicionais passaram a ser um empecilho à plena execução desses projetos. Foram investimentos que, a exemplo do Programa Grande Carajás, aumentaram a concentração fundiária, trazendo conflitos, tensão e violência para a região, além de provocar a devastação da floresta amazônica. No final dos anos 1970, a mata já havia perdido quase a metade de sua formação original.⁵

Segundo Sousa, o Programa Grande Carajás foi criado por decreto presidencial, Decreto- Lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, e abrangia uma área de 900 mil km² (10,6% do território nacional, e abarcava os estados de Goiás (na região que atualmente é o Tocantins), Maranhão e Pará.⁶

A política econômica implementada pela elite maranhense até hoje privilegia o grande capital, desrespeitando a maioria da população. Exemplo disso é o fato de que este estado abriga um dos maiores complexos portuários do país. Os portos integrados pelos terminais de Itaqui (administrado pela estatal estadual Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP), Ponta da Madeira (pertencente a Vale) e Alumar (pertencente ao Consórcio Alumar, subsidiária da multinacional do alumínio, a Alcoa) , interligados a ferrovias e hidrovias, são responsáveis por mais de 50% da movimentação de cargas portuárias do Norte e Nordeste. A Ferrovia Carajás transporta minérios do Distrito dos Carajás, no Pará, ao Porto Ponta da Madeira, em São Luís, trazendo intensos conflitos em toda sua extensão, impondo uma mudança negativa do modo de vida das populações e levando lucro apenas às grandes empresas de atuação multinacional.⁷

Nesse sentido, outro aspecto derivado do Projeto Grande Carajás e associado diretamente a implantação da Estrada de Ferro Carajás, é o processo de concentração fundiária com a ampliação das ações de grilagem de terra e da expulsão de trabalhadores de sua área.⁸

A implementação dessa logística operacional, voltada para o escoamento da produção em grande escala, trouxe uma série de transformações aos municípios que estão em

⁵ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 28.

⁶ SOUSA, Raphael Castro. **A atividade de carvoejamento para fins siderúrgicos no município de Barra do Corda – MA: implicações socioeconômicas e ambientais**. São Luís: Curso de Ciências Sociais/UFMA, 2009. Monografia

⁷ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 28.

⁸ SANTANA JUNIOR, Horácio Antunes; PITOMBEIRA, Karla. **Projetos de desenvolvimento, deslocamentos compulsórios e vulnerabilização ao trabalho escravo de grupos sociais locais**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011. p. 131.

seu entorno. O abandono da agricultura (por parcela dos camponeses) e a consequente venda de terra podem ser elencados como fatores que alteram a realidade regional da atividade produtiva e do trabalho, uma vez que esses trabalhadores encontram-se pressionados (por falta de alternativas) e atraídos pelo carvoejamento.⁹

O Censo de 2006 revelou que a atual concentração da propriedade no Brasil é maior do que em 1920. Já na década de 1970, o Maranhão era, segundo o IBGE, o estado com maior concentração de terras no Brasil. Em quatro décadas, a situação piorou, com o avanço das monoculturas de soja, eucalipto, cana-de-açúcar e dos grandes enclaves econômicos.¹⁰

Os projetos do grande capital instalados no Maranhão, trouxeram na prática uma situação de miséria para a população, com um saldo de exclusão social, massacres, expulsão de comunidades de seus territórios tradicionais, trabalho escravo de peões em fazendas e a quase extinção da floresta amazônica no Maranhão.

A necessidade de buscar meios de sobrevivência diferenciados daqueles tradicionalmente acionados expõe, principalmente, os homens adultos em idade produtiva à ação de aliciadores / intermediadores de mão de obra, que arregimentam trabalhadores para as mais variadas formas de trabalho, submetendo-os a exploração, coerção e violência, com destaque para as atividades relacionadas ao roço da juquirá, produção de carvão vegetal e trabalho na cana-de-açúcar.¹¹

Registre-se que o roço da juquirá trata-se da derrubada do mato com a foice, caracterizando uma das últimas etapas de limpeza do pasto para a criação de gado, com a retirada de ervas daninhas e demais tipo de vegetação que cresce em meio ao capim, já plantado anteriormente.¹²

⁹ SANTANA JUNIOR, Horácio Antunes; PITOMBEIRA, Karla. **Projetos de desenvolvimento, deslocamentos compulsórios e vulnerabilização ao trabalho escravo de grupos sociais locais**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011. p. 132.

¹⁰ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 29.

¹¹ SANTANA JUNIOR, Horácio Antunes; PITOMBEIRA, Karla. **Projetos de desenvolvimento, deslocamentos compulsórios e vulnerabilização ao trabalho escravo de grupos sociais locais**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011. p. 128.

¹² MOURA, Flávia de Almeida. **Escravos da precisão: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA)**. São Luís: EDUFMA, 2009.

Não surpreende, portanto, que dos trabalhadores escravizados no Brasil, 39% são maranhenses, e o estado está na segunda colocação entre as unidades da federação que têm fazendeiros que mantêm mão-de-obra escrava.¹³

A região do município de Açailândia, fronteira com o Pará, é apontada como a de maior ocorrência da prática de trabalho escravo contemporâneo no estado, assim como uma das cidades que mais fornece esse tipo de mão-de-obra. Situada no entrocamento das ferrovias Carajás-São Luís e Norte-Sul, que liga Açailândia à cidade de Imperatriz, situada 70 quilômetros ao sul, Açailândia é uma área de grande fluxo migratório de pessoas atraídas pelas falsas promessas de emprego, pessoas que geralmente se encontravam desempregadas ou subempregadas em carvoarias, marcenarias, madeireiras e siderúrgicas, e também por isso é uma das mais procuradas por aliciadores de trabalhadores para fins de trabalho escravo.¹⁴

De acordo com estatísticas processadas pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), no período de 2001 a 2010, os municípios com maiores índices de ocorrência do trabalho escravo no Maranhão estão distribuídos em 23 municípios. Sendo que a maior concentração encontra-se na região Oeste do Estado com 15 cidades, tendo destaque para as cidades de Açailândia com 76 casos registrados, Santa Luzia com 19 casos, Bom Jesus das Selvas com 18 casos, Bom Jardim com 17 casos e Buriticupu com 11 casos registrados.¹⁵

As demais regiões apresentam registros isolados tais como o Centro Maranhense: Arame do Maranhão, Bacabal, Grajaú e São Mateus; o Leste Maranhense: Codó e Peritoró, segundo os dados levantados com base nos Registros do Seguro-desemprego, 2003 a 23/10/2010.¹⁶

Dos trinta e sete municípios brasileiros constantes como local de nascimento dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo, vinte e quatro são municípios maranhenses, com maior incidência em: Codó, Pastos Bons, Açailândia, Imperatriz, Colinas, São Mateus do Maranhão, Santa Luzia do Tide, Passagem Franca, Itapecuru Mirim, Barreirinhas, Timbiras e Pio XII, de acordo com os dados levantados com base nos Registros do Seguro-Desemprego de 2003 a 23/10/2010.

¹³ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 31.

¹⁴ Id., 2011, p. 32.

¹⁵ COMISSÃO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO. **II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão**. COETRAE/MA, 2011.

¹⁶ Id., 2011.

Entre 2002 à 2006 foram registradas 94 denúncias de trabalho escravo no Estado, envolvendo 2.581 trabalhadores e 1.575 trabalhadores foram resgatados pelo Grupo Móvel de Fiscalização. Os casos de trabalho escravo no Maranhão começaram a aparecer com mais incidência a partir de 2003, com destaque para o município de Açailândia. As atividades realizadas pelos trabalhadores estão ligadas à pecuária (roço de juquirá, construção de cerca, bater veneno e etc.), à lavoura (catação de raiz), e a produção de carvão (carvoarias), sendo que a pecuária se destaca com o maior número de denúncias neste período.¹⁷

Justificativa da Pesquisa

A escolha do tema objeto dessa pesquisa ocorreu na busca e na necessidade constante da melhoria da atividade discente e na pesquisa científica, onde exatamente, ambas se integram e se interagem como um todo, especialmente como aprofundamento das pesquisas desenvolvidas no âmbito do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu, nível de Especialização, em Direito do Trabalho, sobre o Mundo do Trabalho, no âmbito do Estado, Trabalho e Políticas Públicas.

O interesse do tema recai acerca das investigações sobre a Lista Suja do Trabalho Escravo como ação de repressão econômica do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o qual foi elaborado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo¹⁸ (CONATRAE) em abril de 2008 e representa uma atualização do 1º Plano o qual obteve reconhecimento internacional dos progressos alcançados nessa área: 68,4% das setenta e seis metas definidas entre curto, médio e longo prazo pelo Plano Nacional foram atingidas, total ou parcialmente, segundo avaliação realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).¹⁹

O 1º Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo²⁰ teve as discussões iniciadas em 2002 e foi referendado e publicado em 11 de março de 2003, fruto das aspirações de todas as instituições que futuramente comporiam a CONATRAE, criada em 01 de agosto de 2003. O Plano, de cuja elaboração a OIT participou ativamente, contém sete

¹⁷ SANTOS, Brígida; SILVA, Fabrícia Carvalho da. **Enfrentamento ao trabalho escravo na Amazônia maranhense**. In: Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán. Imperatriz, Ethos, 2015, p. 74-75.

¹⁸ BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. **Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 ago. 2003.

¹⁹ SEDH. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: SEDH, 2008, p. 05.

²⁰ SEDH; OIT. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Organização Internacional do Trabalho. Brasília: SEDH / OIT, 2003.

itens: 1) Ações Gerais; 2) Melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel; 3) Melhoria na estrutura administrativa da ação policial; 4) Melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; 5) Ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade; 6) ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização; e 7) alterações legislativas.

As metas estabelecidas têm como responsáveis diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de entidades da sociedade civil brasileira e a própria OIT. Na vigência do 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003/2008), foram realizadas no Brasil 603 operações de repressão ao trabalho escravo contemporâneo, fiscalizadas 1.358 fazendas e resgatados 26.890 trabalhadores.²¹

O cumprimento das setenta e seis metas foi avaliada tendo como base os seguintes aspectos: dados estatísticos do combate ao trabalho escravo; análise do andamento das propostas de leis; análise dos projetos de prevenção e repressão relacionados ao tema; avaliação dos próprios representantes das principais instituições envolvidas na erradicação do trabalho escravo; engajamento e participação política dos responsáveis pelas metas.

Porém, apesar do reconhecimento pela OIT, além da falta de enfrentamento da questão agrária, verifica-se que ao conjunto de políticas reunidas sob a denominação de 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo entre 2003 e 2008 faltou efetividade, pois apenas 22,4% das suas metas foram, de fato, cumpridas, sendo que 46% das suas metas foram cumpridas parcialmente e 26,3% não foram cumpridas, e faltou eficácia, pois a neoescravidade ainda é um fenômeno real e significativo no Brasil, verificando-se a reincidência de infratores e de vítimas, bem como a manutenção, em linhas gerais, das condições de impunidade e de pobreza em que se fundamenta o sistema servil contemporâneo.²²

No que concerne a reincidência de infratores, esta pode ser constatada por meio dos dados lançados na Lista Suja do Trabalho Escravo, cadastro mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), de empregadores que submeteram trabalhadores à condição análoga à de escravos.²³

²¹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de trabalho, terra de negócio**: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais. São Paulo: Ltr, 2014, p. 262.

²² Id., 2014, p. 263.

²³ Id., 2014, p. 263.

No que tange reincidência de vítimas, a maior parte dos trabalhadores libertados pelos grupos móveis de fiscalização retorna à sua região de origem, mas não de forma definitiva, pois, frente ao desemprego e à pobreza, acabam sendo recrutados para o trabalho em locais distantes, reiniciando o ciclo da escravidão. Outros, principalmente os chamados “peões de trecho”, continuam na região em que foram libertados, tentando obter emprego, e muitas vezes são novamente enganados.²⁴ Segundo a OIT, há registros de peões libertados em quatro ocasiões distintas pelo grupo móvel de fiscalização.²⁵

Quanto à manutenção, em linhas gerais, das condições de impunidade, 26.890 trabalhadores tenham sido libertados, os casos de condenação criminal são praticamente inexistentes. A OIT aponta que uma das poucas condenações, por exemplo, diz respeito a Antônio Barbosa de Melo, proprietário das Fazendas Araguari e Alvorada, em Água Azul do Norte, no Pará, reincidente, cuja condenação foi revertida em doação de cestas básicas.²⁶

O Plano precisou ser reformulado, para a inclusão de metas mais detalhadas quanto à prevenção ao trabalho escravo, haja vista nem todos os desafios para essa área foram abordados na primeira versão, assim como um maior compromisso do setor empresarial no processo. A partir da análise da situação das metas, é possível afirmar que o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi parcialmente cumprido.

Aprovado em 17 de abril de 2008, a nova versão incorpora modificações que decorrem de uma reflexão permanente sobre as distintas frentes de luta contra essa forma brutal de violação dos Direitos Humanos: 1) Ações Gerais; 2) Ações de Enfrentamento e Repressão; 3) Ações de Reinserção e Prevenção; 4) Ações de Informação e Capacitação; e 5) Ações Específicas de Repressão Econômica. Essa pesquisa irá realizar uma análise detida acerca do Item 5, Metas 57 e 58, ambas de prazo contínuo:

- ✓ Meta 57: Manter a divulgação sistemática do cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava em mídia de grande circulação e rádios comunitárias e incentivar sua consulta para os devidos fins;
- ✓ Meta 58: Defender judicialmente a constitucionalidade do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

²⁴ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de trabalho, terra de negócio**: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais. São Paulo: Ltr, 2014, p. 263.

²⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2005, p. 38.

²⁶ Id., 2005.

AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	PRAZO
57 – Manter a divulgação sistemática do cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava em mídia de grande circulação e rádios comunitárias e incentivar sua consulta para os devidos fins.	MTE e RB	Ministérios que recebem o cadastro de acordo com a portaria do MTE que a Instituiu, OIT, MPT, ANPT, Anamatra e sociedade civil	Contínuo
58 – Defender judicialmente a constitucionalidade do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.	MTE e AGU	MPF e MPT	Contínuo
59 – Estender ao setor bancário privado a proibição de acesso a crédito aos relacionados no cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava. Manter a proibição de acesso ao crédito nas instituições financeiras públicas.	MF, CMN e MI	BB, BNDES, Basa, BNB e CEF	Curto Prazo
60 – Atuar para eliminar o trabalho escravo da economia brasileira através de ações junto a fornecedores e clientes.	Sector empresarial	MPT, Ethos, OIT e RB	Contínuo
61 – Promover o desenvolvimento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, com o monitoramento das empresas signatárias e a realização periódica de estudos de cadeias produtivas em que há ocorrência de trabalho escravo.	Ethos, OIT e RB	SEDH, MTE, MPT e IOS	Contínuo
62 – Buscar a aprovação do Projeto de Lei nº 2.022/96, que dispõe sobre as "vedações a formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e a participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços".	PR e Congresso Nacional	Conatrae	Curto Prazo

AÇÕES ESPECÍFICAS DE REPRESSÃO ECONÔMICA

63 – Buscar a aprovação de legislação em planos federal, estadual e municipal, vedando participação em licitações no poder executivo, legislativo e judiciário dos nomes presentes no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo.	Congresso Nacional, Assembléias Estaduais e Câmaras Municipais	-	Médio Prazo
64 – Sensibilizar o Supremo Tribunal Federal para a relevância dos critérios trabalhista e ambiental, além da produtividade, na apreciação do cumprimento da função social da propriedade, como medida para contribuir com a erradicação do trabalho escravo.	MDA e Conatrae	PR	Curto Prazo
65 – Investigar sistematicamente, e divulgar os resultados a cada seis meses, da cadeia dominial de imóveis flagrados com trabalho escravo e, eventualmente, retomar as terras públicas e destiná-las à reforma agrária.	Incra/MDA	MPF	Contínuo
66 – Desenvolver propostas normativas, rotinas e estratégias administrativas conjuntas para aprimorar a ação fiscalizatória sobre os imóveis com suspeita de trabalho escravo e para desapropriá-los para a reforma agrária e quando caracterizado o descumprimento da função social, em razão da violação grave das normas trabalhistas.	Presidência da República, MTE, Ibama/MMA e Incra/MDA	MPF e MPT	Curto Prazo

Justifica-se, ainda, diante da necessidade de um delineamento mais preciso, que propicie uma melhor compreensão, por meio do recurso à história e ao direito, da problemática do trabalho escravo contemporâneo, parte constitutiva da história social do trabalho brasileira, verificando quais são as suas especificidades e de que forma esses processos de sobre-exploração de trabalhadores conjugam-se com processos de produção e de resistências em diferentes experiências de trabalho rural para se perpetuarem na atualidade.

Busca-se, portanto, sobretudo no contexto do Maranhão, entre os anos de 1971 e 2016 compreender as especificidades do trabalho escravo contemporâneo e o problema central do enfrentamento do trabalho escravo em um contexto em que o “contemporâneo” com a adjetivação peculiar, é sobretudo, é reconhecido como um mal que se relaciona com seu tempo mediante uma dissociação e de um anacronismo como uma metáfora do inaceitável

em uma sociedade republicana e no Estado democrático de direito, no contraste profundo entre o ser e o dever ser e entre o que é permitido e o que é proibido: a antítese do trabalho livre e em condições decentes.

Nesse sentido, é oportuno sublinhar que a discussão, neste estudo, pauta-se e limita-se ao recorte do trabalho escravo contemporâneo no âmbito rural.

A pesquisa traz dados novos e lança novas luzes sobre o tema da escravidão contemporânea. Na construção da análise, dialoga-se com vários autores brasileiros que escreveram sobre o tema. Percorreu com eles a trajetória que, em virtude da pressão da sociedade civil, fez avançar a legislação e as instituições governamentais destinadas à repressão dos infratores.

Foram décadas de luta e articulação entre entidades de representação dos trabalhadores e organizações da sociedade, entre as quais se reconhece a importância da Comissão Pastoral da Terra desde os anos 1970, até que se sensibilizassem setores e órgãos governamentais e se chegasse a aprovação da legislação vigente.

A escravidão contemporânea é a expressão de uma situação de grande vulnerabilidade e miséria que afeta importantes contingentes de trabalhadores no Brasil. Em um país historicamente marcado por grandes desigualdades sociais, o reconhecimento e a compreensão das atuais formas de exploração dos trabalhadores em situação limites como as que caracterizam o trabalho em condições análogas à escravidão, são os primeiros passos para o enfrentamento consistente desse crime.

De acordo com a OIT mais de 20,9 milhões da população mundial vivem em situação de escravidão. Estima-se que existam de 25 a 40 mil trabalhadores rurais vivendo em regime de escravidão contemporânea, em diversos estados do país, mormente no Maranhão, Pará, Piauí e Tocantins, configurando a cartografia da exploração do homem pelo homem.

Vivemos numa sociedade onde o modo de produção capitalista reforçado pelo projeto neoliberal em curso, orienta a implementação de políticas públicas que não garantem a inclusão e inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade ou riscos social no mercado informal de trabalho o que acaba por fazer com que homens e mulheres, no limite de suas necessidades básicas de subsistência, se submetam ao trabalho escravo na sociedade contemporânea.

Como a maioria esmagadora dos casos conhecidos é composta por trabalhadores rurais vindos de regiões onde o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) revela-se baixo, haveria uma relação entre exclusão social e trabalho escravo?

Com isso, o desenvolvimento deste trabalho será realizado em três capítulos. No capítulo inicial, busca-se analisar elementos como força de trabalho, superexploração, capitalismo e neo-escravidão, verificando-se que no modo de produção feudal e escravocrata a exploração do trabalho era nítida, sendo os escravos e os servos submetidos a muitas injustiças, obrigados a trabalhar para os seus senhores. Dessa concepção feudal, atualmente na sociedade capitalista, há uma liberdade por parte dos trabalhadores de ter o livre arbítrio de trabalhar e para quem trabalhar. Então como podemos detectar a exploração da força de trabalho?

Este capítulo perpassa, ainda, pelo reconhecimento do problema do trabalho escravo contemporâneo na Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio do “Caso Zé Pereira”, um adolescente de 17 anos de idade e outros setenta companheiros escravizados na Fazenda Espírito Santo, localizada no Estado do Pará em setembro de 1989 em que o Estado brasileiro foi considerado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) responsável pela violação a direitos fundamentais previstos na Convenção Americana dos Direitos Humanos, tendo sido omissos no seu dever de prevenir e punir a escravidão. Analisar-se-á, igualmente, o marco regulatório do enfrentamento do trabalho escravo na esfera internacional, por meio de Convenções, Declarações e Pactos assinados e ratificados pelo Brasil, na esfera nacional (Carta Magna, legislação penal, trabalhista e administrativa) e estadual (no âmbito do Estado do Maranhão).

No capítulo subsequente, analisa-se o histórico do Maranhão na dimensão da neoescravidão e sua complexidade, observando que a vitimização para o trabalho escravo está ligada às raízes culturais do Estado que durante séculos toleram este tipo de exploração, somado à impunidade, à falta de qualificação profissional e ao isolamento geográfico que favorecem este tipo de conduta em determinadas regiões do estado. Analisa-se, igualmente, os três fatores fundamentais para configuração da escravidão contemporânea no Maranhão e que o cenário exposto criou um ambiente favorecedor da precarização das condições e relações de trabalho, que tem gerado o problema do trabalho escravo e sua permanência, fazendo do Maranhão o Estado com maior número de trabalhadores vítimas desse crime no Brasil.

No último capítulo trata-se sobre a Lista Suja do Trabalho Escravo como ação de repressão econômica do II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, analisando igualmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual ora proíbe, ora autoriza a publicação do cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo, realizando uma análise detida dos argumentos favoráveis e desfavoráveis. Analisa-se, igualmente, o II Plano Nacional como uma política

pouco pública e muito estatal, na medida em que por não ser um projeto coletivo e amplamente popular, não trata de privilegiar as demandas sociais dos setores mais debilitados da sociedade a partir de políticas eficientes de geração de emprego e renda e da redução das desigualdades sociais e regionais, e não está relacionado à construção de um modelo de desenvolvimento mais justo e democrático.

Metodologia

Adota-se como estratégias metodológicas desta pesquisa o método dialético marxista, método este que melhor se coaduna aos objetivos propostos neste estudo, consistente em analisar o todo feito de pedaços, cuja autonomia e individualidade condicionam uma contradição e um conflito, que, por sua vez, estão na base da dinâmica da vida material e da evolução da ciência e da história.

Nesse contexto, visando alcançar tal finalidade, adota-se como metodologia desta pesquisa o método dialético marxista, método este que melhor se coaduna aos objetivos propostos neste estudo, consistente em analisar o todo feito de pedaços, cuja autonomia e individualidade condicionam uma contradição e um conflito, que, por sua vez, estão na base da dinâmica da vida material e da evolução da ciência e da história.²⁷

A dialética orienta assim a reflexão crítica do mundo ao interrogar-se sobre o que está por trás da aparência dos fenômenos. A verdade não aparece, ela está escondida nos não ditos e nos interditos das relações sociais. Exercitar o raciocínio dialético é procurar respostas em situações que aparecem como dadas, como naturais quando de fato foram naturalizadas por uma visão de mundo que atende aos interesses de quem domina (classe social), imprimindo sua visão como sendo a visão do coletivo, através da ideologia de classe.

Desenvolver ciência usando o método dialético é assumir que o saber está contaminado por ideologias e que cabe a nós desvendarmos o que está escondido na aparência dos fenômenos sociais, que é o que essa pesquisa se propõe no âmbito da categoria trabalho escravo.²⁸

Assim, o método dialético enquanto caminho para o conhecimento questiona a aparência dos fenômenos e busca conhecer o que está por trás, por meio de correlações entre situações de conflito geradas nas contradições de relações desiguais e de exploração, buscando apreender a realidade como uma totalidade histórico-social. Essas contradições

²⁷ DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. **Metodologia científica**: o método dialético e suas possibilidades reflexivas. Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008.

²⁸ Id., 2008.

funcionam como articuladores de mudanças que promovem novas situações de conflito num movimento de negação de um estágio para outro da experiência do homem no exercício de produção de uma vida material. Esse exercício produz mudanças de quantidade e qualidade que possibilitam a transformação da vida social desses indivíduos, contribuindo no modo como eles pensam, sentem e agem na organização e articulação de lutas que promovem mudanças sociais.²⁹

Nesse contexto, aborda-se como marco teórico dessa pesquisa as obras de Karl Marx, Leonardo Sakamoto, Ricardo Rezende Figueira, Hervé Théry, Binka Le Breton, Kevin Bales, Pedro Casaldáliga, Ilda Pires Galetta, bem como os ensinamentos de Alfredo Almeida, Antonio Alves de Almeida, Francisco José Alves, Cezar Roberto Bitencourt, José Claudio Brito Filho, Marcelo Gonçalves Campos, Patrícia Trindade Costa, Célia Regina Diniz, Neide Esterci, Catia da Silva Feitosa, Rosenildo Gomes Ferreira, Maria da Glória Gohn, Rogério Greco, Sueli Bellato, Geoffrey Ingham, , Mathias Luce, Ruy Marini, Luís Antônio Melo, Flávia Moura, Ariovaldo Oliveira, Eduardo Paiva, Marcia Haydee Porto de Carvalho, Adonia Prado, Wilson Prudente, Timothy Radcliffe, Lourdes Rocha, Graziella Rocha, Horário Santana Junior, Brígida Santos, Rodrigo Garcia Schwarz, Fabrícia Silva, José Carlos Silva, Maria Ozanira Silva, Priscila Raposo Silva, Raphael Sousa, Ubirajara Almeida, Ruth Vilela, Beatriz Vasconcelos e Marciano Vieira.

Nesse sentido, essa pesquisa analisa o trabalho escravo contemporâneo, como uma realidade reinventada no modo de produção capitalista. Nesse contexto, assim como o sistema capitalista utilizou a escravidão colonial como condição necessária para o processo de acumulação e centralização dos meios de produção, sendo uma das alavancas mais potentes para o novo modo de produção que se formava no mundo ocidental, o mesmo sistema agora na sua forma neoliberal continua a se apropriar do trabalho escravo³⁰.

A partir das últimas décadas do século XX, tal forma de exploração do trabalho reincide com força em algumas regiões brasileiras, continuando a servir ao sistema capitalista. Passado e presente interligam-se através do movimento do capital o qual, como um fio condutor invisível, cria e recria relações de trabalho diversas, que objetivam a maximização dos lucros³¹.

²⁹ DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. **Metodologia científica**: o método dialético e suas possibilidades reflexivas. Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008.

³⁰ GALETTA, Ilda Pires. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: abordagem histórica e alguns pressupostos teóricos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 35, 2009.

³¹ GALETTA, Ilda Pires. **Trabalho escravo contemporâneo**: uma abordagem histórica e alguns apontamentos no âmbito da atuação da Justiça do Trabalho. 2009. 1v. 143f. Monografia (Especialização em Direito do Trabalho). UNISAL, 2009.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DA NEO-ESCRavidÃO E SUAS REPERCUSSÕES NORMATIVAS

“Saí em busca de trabalho e fui parar no inferno.”

Fala de um trabalhador, no filme ‘Nas Terras do Bem Virá’

A exploração do trabalho é fato registrado desde os primórdios, alcançando especificamente a parte da sociedade de maior volume que por sua vez era explorada pela classe dominante na qual detinha o poder econômico e político. Logo a classe dominada, adstrita da classe dominante, teria direito de possuir apenas uma única mercadoria para sua sobrevivência: sua força de trabalho.³²

Desta forma, no modo de produção feudal e escravocrata a exploração do trabalho era nítida, sendo os escravos e os servos submetidos a muitas injustiças, obrigados a trabalhar para os seus senhores. Dessa concepção feudal, atualmente na sociedade capitalista, há uma liberdade por parte dos trabalhadores de ter o livre arbítrio de trabalhar e para quem trabalhar. Então como podemos detectar a exploração da força de trabalho?³³

Segundo Marx, a exploração da classe trabalhadora é disfarçada, tendo o trabalhador que vender sua força de trabalho por um valor abaixo daquilo que produz, sendo esse valor denominado de trabalho social necessário e o restante denominado de trabalho excedente, o qual não faz parte do seu salário e denominado como a mais-valia que é exatamente o trabalho produzido pelo obreiro sem custos laborais, tornando-o vítima do sistema capitalista e conseqüentemente da intensificação do trabalho.³⁴

Geoffrey ressalta que no capitalismo, o trabalhador aparentemente vende uma quantidade fixa de trabalho concreto, porém o mesmo afirma que, na verdade vende força de trabalho potencialmente criativa que pode ser manipulada pelo capitalista para extrair mais-valia.³⁵

Essa distinção é explicável apenas em termos de relações sociais de produção no capitalismo em que os trabalhadores, membros da classe social sem propriedade são objetivamente obrigados na ausência de meios alternativos de subsistência, a vender seu potencial produtivo para os capitalistas proprietários; o operário assalariado sem propriedade

³² FEITOSA, Catia da Silva. **A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS:** uma análise da eficácia dos modelos de flexibilização vigentes e o impacto ocasionado na Economia com reflexos nas relações de trabalho. 2016. 1v. 90f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. p. 13.

³³ Id., 2016.

³⁴ MARX, Karl. **O capital:** crítica da economia política. Livro I, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

³⁵ INGHAM, Geoffrey. **Capitalismo.** Tradução Ricardo Zimbrão Affonso de Paula. EUA: Polity, 2008.

pode sobreviver apenas com a força de trabalho abstrato. Nesse ponto para Geoffrey o que existe é a chave do enigma nesse ponto acerca do mistério da existência do lucro; porque a troca é aparentemente igual entre capital e trabalho e assim mascara a realidade da exploração.³⁶

Para que haja uma melhor compreensão do que vem ser valor da força de trabalho, há de se destacar, preliminarmente, o que vem ser a força de trabalho. A força de trabalho, segundo Marx, é “o complexo das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade, na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento sempre que produz valores de uso de qualquer tipo”³⁷, afirmando em sua obra que a mesma é uma mercadoria como outra qualquer, e, contudo muito especial. Esta mercadoria têm, com efeito, a especial virtude de ser força criadora de valor, como uma fonte de valor, e, se sabe empregá-la, de um valor maior que a mesma em si mesma possui, pois como ressalta em sua obra, que o possuidor de dinheiro encontra a força de trabalho, que é uma mercadoria a qual se encontra no mercado para quem possua o dinheiro para comprá-la.

Partindo de tal afirmação, podemos observar que a força de trabalho está vinculada as capacidades do indivíduo que desenvolve os diferentes procedimentos de trabalho que, por sua vez, são munidos de capacidades técnicas, ajudando na operacionalização dos instrumentos de trabalho. Porém, é indispensável destacar como bem mencionado por Marx, que “o proprietário da força de trabalho a põe a venda apenas por um determinado período, pois se ele a vende inteiramente, de uma vez por todas, vende a si mesmo”³⁸; portanto, o que o operário vende não é propriamente o seu trabalho, mas sim sua força de trabalho, cedendo ao capitalista, temporariamente, o direito de dispor dela pelo entendimento descrito por Marx.

A partir dessa afirmação, no caso concreto, os que detêm as ferramentas de produção, ao adquirir do trabalhador a sua capacidade laborativa, geram, portanto o direito de uso como qualquer outra mercadoria, o que permite deter todo o valor por ela produzida.

Já o valor da força de trabalho segundo Marx “como o de outras mercadorias, é determinado pelo tempo de trabalho necessário para a produção, e conseqüentemente também para a reprodução”³⁹. Marx analisa essa questão demonstrando que a força de trabalho é dada pela existência do indivíduo vivo. Obviamente o mesmo considera que dada a existência do

³⁶ INGHAM, Geoffrey. **Capitalismo**. Tradução Ricardo Zimbrão Affonso de Paula. EUA: Polity, 2008.

³⁷ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 242.

³⁸ Id., 1983, p. 142.

³⁹ Id., 1983, p. 245.

indivíduo, a produção da força de trabalho consiste nessa reprodução e também no que tange a manutenção.

Dispondo de tal análise, no Capítulo 4 do Livro I de ‘O capital’, ao tratar da transformação de dinheiro em capital, Marx explica:

o valor da força de trabalho, como o de toda outra mercadoria, é determinado pelo tempo de trabalho necessário à produção, portanto também [à] reprodução, desse artigo específico. Enquanto valor, a própria força de trabalho representa apenas determinado quantum de trabalho social médio nela objetivado. A força de trabalho só existe como disposição do indivíduo vivo. Sua produção pressupõe, portanto, a existência dele. Dada a existência do indivíduo, a produção da força de trabalho consiste em sua própria reprodução ou manutenção. Para sua manutenção, o indivíduo vivo precisa de certa soma de meios de subsistência. O tempo de trabalho necessário à produção da força de trabalho corresponde, portanto, ao tempo de trabalho necessário à produção desses meios de subsistência ou o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção do seu possuidor.⁴⁰ (MARX, I/1, p. 245)

Nesse sentido, percebe-se o posicionamento de Marx na relação do valor da mercadoria quando aborda a questão do valor da força de trabalho e demonstra que toda a força física ou mental precisa ser repostada, garantindo ao trabalhador o mesmo vigor em todas as suas capacidades laborativas; portanto, Marx, ainda afirma que o que ocorre é que a mesma “força de trabalho só se atualiza por meio de sua exteriorização, só se aciona por meio do trabalho”⁴¹ o que ele quer dizer que o trabalho somente ocorre mediante a execução do trabalho, ou melhor por meio de sua ativação com o gasto de força humana e esse gasto condiciona que o mesmo deve repetir o mesmo procedimento nos dias seguintes sob as mesmas condições físicas de força e de saúde, “por meio de seu acionamento, o trabalho, gasta-se determinada quantidade de músculos, nervos, cérebros, etc., humanos que tem de ser repostada”.⁴²

Diante de tal pensamento, também se observa nitidamente que a variação da extensão da jornada de trabalho e intensidade do trabalho, essas variações acarretarão em sérias consequências ao trabalhador e resultando no desnível de normalidade no desenvolvimento de suas capacidades laborativas.

Marx afirma, portanto, que os meios de subsistência, além de alcançar a própria subsistência do trabalhador, deve também alcançar a de sua família. Vejamos:

o proprietário da força de trabalho é mortal. Se, portanto, sua aparição no mercado é para ser contínua, como pressupõe a contínua transformação de dinheiro em capital, então o vendedor da força de trabalho precisa perpetuar-se “como todo indivíduo se

⁴⁰ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 245.

⁴¹ Id., 1983, p. 245.

⁴² Id., 1983, p. 245.

perpetua pela procriação”. As forças de trabalho subtraídas do mercado pelo desgaste e morte precisam ser continuamente substituídas ao menos por um número igual de novas forças de trabalho. A soma dos meios de subsistência necessários à produção da força de trabalho inclui, portanto, os meios de subsistência dos substitutos, isto é, dos filhos dos trabalhadores, de modo que essa race de peculiares possuidores de mercadorias se perpetue no mercado [...]. (MARX, I/1, p. 246)

Marx afirma ainda que os meios de subsistência além das duas condições mencionadas acima, também terão que estar inclusas nos custos de aprendizagem: para modificar a natureza humana geral de tal modo que ela alcance habilidade e destreza em determinado ramo de trabalho, tornando-se força de trabalho desenvolvida e específica, é preciso determinada formação ou educação, que, por sua vez, custa uma soma maior ou menor de equivalentes mercantis⁴³. Tanto que ele afirma que igualmente o valor da força de trabalho se reduz ao valor desses meios de subsistência e varia, portanto, com o valor desses meios de subsistência⁴⁴.

Sabemos que o processo de produção tem como escopo fundamental o lucro concernente da extração da denominada mais valia sendo somente concretizada quando a mercadoria, fruto da força de trabalho, é trocada por dinheiro. O que caracteriza o valor de uma mercadoria é a quantidade de trabalho aplicada em sua fabricação, logo a força de trabalho entende-se como uma mercadoria especial, como mencionada anteriormente, pois através dela que outra mercadoria é produzida gerando lucros e conseqüentemente a circulação de capital. Para ilustrar melhor, consideremos o exemplo de Marx⁴⁵:

supondo-se que 6 horas de trabalho social estão contidas nessa massa de mercadorias necessária ao dia médio, então se objetiva diariamente na força de trabalho meio dia de trabalho social médio, ou meio dia de trabalho é exigido para a produção diária da força de trabalho. Esse quantum de trabalho exigido para sua produção diária forma o valor de um dia de força de trabalho ou o valor da força de trabalho reproduzida em um dia. Se meio dia de trabalho social médio se representa igualmente numa massa de ouro de 3 xelins ou em 1 táler, então 1 táler é o preço correspondente ao valor de um dia da força de trabalho. Se o possuidor da força de trabalho oferece-a por 1 táler ao dia, então o seu preço de venda é igual ao seu valor e, de acordo com nossos pressupostos, o possuidor de dinheiro, que cobiça transformar o seu táler em capital, paga esse valor. (MARX, I/1, p. 142)

Nesse sentido, observa-se a importância do equilíbrio entre o dispêndio da força de trabalho com os meios de subsistência a qual o trabalhador recebe por troca. Se não houver tal harmonia, acarretará sobretrabalho e, portanto, afetará as capacidades de operacionalização por parte do trabalhador. Já o preço da força de trabalho têm o sistema de

⁴³ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 247.

⁴⁴ Id., 1983, p. 247.

⁴⁵ Id., 1983, p. 142.

regulação de preço no mercado e têm suas raízes implantadas no capitalismo. Ou seja, é através desse sistema que os preços são regulamentados com a transição das mercadorias, incluindo, esta, a força de trabalho. No entanto, o empregador ciente de que geralmente essa mercadoria é de fácil acesso por sua abundância, impõe condições ao trabalhador que fica desfavorecido e em consequência, resulta em concordar com tais condições imperiosas postas pelo mercado capitalista.

Diante da análise, percebe-se de forma mais concreta a conformidade do preço em detrimento do valor da força de trabalho, porém, algumas variações do preço da força de trabalho resultam conseqüentemente em desníveis do seu valor, no entanto, há de se ponderar que eventuais aumentos ou reduções do preço da força de trabalho não serão resultados de possíveis oscilações no mercado de trabalho, mais sim de variações em seu valor. Corroborando com tal análise, Marx analisa o eventual pagamento de um salário abaixo da força de trabalho:

apesar do papel importante que esse método desempenha no movimento real do salário, ele é aqui excluído pelo pressuposto de que as mercadorias, inclusive, portanto, a força de trabalho, sejam compradas e vendidas por seu pleno valor. Uma vez admitido isso, o tempo de trabalho necessário para produzir a força de trabalho ou para reproduzir seu valor pode diminuir, não porque o salário do trabalhador cai abaixo do valor de sua força de trabalho, mas só porque esse próprio valor cai” (I/1, p. 250).

Ao mesmo tempo, Marx reitera a questão acerca de que o vendedor da força de trabalho, como o vendedor de qualquer outra mercadoria, realiza seu valor de troca e aliena seu valor de uso afirmando que “o valor de uso da força de trabalho, o próprio trabalho, pertence tão pouco ao seu vendedor quanto o valor de uso do óleo pertence ao comerciante que o vendeu”. Ocorre que para Marx, o capital constante, os meios de produção, considerados do ponto de vista do processo de valorização, somente existem para absorver trabalho, e, com cada gota de trabalho, uma quantidade proporcional de mais-trabalho na medida que segundo ele o capitalista terá uma perda negativa, uma vez que durante o tempo em que estarão ociosos, eles representarão um desembolso inútil de capital⁴⁶.

Com base nesses acontecimentos, podemos confirmar nas palavras de Marini⁴⁷ onde afirma a ideia fundamental para que haja configurada a ampliação do capitalismo dependente do fruto da superexploração do trabalho, no qual aduz que:

se define mais pela maior exploração da força física do trabalhador, em contraposição à exploração resultante do aumento de sua produtividade e tende

⁴⁶ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 329.

⁴⁷ MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 160.

normalmente a expressar-se no fato de que a força de trabalho se remunere por baixo de seu valor real. (MARINI, 2000, p. 160)

Com relação ao posicionamento da jornada de trabalho, Marx adianta que a mesma não era para ele uma grandeza constante, mas sim uma grandeza variável na medida que “uma de suas partes é, de fato, determinada pelo tempo de trabalho requerido para a reprodução contínua do próprio trabalhador, mas sua grandeza total varia com a extensão ou duração do mais-trabalho. A jornada de trabalho é, pois, determinável, mas em verdade, indeterminada”⁴⁸. Portanto, retrata Marx, que a jornada é vaga, podendo ser longa ou curta e acrescenta que os trabalhadores à época morriam de falta de ventilação e excesso de trabalho contínuo, ou seja, sobretrabalho, numa oficina superlotada.⁴⁹

Acrescenta Marx, em seu livro *O Capital*, ainda com relação à jornada de trabalho que “o prolongamento da jornada de trabalho, além dos limites do dia natural, adentrando a madrugada, funciona apenas como paliativo, pois não faz mais do que abrandar a sede vampírica por sangue vivo no trabalho”. E pontua afirmando que: “apropriar-se de trabalho 24 horas por dia é, assim, o impulso imanente da produção capitalista, mas como é fisicamente impossível sugar as mesmas forças de trabalho continuamente dia e noite, ela necessita, a fim de superar esse obstáculo físico do revezamento entre as forças de trabalho consumidas de dia e de noite, o qual admite métodos distintos, por exemplo, ser organizado de tal modo que uma parte dos operários realize numa semana trabalho diurno, e na outra trabalho noturno”⁵⁰.

Afinal, apesar da aparência contraditória, esta é a lógica do capital, ainda que perversa:

a superexploração do trabalho, da qual a escravidão é sua forma mais cruel, é deliberadamente utilizada em determinadas regiões e circunstâncias como parte integrante e instrumento do capital. Sem ela, empreendimentos mais atrasados em áreas de expansão não teriam a mesma capacidade de concorrer na economia globalizada.⁵¹

No Brasil, a produção baseada no trabalho escravo se inicia a partir da década de 1530 e se mantém por mais de três séculos. Gorender, ao investigar a estrutura e dinâmica da escravidão colonial no Brasil, concluiu que se tratava de um modo de produção novo com

⁴⁸ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 306.

⁴⁹ Id., 1983, p. 328.

⁵⁰ Id., 1983, p. 330.

⁵¹ SAKAMOTO, Leonardo Moretti. A reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil. In: CANUTO, Antônio et al. (org.). **Conflitos no campo Brasil 2007**. Goiânia: CPT Nacional, 2008, p. 111.

características próprias⁵². O Modo de Produção Escravista teria sido o determinante na colônia, mas, subordinado à Formação Econômica e Social Capitalista.

A produção escravista se articula e se subordina ao movimento geral de acumulação primitiva mediada pelo vínculo colonial. As condições essenciais para a existência do modo de produção escravista estariam presentes: o trabalho escravo é base da produção social; os escravos são bens móveis, juridicamente não livres e estão separados dos meios de produção; os donos dos escravos possuem os meios de produção necessários para colocar a produção em movimento; o escravo faz parte do capital fixo, sua força de trabalho constitui mercadoria e o produto do seu trabalho também é vendido como mercadoria.⁵³

Essa escravidão, que existiu no período colonial e imperial, teve início com a ocupação do território pelos portugueses, na primeira metade do século XVI. Os portugueses traziam os negros da África, nos porões de grandes navios, para utilizá-los como mão de obra escrava nos engenhos de açúcar, principalmente do Nordeste. Os comerciantes de escravos vendiam os africanos como se fossem mercadorias. O comércio de escravos entre a África e o Brasil foi um negócio muito lucrativo. No continente americano, o Brasil foi o país que importou mais escravos africanos. Entre os séculos VXI e meados do XIX, estima-se que vieram cerca de quatro milhões de homens, mulheres e crianças vítimas do tráfico negreiro.

Nesse sentido, assim como o sistema capitalista utilizou a escravidão colonial como condição necessária para o processo de acumulação e centralização dos meios de produção, sendo uma das alavancas mais potentes para o novo modo de produção que se formava no mundo ocidental, o mesmo sistema agora na sua forma neoliberal continua a se apropriar do trabalho escravo.

A partir das últimas décadas do século XX, tal forma de exploração do trabalho – sob o formato de escravidão por dívida - reincide com força em algumas regiões do país, continuando a servir ao sistema capitalista. Passado e presente interligam-se através do movimento do capital o qual, como um fio condutor invisível, cria e recria relações de trabalho diversas, que objetivam a maximização dos lucros da grande propriedade, com produção voltada principalmente para o mercado externo.⁵⁴

Não obstante, por que não diminuir os custos de outra forma? O lucro, mais uma vez, explica a razão final da exploração da força de trabalho, porque ele é obtido não pela

⁵² GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Ática, 1978. p. 60.

⁵³ GALLETTA, Ilda Pires. **Relatório das discussões e leituras sobre o modo de produção no Brasil colonial**. Monografia (Especialização em História) – Faculdade de História, UNESP, Assis, 1977.

⁵⁴ GALLETTA, Ilda Pires. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: abordagem histórica e alguns pressupostos teóricos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 35, 2009.

comercialização de produtos, “mas com a apropriação da mais-valia obtida da diferença não acrescentada dessa produtividade ao salário dos seus empregados, ou seja, de horas trabalhadas sem remuneração”⁵⁵. Reduzir custos significa, pois, aumentar a mais-valia absoluta através da exploração de mão de obra, apropriando-se do sobretrabalho extorquido ao trabalhador, como a realizada nas regiões da periferia do sistema de produção.

Sakamoto demonstra como o capitalismo molda e incorpora práticas não-capitalistas nas regiões periféricas do sistema, de acordo com seus interesses para se expandir ou se reproduzir, fundamentando como a exploração selvagem da periferia do capitalismo é essencial para o funcionamento deste sistema. O trabalho escravo possibilita aos produtores rurais, pressionados por uma constante demanda de redução nos seus custos, concorrerem no mercado mesmo sem uma alta taxa de composição orgânica do capital.⁵⁶

Nas palavras de Le Breton:

a escravidão floresce porque [...] famílias que passam fome têm de comer, porque o mundo dos negócios gosta de baratear a força de trabalho. Para ser competitiva no mercado mundial, tendo em vista o protecionismo praticado pelos países do Norte, a agricultura brasileira busca cortar os gastos até o osso, abrindo a porta para a escravidão.⁵⁷

A forma contemporânea de escravidão não prende suas vítimas a correntes, mas continua negando-lhes o direito a dignidade e a liberdade. O legado escravista e a estrutura agrária deixaram raízes profundas na organização social do campo: a concentração de terra piora a vulnerabilidade socioeconômica de milhares de trabalhadores, que, diante da falta de opções, se veem obrigados a aceitar condições de vida e de trabalho desumanas. O desenvolvimento econômico, prometido pelo governo e pelo setor privado por meio da construção de grandes empreendimentos e da alta produtividade do setor agropecuário, tampouco melhorou a vida dessas pessoas. O resultado disso é a naturalização das relações de dominação e exploração que se mantêm desde o período colonial.⁵⁸

Com o desenvolvimento do capitalismo, os trabalhadores tiveram de se adaptar a um modelo incessante de produção que, muitas vezes, os submete a exploração. Eles passaram a vender sua força de trabalho para obter salário e, assim, conseguir recursos para

⁵⁵ SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **Os acionistas da casa-grande**: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. 2007. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2007, p. 111.

⁵⁶ Id., 2007, p. 111.

⁵⁷ LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 225.

⁵⁸ ONG REPORTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! - uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012, p. 05.

sua sobrevivência. No entanto, mais que uma ocupação e um modo de sobrevivência, o trabalho é um direito de homens e mulheres. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) reforça o entendimento de que as pessoas devem ter a possibilidade de escolher e exercer livremente uma atividade em condições dignas.⁵⁹

A questão da escravidão e tudo o que ela envolve está contemplada em todo o documento, mas o artigo 4 trata explicitamente sobre a sua proibição.

Para que o trabalho possa ser efetivado como um direito humano, como a Declaração aponta, e necessário garantir uma série de condições para proteger os trabalhadores de abusos, que se tornaram cada vez mais frequentes a partir da Revolução Industrial. Por séculos, não existiu nenhum instrumento de proteção a que os trabalhadores pudessem recorrer quando eram submetidos a abusos, como as extensas jornadas diárias de trabalho, a ausência de dias de descanso semanais, salários irrisórios e o emprego indiscriminado de crianças. Mas o que leva as pessoas a aceitarem trabalhar sob condições tão terríveis? Quando a oferta de mão de obra é muito abundante e os meios de produção estão nas mãos de poucos, as pessoas ficam sem alternativas de trabalho, o que pode comprometer a sua sobrevivência e, por isso, são levadas a aceitar qualquer emprego.⁶⁰

Nessa situação de exploração, o trabalho oprime o ser humano e deixa de ser algo que realiza e satisfaz. Obrigado a se submeter a condições indignas, os direitos mais fundamentais são negados ao trabalhador. Não ha também espaço para a criatividade, porque o trabalhador precisa cumprir metas de produção que lhe são impostas. Assim, ele passa a agir de forma automática, refletindo muito pouco sobre a realização dos seus afazeres. Geralmente, ele perde a dimensão do produto final do seu trabalho, porque se concentra apenas em uma atividade específica que e realizada repetidamente, dia apos dia.⁶¹

Afirma-se, então, que ele está alienado. Nesse contexto, o trabalho deixa de ser um meio pelo qual o ser humano aprende, enriquece suas práticas e conquista autonomia. Diante disso, nem sempre o trabalho “dignifica o homem”, como afirma o ditado popular.⁶²

Somado a esse contexto, a sociedade está naturalizada com esse sistema alienador, acredita ser irreversível a desigualdade socioeconômica, a precária educação escolar e o desemprego. No sistema capitalista o trabalho liberta ao mesmo tempo em que

⁵⁹ ONG REPORTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! - uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012, p. 12.

⁶⁰ Id., 2012, p. 11.

⁶¹ Id., 2012, p. 11.

⁶² Id., 2012, p. 11.

aprisiona, com a justificativa de melhoria da condição social. Garante os direitos, mas os meios são precários, o excedente não é revertido para o bem estar do trabalhador. Apenas assegura a produção, minimamente promove a resistência física daqueles que a produzirá.⁶³

Nesse cenário, Sakamoto aduz que:

o trabalho escravo não é resquício do processo de expansão do capital, mas um de seus instrumentos. Fazendo uma analogia, o trabalho escravo contemporâneo não é uma doença, mas sim uma febre, o sintoma de um problema maior que se manifesta nas franjas do sistema. Portanto, a sua erradicação não virá apenas com medidas mitigadoras, como a libertação de trabalhadores, equivalentes a um remédio antitérmico – necessárias, mas paliativas. É preciso, para isso, um tratamento maior, com mudança da própria estrutura do modo de produção, incluindo alteração na forma de expansão do capital.⁶⁴

Na Conferência Mundial contra o Racismo em 2001, em Durban na África do Sul, aprovou-se que a escravidão é um crime de lesa-humanidade. Em outras palavras, trabalho escravo é crime contra os direitos humanos.⁶⁵

Da mesma forma, o Brasil é signatário do Estatuto de Roma de 1998, que instituiu o Tribunal Penal Internacional. O Estatuto de Roma, em seu artigo 7º, I, C, tipificou a escravidão como crime contra a humanidade. Assim, trata-se de um aviltamento e uma afronta aos direitos humanos.⁶⁶

Ao longo dos séculos, com a pressão dos trabalhadores, os governos de países regulamentaram as condições de trabalho e, assim, a legislação passou a proteger as pessoas contra os abusos dos empregadores. No Brasil, a Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT)⁶⁷ teve início na década de 1930, no Governo do Presidente da República Getúlio Vargas.

A legislação trabalhista foi implantada no Governo de Getúlio Vargas (1930-1945). Até então, as condições de trabalho no Brasil não eram regulamentadas: trabalho infantil, discriminação das mulheres, baixos salários, longas jornadas, ameaças, demissões sem justa causa e nenhum apoio do Estado marcaram o período que sucedeu a abolição da escravidão (1888). A partir do século XIX, trabalhadores estrangeiros, em sua maioria europeus e japoneses, vieram ao país para substituir os escravos, mão de obra predominante

⁶³ SANTOS, Brígida; ZAPAROLI, Witembergue. **Em análise sociojurídica no município de Açailândia – MA**. In: Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán. Imperatriz, Ethos, 2015, p. 106-107.

⁶⁴ SAKAMOTO, Leonardo. **A representação política do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

⁶⁵ PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

⁶⁶ SILVA, Fabrícia Carvalho da; ZAPAROLI, Witembergue Gomes. **Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán**. Imperatriz, Ethos, 2015, p. 43.

⁶⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação da Leis do Trabalho**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943.

nos períodos Colonial e Imperial. Parte deles foi para a zona rural, nas plantações de café. A outra parte formou uma massa de trabalhadores assalariados na zona urbana para abastecer a nascente indústria nacional.⁶⁸

As primeiras conquistas trabalhistas se devem, em grande parte, as mobilizações de trabalhadores que se organizaram para cobrar seus direitos dos empregadores e do governo, entre o final do século XIX e início do século XX. Sindicatos e associações foram criadas e paralisações realizadas para reivindicar melhores condições de trabalho e salários. No campo, agricultores, escravos libertos, quilombolas e outros grupos também se organizaram durante a República Velha contra a situação de miséria e injustiça social. Foi o caso dos movimentos do Contestado, do Cangaço e de Canudos.⁶⁹

O então Presidente da República Getúlio Vargas tinha como projeto político incrementar o desenvolvimento industrial do país e, em seu mandato, as oligarquias cafeeiras perderam o domínio que exerciam. Para garantir uma ampla base de sustentação política, Vargas adotou uma política de conciliação entre as reivindicações dos trabalhadores urbanos e os interesses da elite agrária e do setor industrial. Em 1943, as leis criadas no Governo de Getúlio Vargas foram reunidas e sistematizadas na CLT, que, até hoje, é o conjunto de normas que rege as relações de trabalho no Brasil. E o principal instrumento de proteção e garantia dos direitos do trabalhador e que regulamenta as relações entre patrões e empregados.⁷⁰

No entanto, esses direitos foram assegurados somente para a população urbana, em uma época em que cerca de 60% dos brasileiros viviam no campo, e trabalhavam ali sem nenhuma garantia. Assim, a enorme massa dos trabalhadores rurais não foi beneficiada pela legislação trabalhista, e os empregadores rurais continuaram a explorá-la⁷¹. Em 1973, a Lei nº 5889 instituiu normas reguladoras do trabalho rural⁷². E, em 1988, a nova Constituição Federal assegurou os mesmos direitos a todos os trabalhadores, rurais e urbanos.⁷³

Apesar das conquistas, há um grande número de trabalhadores que não tem seus direitos respeitados. Ainda é preciso avançar muito para garantir condições dignas de

⁶⁸ ONG REPORTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! - uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012, p. 13.

⁶⁹ Id., 2012, p. 13.

⁷⁰ Id., 2012, p. 13.

⁷¹ ONG REPORTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! - uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012, p. 14.

⁷² BRASIL. **Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jun. 1973.

⁷³ BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988 – art. 7º.

trabalho e remuneração justa a todos. Os trabalhadores que estão desempregados acabam engrossando o que se chama de um exército de reserva de mão de obra. Essas pessoas estão sujeitas a exploração, pois podem ter de aceitar ofertas de ocupação temporária ou com péssimas condições de trabalho para poderem sustentar suas famílias. Ao demitir um funcionário, o empregador tem a disposição muitos outros para colocar no lugar. Uma das formas de exploração é o trabalho escravo, que pode ferir dois direitos essenciais do ser humano: a dignidade e a liberdade.⁷⁴

Nesse diapasão, mesmo após cento e vinte e oito anos da assinatura pela Princesa Isabel e vigência da Lei Áurea, Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888⁷⁵, a qual decretou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sob outra, abolindo a escravidão no Brasil, feito este que lhe rendeu a alcunha de ‘A Redentora’⁷⁶, o trabalho escravo ainda sobrevive através de nova roupagem: a escravidão contemporânea, isto é, a ‘neo-escravidão’ ou escravatura moderna.

Nesse sentido, a escravidão vem sendo remodelada ao mundo atual. Ela persiste, ainda que tenha perdido o antigo conceito de propriedade do homem sobre homem e a imagem do escravo acorrentado a uma bola de ferro e morando em uma senzala, e de uma maneira mais versátil, pois o trabalho escravo constitui uma mão de obra disponível à vontade e que se adaptou ao mundo global.

Mais a mais, na atualidade, os donos de escravos temporários não possuem “criadouros de escravos”, como na escravidão colonial, uma vez que os escravizados têm famílias no local do aliciamento que, via de regra, é distante do lugar de trabalho. Para que o trabalho escravo seja diferenciado da escravidão colonial ou tradicional, a categoria pode vir acrescida de outros termos como: “trabalho escravo contemporâneo” ou “trabalho escravo por dívida”.⁷⁷

No meio jurídico, utilizou-se o termo “análoga” para referir-se a escravidão contemporânea, criminalizando, portanto, a prática de “reduzir alguém à condição análoga à escravidão”. É importante esclarecer essa diferença, pois a imagem do antigo escravo negro, acorrentado e submetido às senzalas, não corresponde à vítima do trabalho escravo contemporâneo, ainda que os castigos impostos aos trabalhadores de hoje possam

⁷⁴ ONG REPORTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! - uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012, p. 14.

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 13 maio 1888.

⁷⁶ SETRES. **Fique de Olho! - Cartilha de Combate ao trabalho escravo**. Secretaria Estado do Trabalho e da Economia Solidária: São Luís, 2011.

⁷⁷ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 42.

corresponder a um padrão de maus-tratos herdado da escravidão colonial que afetou o Brasil. Esse é o caso, por exemplo, da prática de amarrar os trabalhadores ou peões em paus ou troncos para impedi-los de fugir:⁷⁸

A nova escravidão é tão vantajosa para os empresários quanto a da época do Brasil Colônia e do Império, pelo menos do ponto de vista financeiro e operacional.⁷⁹ Para distinção e criação de um novo conceito, Bales traça paralelos entre esses dois sistemas:⁸⁰

BRASIL	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão-de-obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito
Mão de obra	Escassa. Dependia do tráfico negreiro	Descartável. Devido a um grande contingente de trabalhadores desempregados
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravização	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independente da cor da pele
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

Fonte: BALES, Kevin. **Gente descartável: a nova escravidão na economia mundial**. Berkley: University of California Press, 1999.

O método de implementação da moderna escravidão é extremamente cruel e ainda mais nefasto do que aquele representado pelo modelo antigo. Agora, o escravo já não mais se constitui em mercadorias, não possui valor em si mesmo para que seu “dono” o negocie nos mercados e feiras. Não é mercadoria e ao mesmo tempo não possui qualquer elemento de cidadania. Constitui-se, antes de tudo, em objeto para consumo imediato e posterior descarte. Assim, nenhuma preocupação deve ser a ele dirigida: o que come, o que bebe, onde dorme, sua saúde. Nada disso interessa aos novos escravocratas. Se não consegue

⁷⁸ COSTA, Patrícia Trindade. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Escritório da OIT no Brasil. 1. ed. Brasília: ILO, 2010.

⁷⁹ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: 2006, p. 33.

⁸⁰ BALES, Kevin. **Gente descartável: a nova escravidão na economia mundial**. Berkley: University of California Press, 1999.

mais produzir, põe-se simplesmente para fora da propriedade. Enquanto puder produzir, mantenha-o sob o julgo dos novos instrumentos do escravismo.⁸¹

Mais a mais, ao contrário da escravidão do período colonial e imperial, o escravo contemporâneo não possui cor definida ou raça identificável. Não é mais mercadoria legalmente vendida nos mercados, é transacionado como coisa descartável, ao arrepio da lei, na negociação entre “gatos” e fazendeiros, arregimentando em municípios onde predominam os índices mais deploráveis de desenvolvimento.⁸²

Nesse diapasão, constatamos pois que é inevitável a comparação entre a escravidão colonial e moderna ao processo de escravização contemporânea. Assim Vilela assevera que:

quando você começa a comparar, ponto a ponto, quase chega à conclusão que a escravidão contemporânea, sob determinados específicos aspectos, é pior que a escravidão “clássica”, não querendo minimizar esta escravidão. O trabalhador escravo de hoje, com certa fartura de mão de obra, é descartável. Ele não tem valor econômico, valor de mercado, como tinha o escravo negro. E por mais que fossem comuns os castigos corporais, etc., o senhor de escravos tinha que tomar algumas providências para manter o escravo vivo e saudável. O escravo de hoje, não; ele é inteiramente descartável. Por outro lado, os grilhões da escravidão “clássica” são hoje, substituídos por outra espécie de grilhões, que decorrem da ruptura das referências dos indivíduos e também da questão moral [refere-se ao compromisso dos trabalhadores com as dívidas que julgam ter e precisam pagar]⁸³

Sua vida também vale menos que a vida do escravo antigo. Entre os trabalhadores escravizados que buscam fugir das fazendas do Brasil de hoje, a morte é, ao contrário, uma punição comum. Não há interesse do patrão em garantir a vida dessas pessoas, uma vez que são descartáveis e facilmente substituíveis, sem ônus para o fazendeiro. Nesse sentido, valem menos que um boi.⁸⁴ Rezende Figueira relata o caso de um fazendeiro que quase matou um peão em fuga diante dos servidores do Ministério do Trabalho e da Polícia Federal e afirma que “o trabalhador só sobreviveu porque se escondeu no meio do gado e o fazendeiro não quis perder um boi por causa de um homem. O boi ainda é uma propriedade, cuja perda significa prejuízo; o escravo contemporâneo, nem isso.”⁸⁵

⁸¹ CAMPOS, MARCELO Gonçalves. **A política nacional para erradicação do trabalho escravo**. In: Direitos humanos no Brasil 2004 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social, 2004, p. 117.

⁸² Id., 2004, p. 118.

⁸³ VILELA, Ruth. **Entrevista concedida ao projeto Memória Institucional do Ministério do Trabalho e Emprego**. CPDOC/FGV, 2006, fita 2, p. 34.

⁸⁴ VASCONCELOS, Beatriz Ávila. **O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma Antiga ao Brasil contemporâneo**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 183-184.

⁸⁵ REZENDE FIGUEIRA, Ricardo. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 157.

A supracitada analogia evidencia o quão descartável é o trabalhador escravizado dos séculos XX e XXI é tratado, o que torna esse tipo de escravização mais truculenta, uma vez que a abundância de mão de obra gratuita de escravos difere do passado onde a compra de escravos era sempre muito onerosa. Deste modo, o baixo custo e a descartabilidade destes trabalhadores constituem o binômio fomentador desta prática hoje, somada é claro, à impunidade com que ainda são tratados estes casos pela justiça brasileira, ainda.⁸⁶

Plurais são as designações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de “escravidão contemporânea”, “neoescravatura”, “trabalho forçado”, “situação análoga à escravidão”, “trabalho escravo”, “exploração do trabalho”, “semiescravidão”, “trabalho degradante”, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade.

Assim sendo, a expressão contemporânea é polissêmica capaz de abrigar numa espécie de conceito guarda-chuva que vai desde a exploração do trabalho até trabalho forçado. Para Antônio Alves de Almeida, “a multiplicidade e variação dos termos utilizados indica que os critérios de análise estão em discussão tanto no campo político-ideológico quanto no que diz respeito ao seu enquadramento na legislação trabalhista e nos códigos de defesa dos direitos humanos.”⁸⁷

Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo.⁸⁸

Paiva nesse contexto traz à baila a seguinte reflexão “diante de um dilema terrível: o ‘escravo’ moderno renasce exatamente pelas mãos de quem, no passado, lutou pelo seu desaparecimento. Isto é, seus antigos protetores e redentores teriam se transformado, hoje, em seus reinventores. Como compreender essa confusa história e como corrigir essa inversão perversa?”⁸⁹

⁸⁶ SILVA, Fabrícia Carvalho da; ZAPAROLI, Witembergue Gomes. **Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán**. Imperatriz, Ethos, 2015.

⁸⁷ ALMEIDA, Antônio Alves de. **Pastorais lutam por trabalho livre e digno**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 63.

⁸⁸ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

⁸⁹ PAIVA, Eduardo França. **Trabalho compulsório e escravidão: usos e definições nas diferentes épocas**. São Paulo: Loyola, 2005, p. 08.

Nesse sentido, considera-se escravidão contemporânea os casos em que o trabalhador é submetido à condição degradante de trabalho (que retira do trabalhador sua dignidade e expõe a riscos sua saúde e segurança física e mental – alojamentos, alimentação e equipamentos de proteção individuais precários), à jornada exaustiva (que o leva ao limite de suas forças), e à forma de cerceamento de liberdade (não se trata da liberdade do direito de ir e vir, mas da liberdade de se desligar do serviço, como a servidão por dívida, a retenção de documentos e o isolamento geográfico do local de trabalho)⁹⁰.

A escravidão moderna pode ser configurada como parte integrante de uma totalidade que tem uma lógica perversa. Tal como ocorreu nos primeiros quatro séculos de nossa história, o trabalho escravo continua a ser utilizado tendo em vista a maximização dos lucros da grande empresa, agora localizada em região geograficamente extensa e de difícil acesso.⁹¹

A persistência inaceitável de casos de trabalho escravo no Brasil no limiar do século XXI explicita, ainda, a profunda contradição da modernidade tecnológica alcançada pelo país e a absurda exploração do ser humano à qual estão submetidas parcelas dos trabalhadores brasileiros.⁹²

A imprensa, durante muito tempo, esteve desatenta ao problema da escravidão apesar do problema atingir grande número de pessoas, especialmente no Norte do país. Contudo, mesmo se às vezes superficialmente e de uma forma apressada, ela tem começado a acordar para o assunto. Aquilo que era raramente anunciado nas reportagens, aparece com mais frequência.⁹³

O governo federal brasileiro, através de pronunciamento do então Presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC) assumiu oficialmente e forçosamente a existência do trabalho escravo contemporâneo perante o país e a Organização Internacional do Trabalho

⁹⁰ ESCRAVO NEM PENSAR. **O trabalho escravo no Brasil**. ONG Repórter Brasil. Disponível em: <<http://www.escravnempensar.org.br>>. Acesso em: out. 2016.

⁹¹ GALETTA, Ilda Pires. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: abordagem histórica e alguns pressupostos teóricos**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 35, 2009.

⁹² THÉRY, Hervé. **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

⁹³ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **A escravidão por dívida, algumas questões**. In: Direitos Humanos no Brasil 2004 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social, 2004, p. 105.

(OIT)⁹⁴ apenas em 1995.⁹⁵ Mesmo assim, o Brasil foi um dos primeiros países do mundo a admitir internacionalmente a existência da escravidão contemporânea em seu território.⁹⁶

Por ser um crime, é difícil estimar quantos trabalhadores estão em condição de escravidão no país atualmente. Não há estatísticas oficiais, mas o governo federal e entidades da sociedade civil envolvidas no combate ao trabalho escravo estimam que dezenas de milhares de homens e mulheres estão em situação de vulnerabilidade, enfrentando condições que caracterizam o trabalho escravo.

O caso que contribuiu para que o Brasil assumisse a existência de trabalho escravo no seu território foi a história de José Pereira Ferreira, o Zé Pereira, em 1989. Goiano, com 17 anos trabalhava como escravo na fazenda Espírito Santo, em Sapucaia, no sul do Pará. Durante sua fuga, acabou pego em uma emboscada armada pelo “gato”, na qual levou um tiro no olho e um colega que o acompanhava foi assassinado. No momento, fingiu-se de morto, conseguiu sobreviver e fazer a denúncia. O caso, não solucionado no Brasil, foi levado à Organização dos Estados Americanos (OEA)⁹⁷. Para não ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o país aceitou fazer um acordo: pagaria uma indenização a Zé Pereira (efetuada 14 anos depois do atentado) e colocaria em prática uma série de ações para combater o trabalho escravo.

Entre 1995 e 2013, mais de 47 (quarenta e sete) mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo em todos os estados brasileiros⁹⁸. Entretanto, segundo o Relatório Índice de Escravidão Global 2014 da Fundação Walk Free, há ainda no Brasil, o qual ocupa a 7ª (sétima) economia do mundo, 155.300 mil brasileiros trabalhando em situação degradante ou análoga à escrava, fazendo com que o país ocupe a 143ª posição no ranking de trabalhadores escravos no Relatório da Walk Free Foundation.

Assim, quanto mais o capitalismo leva às empresas a competitividade frenética, o trabalho escravo é escolhido como uma das opções de menor custo para obter cada vez mais lucro. O trabalho escravo contemporâneo é um instrumento do próprio capital para facilitar a acumulação, garantindo competitividade ao produtor. Assim, essa reinvenção do trabalho

⁹⁴ Agência do Sistema das Nações Unidas, fundada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social como condição para a paz universal e permanente. Atua no Brasil desde 1950. Em 2002, a OIT iniciou no Brasil um projeto para ajudar as instituições nacionais a erradicar o problema do trabalho escravo.

⁹⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

⁹⁶ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: 2006.

⁹⁷ Organização internacional criada em 1948 cujos membros são os 35 países do continente americano.

⁹⁸ ESCRAVO NEM PENSAR. **Você sabe o que é trabalho escravo contemporâneo**. ONG Repórter Brasil. Disponível em: <<http://www.escravonempensar.org.br>>. Acesso em: out. 2016.

escravo no Brasil contemporâneo, não é uma coisa anacrônica, mas foi reinventado como um instrumento de acumulação de lucro⁹⁹.

Em relação a este processo de exploração da força de trabalho, Marx não ignorava a possibilidade de o capital remunerá-la abaixo do seu valor ou de consumi-la além das condições normais.¹⁰⁰ Assim, pode-se considerar que a superexploração da força de trabalho se dá sob diferentes formas: remuneração da força de trabalho abaixo do seu valor, prolongamento e aumento da intensidade da jornada de trabalho, entre outras.¹⁰¹

Conforme Marx, a divisão social do trabalho deu-se pela separação entre detentores da força de trabalho e proprietários de meios de produção. Força de trabalho ou capacidade de trabalho é entendida como o conjunto das faculdades físicas e espirituais existentes na corporalidade, na personalidade viva do homem e que ele põe em movimento toda vez que produz valores de uso de qualquer espécie.¹⁰²

Marini explica que a característica essencial na superexploração lhe é dada:

[...] pelo fato de que são negadas ao trabalhador as condições necessárias para repor o desgaste de sua força de trabalho [...] seja porque se obriga o trabalhador a um dispêndio de força de trabalho superior ao que deveria proporcionar normalmente, provocando assim seu esgotamento prematuro; [...] seja porque se lhe retira inclusive a possibilidade de consumir o estritamente indispensável para conservar sua força de trabalho em estado normal.¹⁰³

Cumprido ressaltar, que a categoria da superexploração da força de trabalho pode ser captada como uma violação do seu valor, tanto porque é consumida pelo capital além das condições normais, levando ao esgotamento prematuro da força vital do trabalhador, como também por ser remunerada inadequadamente¹⁰⁴.

A superexploração de mão-de-obra não-especializada quando adotada por empresas e fazendas pode diminuir custos de produção, garantindo assim a competitividade nos mercados interno e externo – sem que seja necessária a redução nos lucros dos acionistas.

⁹⁹ SAKAMOTO, Leonardo. **Os acionistas da casa-grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. 2007. 1v. 256f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

¹⁰⁰ LUCE, Mathias Seibel. **A superexploração da força de trabalho no Brasil: evidências da história recente**. In: Almeida FILHO, Niemeyer (Org.). *Desenvolvimento e Dependência: Cátedra Ruy Mauro Marini*. Brasília: IPEA, 2013.

¹⁰¹ SILVA, Priscila Raposo; RODRIGUES, Silvia Gomes. **Capitalismo e superexploração da força de trabalho: análise de um caso particular**. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social. Universidade Estadual de Montes Claros / UNIMONTES.

¹⁰² MARX, Karl. **O capital**. Livro I. Capítulos 4 e 21. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

¹⁰³ MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 126.

¹⁰⁴ SILVA, Priscila Raposo; RODRIGUES, Silvia Gomes. **Capitalismo e superexploração da força de trabalho: análise de um caso particular**. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social. Universidade Estadual de Montes Claros / UNIMONTES.

Essa possibilidade existe, pois há uma grande quantidade de mão-de-obra ociosa no país, principalmente na região Nordeste. A diferença abissal entre a oferta e a procura por força de trabalho diminui e muito o valor pago pelo serviço. Cidades como Açailândia e Bom Jesus das Selvas, no Maranhão são exemplos de locais de origem de trabalhadores libertados da escravidão pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O desemprego e a concentração fundiária nesses estados é grande, proporcional ao fluxo de pessoas que precisam sair de suas casas e rumar para fora em busca de serviço. A prática do trabalho escravo no Brasil, principalmente na região de fronteira agrícola amazônica, revela uma situação de extrema vulnerabilidade e miséria. Os trabalhadores libertados, na grande maioria dos casos, são homens na faixa dos 18 aos 40 anos, o que se explica pelo fato deste tipo de atividade requerer resistência e força física, que deixam sua terra, principalmente de estados como o Maranhão, na expectativa de encontrar trabalho em outro lugar.¹⁰⁵

Os peões que efetuavam trabalho temporário nas fazendas dessas regiões são quase que exclusivamente homens. Nas operações de fiscalização realizadas no período de 1999 a 2000, as equipes móveis encontraram um pequeno contingente de mulheres, que não chegou a 4%. Essas mulheres costumavam trabalhar como cozinheiras, responsáveis pela alimentação dos peões, e eram normalmente esposas de trabalhadores ou do empreiteiro. Às vezes traziam consigo filhos menores de idade que auxiliavam nas tarefas de preparação e distribuição de água e refeições para os trabalhadores.¹⁰⁶

Nesse contexto, a neoescravatura é uma das mais gritantes formas de degradação humana e social que assolam o Brasil e, em especial, o Estado do Maranhão. Podemos definir como o exercício do trabalho humano em que há restrição, de todas as formas, à liberdade e ao respeito dos direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador(a). O conceito contemporâneo de trabalho escravo é caracterizado pelo cerceamento da liberdade, pela degradação das condições de trabalho, pela servidão por dívidas, pelas condições de isolamento geográfico, pelo uso da violência, pelo acirramento das relações sociais e pelo desrespeito e violação dos direitos humanos.¹⁰⁷

Nesse contexto, a cada dia, novas denúncias de exploração do trabalho escravo contemporâneo em fazendas maranhenses são realizadas. O estado do Maranhão lidera o ranking dos estados que são origem dos trabalhadores libertados da neo-escravidão no país.

¹⁰⁵ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: 2006, p. 41.

¹⁰⁶ Id., 2006, p. 43.

¹⁰⁷ SETRES. **Fique de Olho! - Cartilha de Combate ao trabalho escravo**. Secretaria Estado do Trabalho e da Economia Solidária: São Luís, 2011.

Além do que o Maranhão é o maior exportador de mão-de-obra escrava. Os trabalhadores maranhenses são levados como escravos para todo o Brasil, principalmente para o sul do Pará.

Nas palavras de Masson “o Maranhão, infelizmente, ocupa lugar de destaque no quadro dos estados em que mais se fornece mão de obra para o trabalho escravo, sendo que a maioria de trabalhadores resgatados em outras unidades da federação, principalmente no estado vizinho Pará, são maranhenses”¹⁰⁸.

Cumprе ressaltar, que o Maranhão não só exporta, mas também explora mão-de-obra escrava. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) informa que aproximadamente 40% (quarenta por cento) de todo o trabalho escravo utilizado no Brasil vem do Maranhão:¹⁰⁹

as equipes móveis constataram que mais da metade dos resgatados (51,8%) era residente em outros estados. O maior fluxo de trabalhadores para o Pará era proveniente do Maranhão (22%), do Piauí (13,6%) e do Tocantins (13,2%). Considerando-se apenas os migrantes oriundos de outros estados, tem-se que quase a metade deles (42,5%) era do Maranhão.¹¹⁰

[...]

Alguns grupos de trabalhadores são aliciados diretamente no próprio local de origem pelos gatos. Há uma preferência por estes migrantes, que são considerados pelos fazendeiros e pelos empreiteiros como “mais trabalhadores” e menos exigentes. Alguns grupos são “encomendados” e vão direto para uma determinada fazenda.

Entre os municípios que mais se destacam são: Açailândia, Balsas (um dos 05 (cinco) municípios do Maranhão que mais apresentou casos de trabalho escravo no Brasil entre os anos de 2003 e 2012), Bom Jesus das Selvas (entre 2002 e 2013, foi o 4º município no Maranhão no número de trabalho escravo, foram 16 casos e 107 trabalhadores libertados), Codó (entre 2003 e 2012, 321 trabalhadores originários de Codó foram resgatados), Paraibano (entre 2003 e 2012, 80 trabalhadores paraibanenses foram resgatados da escravidão em outros municípios), Pastos Bons (entre 2003 e 2012, 265 trabalhadores libertados declararam provir do município), Santa Luzia (encontra-se atualmente em 2º lugar no número de trabalho escravo de todo o estado, foram 25 casos entre 2002 e 2013, e 239 trabalhadores libertados), segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT)¹¹¹.

As atividades mais comuns dos trabalhadores escravizados são as empreitadas temporárias como: construção de cercas, roçados de juquira, limpeza de pasto, desmatamento

¹⁰⁸ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 19.

¹⁰⁹ SOUSA, Ubirajara Almeida. **Trabalho escravo no Maranhão**. Fórum de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão, out. 2004.

¹¹⁰ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: 2006, p. 50.

¹¹¹ ESCRAVO NEM PENSAR. **ONG Repórter Brasil**. Disponível em: <<http://www.escravonempensar.org.br>>. Acesso em: out. 2016.

e derrubadas, colheita, produção de carvão, construção de linhas de transmissão de energia elétrica, limpeza, plantio e corte de cana se açúcar, cultivo da soja, entre outros.¹¹²

Nesse contexto, o Atlas do Trabalho Escravo no Brasil oferece um perfil típico do escravo brasileiro do século XXI: “é um migrante maranhense, do Norte de Tocantins ou oeste do Piauí, de sexo masculino, analfabeto funcional, que foi levado para as fronteiras móveis da Amazônia, em municípios de criação recente, onde é utilizado principalmente em atividades vinculadas ao desmatamento”.¹¹³

Invariavelmente sua aparência nas diferentes fazendas era semelhante: roupas e calçados rotos, mãos calejadas, pele queimada do sol, dentes não cuidados, alguns aparentando idade bem superior à que tinham em decorrência do trabalho duro e extenuante no campo.¹¹⁴

Para a OIT, o perfil dos trabalhadores escravos resgatados pelas equipes de fiscalização eram predominantemente homens adultos, com idade média de 31,4 anos, a grande maioria constituída de negros (81%), a renda familiar é de até 3 salários mínimos, tendo grande parte dos trabalhadores nascidos na região nordeste (77,6%), possuindo elevada concentração de maranhenses (41,2% dos trabalhadores¹¹⁵), com local de residência antes de serem aliciados para o trabalho nas fazendas proveniente da região nordeste (25,6% no Maranhão), com nível de escolaridade extremamente baixa (45% são analfabetos funcionais e 18,3% analfabetos), número média de pessoas por residência de 4,4 pessoas, sendo que a maioria dos trabalhadores (59,7%) já passou anteriormente por situações de trabalho escravo com privação da liberdade. Registre-se, ainda, que a escravidão contemporânea no país é precedida, em alta proporção, pelo trabalho infantil (92,6% dos trabalhadores iniciaram sua vida profissional antes dos 16 anos, tendo como idade média de início de trabalho 11,4 anos).¹¹⁶

1.1 O Reconhecimento do Problema na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o Caso Zé Pereira

¹¹² SETRES. **Fique de Olho! - Cartilha de Combate ao trabalho escravo**. Secretaria Estado do Trabalho e da Economia Solidária: São Luís, 2011.

¹¹³ THÉRY, Hervé. **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

¹¹⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011, p. 55.

¹¹⁵ Isoladamente, o Maranhão contribuiu com praticamente o mesmo contingente fornecido pelos naturais dos estados da Bahia (18,2%), Paraíba (8,2%), Tocantins (5,0%), Piauí (5,0%) e Mato Grosso (5,0%) juntos.

¹¹⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011, p. 56- 105.

As primeiras denúncias de formas contemporâneas de escravidão no Brasil foram feitas em 1971 por Pedro Casaldáliga, bispo católico espanhol radicado na Amazônia brasileira desde 1968 e defensor dos direitos humanos nas Amazônias¹¹⁷, através de uma Carta Pastoral a qual buscou demonstrar ao governo e à sociedade brasileira e internacional que esta prática persistia no país. Em suas palavras “o feudalismo e a escravidão continuavam e continuam. No mundo, no Brasil, nesta Amazônia. É agora uma escravidão ‘moderna’, mais móvel, tão violenta, porém”.¹¹⁸ Nesse sentido:

os novos escravos não se compram e evidentemente não se pagam; se usam e se descartam. Os “elos” da corrente desta escravidão vão desde a pura necessidade de sobrevivência e da ilusão primária de ver um pouco de dinheiro nas próprias mãos, até o descaso ou a cumplicidade dos vários poderes; passando pelas unhas dos “gatos” empreiteiros, pela colaboração de uma pensão barata, pelo silêncio e pelo medo da população envolvente. Fruto, em última instância, de uma blasfemante distribuição de renda e das nunca realizadas reformas agrárias, trabalhista, fiscal...¹¹⁹

Casaldáliga explica que só lançou a Carta Pastoral no dia em que foi sagrado bispo. “Se fosse um simples padre, leigo ou leiga, me cortavam o pescoço. A Carta Pastoral de 1971 foi impressa em uma gráfica clandestina comunista, em São Paulo. Vieram vários exemplares em um avião da FAB (Força Área Brasileira), porque nesse avião tinha algumas irmãs e uma delas era parente de um oficial da FAB. Então vinha o material de missa, e debaixo disso, a Carta Pastoral.”¹²⁰ Em suas palavras “quando escrevi isso, o núncio (embaixador do papa), representante do papa, a quem enviei uma cópia, pediu que não publicasse no exterior porque ia criar confusão”.¹²¹

Esse enfrentamento não refletia exatamente a posição da Igreja Católica, senão de alguns membros ligados às diretrizes doutrinárias influenciadas pela chamada Teologia da Libertação, que tinha forte inclinação para as ideias desenvolvidas por Karl Marx e pelos marxistas. Dom Pedro Casaldáliga seguia essa corrente, e não obstante foi – e ainda é – acusado de “agitador”, “subversivo” e de “comunista” por seus opositores.

As condições de exploração do trabalho e a violência são o que chamam a atenção do bispo na Carta:

¹¹⁷ Propositamente pluralizada, na tentativa de evidenciar a diversidade e imensidão que a compõe. Cf. SILVA, Fabrícia Carvalho; ZAPAROLI, Witembergue. **Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán**. Imperatriz: Ethos, 2015, p. 22.

¹¹⁸ CASALDÁLIGA, Pedro. Prefácio agradecido. In: **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 11.

¹¹⁹ Id., 2002, p. 12.

¹²⁰ VIEIRA, Marciano Max Rodrigues Vieira. **Denúncias de “trabalho escravo”**: caminhos de uma investigação. In: **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro, Mauad X, 2011, p. 86.

¹²¹ Id., 2011, p. 86.

São geralmente os peões gente nova. [...]

Iludidos quase sempre a respeito do pagamento, do lugar, das condições de trabalho, do atendimento médico. Tendo que pagar até a viagem – contratado o estipulado num a posteriori decepcionante e forçado.

Em sistema de empreitada, que significa submeter-se, além do dono e seu gerente, às fraudes e abusos dos empreiteiros.

Já na mata das fazendas, sem possibilidade de saída. Fechados no ‘inferno verde’. Controlados por pistoleiros e ‘gatos’.

Atacados pela malária, acumulada às vezes, nas diversas espécies de doença. Sem medicamentos; ou com medicamento pago e insuficiente. E atendidos tarde, já sem esperança. Contra todas as promessas.

Comida fraquíssima: arroz, feijão e carne seca.

Nos armazéns das fazendas, compram-se as mais elementares mercadorias a preço alto. E até venderam-se amostras gratuitas de medicamentos.

Sem pagamento nenhum, muitas vezes, depois de meses de empreitada, os peões acabam o serviço devendo à fazenda! Saem fugindo da morte, por doença. Pelas matas. A pé, léguas, dias. Perseguidos. Atirados. E mortos. ‘De morte morrida ou de morte matada’. Perdidos para sempre, o nome e o cadáver.

Ameaçados, de arma, nos escritórios de algumas fazendas para aceitarem já fatalmente as inesperadas condições como fato consumado.

(Casaldáliga, 1971)

Sete anos depois, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou fazendas, ligadas a multinacionais, no sul do Pará que cometiam esse crime. O depoimento dos peões que conseguiram fugir a pé da propriedade deu visibilidade internacional ao problema. Desde 1985, denúncias de escravidão passaram a ser encaminhadas à Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Em setembro de 1989, tornou-se famoso o caso José Pereira, um adolescente de 17 anos de idade escravizado na Fazenda Espírito Santo, também localizada no Estado do Pará: ele e outros 70 companheiros trabalhavam sob vigilância armada, eram trancados no barracão na hora de dormir e possuíam dívidas impagáveis decorrentes da compra de produtos inflacionados.

José Pereira Ferreira, o Zé Pereira, e um companheiro de trabalho, apelidado de “Paraná”, tentaram escapar de pistoleiros que impediam a saída de trabalhadores rurais da fazenda Espírito Santo, cidade de Sapucaia, sul do Pará, Brasil. Na fazenda, eles e outros 60 trabalhadores haviam sido forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Após a fuga, foram emboscados por funcionários da propriedade que, com tiros de fuzil, mataram “Paraná” e acertaram a mão e o rosto de José Pereira. Caído de bruços e fingindo-se de morto, ele e o corpo do companheiro foram enrolados em uma lona, jogados atrás de uma caminhonete e abandonados na rodovia PA-150, a vinte quilômetros da cena do crime.

Na fazenda mais próxima, José Pereira pediu ajuda e foi encaminhado a um hospital. Na capital do estado, durante o tratamento das lesões permanentes que havia sofrido no olho e na mão, José Pereira resolveu denunciar à Polícia Federal as condições de trabalho na fazenda Espírito Santo, pois muitos companheiros haviam lá permanecido. Ao voltar à fazenda, José Pereira encontrou os 60 trabalhadores, que foram então resgatados pela Polícia Federal, recebendo dinheiro para voltar para casa. Os pistoleiros haviam fugido.

Por se tratar de um caso exemplar de omissão do Estado Brasileiro em cumprir com suas obrigações de proteção dos direitos humanos, de proteção judicial e de segurança no trabalho, a Comissão Pastoral da Terra (CPT)¹²², bem como as organizações não-governamentais Center for Justice and International Law (CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e Human Rights Watch (HRW) apresentaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 22/02/1994.

Na petição apresentada à CIDH, alegou-se que, nos fatos relacionados a José Pereira, haviam sido violados os artigos I e XXV da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem que estabelecem: o direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal e o direito à proteção contra detenção arbitrária. O Estado Brasileiro também foi acusado de ter violado os artigos 06, 08 e 25 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, os quais referem-se à proibição de escravidão e servidão; garantias judiciais e proteção judicial, respectivamente.

Além disso, as peticionárias alegaram o desinteresse e a ineficácia do Estado Brasileiro nas investigações e nos processos referentes aos assassinos e aos responsáveis pela exploração trabalhista. Isso evidenciou a cumplicidade do Estado, por permitir a persistência de situações de trabalho semelhantes às vivenciadas por José Pereira, além da impunidade, por nenhum funcionário ou proprietário de fazendas ter sido condenado, apesar da violência extrema que caracteriza tais violações e do aumento das denúncias referentes a essas práticas de trabalho.

Mais a mais, a Comissão Pastoral da Terra, grande responsável pelas denúncias dessas condições de trabalho que violam os direitos humanos, havia registrado nos anos imediatamente anteriores à denúncia de José Pereira, 37 casos de fazendas onde imperava o trabalho forçado que afetavam, na época, 31.426 trabalhadores. Esses dados comprovaram

¹²² A Comissão Pastoral da Terra (CPT) é um organismo pastoral da Igreja Católica ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), criada em 1975 para auxiliar os trabalhadores submetidos a opressões no campo brasileiro. Após sua fundação, com sede central em Goiânia, foram criadas várias CPT Regionais, inclusive no Maranhão, a qual abriu as portas aos camponeses no mesmo ano de constituição da equipe nacional.

perante a CIDH que a situação de José Pereira e seus companheiros não era um caso isolado¹²³.

Em fevereiro de 1999, a Comissão da OEA aprovou um relatório de admissibilidade sobre o caso, conclusivo no sentido de que o Estado brasileiro era, sim, responsável pela violação a direitos fundamentais previstos na Convenção Americana dos Direitos Humanos, tendo sido omissivo no seu dever de prevenir e punir a escravidão. Diante da pressão internacional, o Brasil reconheceu sua responsabilidade em relação ao caso, decorrente da incapacidade dos órgãos estatais no sentido de prevenir a ocorrência do trabalho escravo e de punir os responsáveis por aquela grave violação aos direitos humanos, assumindo, então, o compromisso de tomar uma série de medidas administrativas e legislativas, preventivas e punitivas, com o objetivo de erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

Nesse sentido, o Brasil reconheceu sua responsabilidade diante do caso de José Pereira, prontificando-se a assinar um Acordo de Solução Amistosa (Caso nº 11.289 / Relatório nº 95/2003). A oferta foi aceita pelas petionárias. Representado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), o Estado Brasileiro e as petionárias, representadas pela CEJIL-Brasil e pela CPT, assinaram o Acordo de Solução Amistosa em 18/09/2003, na capital federal, na solenidade de criação da CONATRAE (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo).

O Acordo de Solução Amistosa estabeleceu compromissos a serem assumidos pelo Estado Brasileiro. Esses compromissos dividem-se em quatro tipos de ação:

- 1) reconhecimento público da responsabilidade acerca da violação dos direitos constatada no caso de José Pereira;
- 2) medidas financeiras de reparação dos danos sofridos pela vítima;
- 3) compromisso de julgamento e punição dos responsáveis individuais; e
- 4) medidas de prevenção que abarcam modificações legislativas, medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo no Brasil, além de medidas de sensibilização e informação da sociedade acerca do problema.

Os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro foram traduzidos em diferentes práticas a serem abordadas no decorrer do estudo de caso. O reconhecimento

¹²³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Solução Amistosa n.º 95/2003 / Caso nº 11.289**, CIDH, 2003.

público da responsabilidade do Estado com relação à violação dos direitos humanos ocorreu com a assinatura do Acordo de Solução Amistosa durante a solenidade de criação da CONATRAE.

Sobre a punição dos responsáveis individuais, o Estado assumiu o compromisso de continuar os esforços para o cumprimento dos mandados judiciais de prisão contra os acusados pelos crimes cometidos contra José Pereira. Como medida de reparação, o Estado Brasileiro encaminhou um Projeto de Lei ao Congresso Nacional, aprovado em caráter de urgência, que determinou o pagamento de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) à vítima. O montante foi pago a José Pereira mediante uma ordem bancária (Nº 030B000027) em 25 de agosto de 2003.

O “caso Zé Pereira”, como ficou conhecido, tornou-se um marco emblemático na luta contra o “trabalho escravo” no Brasil, denominação utilizada para designar o trabalho forçado no contexto nacional, e que afeta, especialmente, os trabalhadores do meio rural. Foi a partir da sua denúncia que diferentes países e segmentos da sociedade brasileira reconheceram a existência, a gravidade e as particularidades do trabalho forçado no país. Ainda que a Comissão Pastoral da Terra já estivesse chamando a atenção da sociedade para o problema há muito tempo, as iniciativas do Governo Brasileiro, de grupos da sociedade civil organizados na luta pela defesa dos direitos humanos e da OIT-Brasil no combate ao trabalho escravo, foram articuladas a partir dessa denúncia, cujo caráter foi o de elemento catalizador do processo.

No entanto, vale destacar que desde 1980, antes do “caso Zé Pereira” tornar-se amplamente conhecido, órgãos de controle da OIT, que acompanham a aplicação da Convenção n.º 29¹²⁴, vinham analisando o problema do trabalho forçado no Brasil. Diante disso, inúmeras observações foram formuladas pela Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT e encaminhadas ao Governo Brasileiro desde 1987. Em diferentes sessões da Conferência Internacional do Trabalho (em 1992, 1993, 1996 e 1997), o Governo foi chamado à Comissão, composta por juristas independentes nomeados pelo Conselho de Administração da OIT, a prestar explicações sobre as medidas tomadas em relação ao combate ao trabalho escravo.

Em 1992, o representante do Governo Brasileiro negou a existência do trabalho escravo no país, indicando que os casos mencionados constituíam apenas violações da legislação trabalhista. Em 1993, a Central Latino-americana de Trabalhadores (CLAT)

¹²⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (29) – Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 10 jun. 1930.

apresentou uma reclamação contra o Brasil, baseada no artigo 24 da Constituição da OIT, alegando a inobservância das convenções 29 e 105¹²⁵ sobre o trabalho forçado. O Conselho de Administração da OIT pediu ao Governo Brasileiro que tomasse uma série de medidas a respeito. A partir de 1995 a atitude do Governo começou a mudar, ao reconhecer oficialmente a existência de trabalho análogo a escravo no país¹²⁶, através de um pronunciamento do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso.

Nesse contexto, nas palavras de Bales:

é duro para um país assumir que está envolvido com escravidão. Não é do gosto de nenhum governo, de nenhuma sociedade, admitir que escravos vivem dentro de suas fronteiras, nutrem sua economia e sofrem terríveis violações de seus direitos. Entre as nações do mundo, quando o assunto é escravidão, entramos em esquizofrenia: OK para denunciar lá fora, mas incapazes de olhá-la na cara quando está na própria casa.¹²⁷

Em 27 de junho de 1995, foi editado o Decreto nº 1.538/1995, criando estruturas governamentais para o combate a esse crime, com destaque para o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e o Grupo Móvel de Fiscalização, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Devido à gravidade do problema do trabalho escravo rural contemporâneo no país, a OIT implementou em 2002 o “Projeto de Combate ao Trabalho Escravo”. Desde então, atua em parceria com instituições nacionais comprometidas com o tema, especialmente aquelas que fazem parte da CONATRAE. Criada em agosto de 2003 pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a CONATRAE é um órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República¹²⁸ e tem a função primordial acompanhar o cumprimento das ações constantes dos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias.

Destaca-se que a CONATRAE veio suceder ao Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Escravo (GERTRAF), dotando o Estado e a sociedade de um instrumento mais

¹²⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (105) – Abolição do Trabalho Forçado**. 05 jun. 1957.

¹²⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940, artigo 149 – Crime de redução a condição análoga a de escravo

¹²⁷ BALES, Kevin. Posfácio. In: **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 257.

¹²⁸ BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. **Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 ago. 2003 – art. 1º

ágil e eficaz para a coordenação do conjunto de políticas governamentais direcionadas ao combate do trabalho escravo.¹²⁹

Compete, ainda, à CONATRAE acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional; acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o governo brasileiro e os organismos internacionais; e propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo.¹³⁰

Um ano depois, o Brasil reconheceu perante a Organização das Nações Unidas (ONU) a existência de pelo menos 25 mil pessoas reduzidas anualmente à condição de escravos no país, através de estimativa obtida através de projeções da Comissão Pastoral da Terra (CPT), órgão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, ligada à Igreja Católica, e a mais importante organização não-governamental que atua na erradicação dessa prática atemporal. Porém, é impossível determinar uma estatística precisa de quantas pessoas estão submetidas à escravidão, uma vez que ela deixou de ser legal no Brasil em maio de 1888 e passou a ser uma atividade ilegal, portanto, clandestina.

Em consonância com o exposto, muito embora a assunção da responsabilidade pelo Estado brasileiro somente tenha ocorrido no ano de 2003 mediante a celebração do Acordo de Solução Amistosa, desde meados da década de noventa, após o recebimento da denúncia no âmbito da OEA, o país iniciou um processo de reconhecimento da escravidão e passou a criar estruturas específicas para a sua erradicação, dentre as quais se destacam a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel em 1995, o surgimento da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) em 2003 e a celebração do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo em 2005.

Registre-se que, finalmente a partir de 2003, todos os trabalhadores libertados da condição de escravos imediatamente incluídos no sistema de concessão de seguro desemprego.¹³¹ A lista de trabalhadores oriundos do Maranhão, beneficiados pelo seguro-desemprego é extensa. Uma parte desses dados tornou possível encontrar alguns desses

¹²⁹ CAMPOS, MARCELO Gonçalves. **A política nacional para erradicação do trabalho escravo**. In: Direitos humanos no Brasil 2004 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social, 2004, p. 116.

¹³⁰ BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. **Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 ago. 2003 – art. 2º.

¹³¹ CAMPOS, MARCELO Gonçalves. **A política nacional para erradicação do trabalho escravo**. In: Direitos humanos no Brasil 2004 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social, 2004, p. 116.

trabalhadores, que se deslocaram para o corte da cana-de-açúcar em São Paulo, Mato Grosso e Goiás.¹³²

Porém, Flávia de Almeida Moura alerta que a questão é que o benefício tem um prazo para acabar – de três meses – o que pode estimular a reincidência, com a esperança de que ocorra uma nova denúncia e, conseqüentemente, que o trabalhador receba os recursos do seguro-desemprego por mais três meses.¹³³

Dentre as políticas públicas implementadas após o caso José Pereira, a mais importante adotada pelo Brasil no sentido de combater a escravidão talvez tenha sido a implementação, em 17 de novembro de 2003, por meio da Portaria nº 1.234 do Ministério do Trabalho¹³⁴, com fulcro no artigo 87, II, da Constituição Federal¹³⁵, de um cadastro nacional onde constam os nomes dos empregadores vinculados à prática deplorável da escravidão contemporânea – a Lista Suja do Trabalho Escravo, considerando que a atividade econômica tem como fundamento a valorização do trabalho humano e como princípios a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego se compromete a encaminhar, semestralmente, relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo à Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional e Ministério da Fazenda, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de suas competências.

Há mais de uma década, portanto, o Estado brasileiro instituiu um mecanismo de combate à escravidão contemporânea consistente na ampla divulgação de uma lista onde constam os nomes dos empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo. Tal instrumento integra o catálogo de políticas adotadas pela República Federativa do Brasil no enfrentamento à escravidão, após a assunção de compromissos nesse sentido perante a comunidade internacional.

A garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação do regime democrático: além de indispensável ao

¹³² SILVA, José Carlos Aragão. **Ser livre e ser escravo**: memórias e identidades de trabalhadores maranhenses na região dos Cocais (1990-2008). EDUFMA: São Luís, 2013, p. 156.

¹³³ MOURA, Flávia de Almeida. **Escravos da precisão**: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA). São Luís: EDUFMA, 2009.

¹³⁴ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003**. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 nov. 2003.

¹³⁵ Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. [...] II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

exercício da cidadania, o acesso à informação revela-se um dos mais fortes instrumentos de combate à corrupção, objetivando promover a ética e ampliar a transparência do setor público.

A publicação da Lista Suja do trabalho escravo é uma iniciativa análoga à divulgação de informações de interesse público no Portal da Transparência, mantido pelo Poder Executivo Federal. No supracitado sítio eletrônico estão contidas informações relevantes sobre receitas, despesas e também sanções administrativas a pessoas físicas e jurídicas, inclusive servidores, para que o cidadão tenha acesso à atuação estatal e governamental.

A ampla divulgação dos atos administrativos representa uma prestação de contas à população por meio de uma postura proativa do Estado, visando a manter a população atualizada a respeito das informações de seu interesse. Exatamente por isso, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)¹³⁶ estabelece como dever dos órgãos e entidades do poder público assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação (art. 6º, I), o que deve ocorrer independentemente de solicitações (art. 3º, II), tendo como diretriz a observância da publicidade como preceito geral (art. 3º, I) e o desenvolvimento do controle social da administração pública (art. 3º, V).

Nesse contexto normativo de probidade e transparência, é por meio da Lista Suja que o Estado brasileiro viabiliza a identificação dos empregadores envolvidos com a exploração do trabalho escravo; o acompanhamento dos casos resultantes das autuações por parte da auditoria do trabalho; a sistematização e a troca de informações relevantes no tocante ao combate à escravidão; e, ainda, a necessária inserção de cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento.

Considerada pela ONU e OIT experiência exitosa que deva servir de exemplo a outros países do mundo, a Lista possui, portanto, a inegável relevância de tornar públicos os atos da Administração, além servir de parâmetro para o desenvolvimento de políticas de responsabilidade social, mormente o gerenciamento de eventuais riscos porventura decorrentes da celebração de relações comerciais com empregadores autuados por submeterem seus trabalhadores a situações de escravidão.

¹³⁶ BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

Não há dúvida, pois, de que a efetivação deste mecanismo de combate à escravidão contemporânea não se revela política de governo passível de ampla discricionariedade do administrador, de acordo com eventual conveniência e oportunidade, mas de uma política de Estado com natureza perene. Isso fica evidente por meio de uma análise histórica do enfrentamento à escravidão em nosso País, iniciado na década de 1990, com o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, e continuado nos governos imediatamente seguintes, com Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff. Trata-se, pois, de uma política assumida pelo Estado brasileiro que independe de qualquer conotação partidária ou ideológica e não pode ser interrompida.

1.2 Marco Regulatório do Combate ao Trabalho Escravo na Esfera Internacional, Nacional e Estadual

“Pelo rio vinha deslizando uma canoa e, dentro dela, um trabalhador sob a mira das armas de dois homens – trazido como fugitivo, ia ser entregue ao encarregado da fazenda de onde escapara.”

Neide Esterci

Por meio da assinatura dos seguintes instrumentos do direito internacional, o Brasil se comprometeu a combater o trabalho em condição análoga à de escravo, todos ratificados pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988¹³⁷, e todos contendo dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas legislativas ou não (o Poder Executivo igualmente pode editar medidas à repressão do trabalho escravo) necessárias para a erradicação dessa prática atemporal:

- **Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926:** emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas (Decreto n.º 58.563/1966);
- **Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT:** ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a

¹³⁷ BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.

utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível (Decreto n.º 41.721/1957);

- **Convenção n.º 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT:** ratificada pelo Brasil em 1965. Os países signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere. Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes (Decreto n.º 58.822/1966);
- **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966:** ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;
- **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966:** ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias;
- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969:** ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas (Decreto n.º 678/1992);
- **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972:** cujo 1º Princípio estabelece que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”;
- **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, de 19 de junho de 1998:** a qual declara que todos os membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm o compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

• **Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000):** é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida.

Nesse sentido, as convenções da OIT estabelecem orientações sobre as relações de trabalho que devem ser ratificadas pelos Estados-membro da Organização. Quando o país ratifica uma convenção, ele se compromete a adotar essas normas. Um país pode ter seu nome exposto na comunidade internacional por descumprir ou não aplicar uma convenção que tenha assinado. No Brasil, a Constituição prevê que, após aderir a um tratado internacional, seu conteúdo deve ser aprovado pelo Poder Legislativo e passar a integrar a legislação interna.¹³⁸

Nesse sentido, o fim da escravidão e de práticas análogas à escravidão é um princípio reconhecido por toda a comunidade internacional. As Convenções nº 29¹³⁹ e nº 105¹⁴⁰ são as que receberam o maior número de ratificações por países membros dentre todas as convenções da OIT.

A Convenção nº 105 da OIT em seu artigo 2º, reforça a ideia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Ressalte-se que o Pacto de San José tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza – que não a mera edição de leis – para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão no Item 1, em seus artigos 2º e 6º.

Também é imprescindível mencionar que a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, em seu artigo 1º, em especial as alíneas “a” e “b” – são esclarecedoras acerca da caracterização do trabalho escravo.

¹³⁸ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: 2006, p. 27.

¹³⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (29) – Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 10 jun. 1930.

¹⁴⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (105) – Abolição do Trabalho Forçado**. 05 jun. 1957.

Na mesma linha entendimento dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, o direito à liberdade, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal¹⁴¹ em seus artigos 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (valores sociais do trabalho e da livre iniciativa), artigo 4º, inciso II (prevalência dos direitos humanos), artigo 5º, inciso III (vedação a submissão à tortura e a tratamento desumano ou degradante), XXIII (função social da propriedade), bem como artigo 170, inciso III (função social da propriedade) e VII (redução das desigualdades regionais e sociais).

Importante ressaltar a íntegra do artigo 7º da Carta Magna que prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Nesse sentido, no âmbito nacional, o Código Penal Brasileiro¹⁴² em seu Capítulo VI “Dos Crimes contra a Liberdade Individual”, na Seção I “Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal”, em seu artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que trata do crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo existe desde o início do século passado e foi atualizado em 2003¹⁴³, através da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003¹⁴⁴, produzindo um alargamento do entendimento do que seria reduzir alguém à escravidão, tipificando de forma mais analítica tal conduta, para indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. A definição de trabalho escravo contida na lei não requer a combinação desses fatores para caracterizar o crime, assim sendo a presença de um desses fatores isoladamente já se caracteriza o ilícito penal¹⁴⁵.

¹⁴¹ BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.

¹⁴² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

¹⁴³ Esse artigo dispunha, na redação lacônica vigente à época, o seguinte: “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 dez. 2003.

¹⁴⁵ MELO, Luís Antônio Camargo. **Atuação do Ministério Público do trabalho no combate ao trabalho escravo: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos**. In. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007, p. 66-67.

Assim, o que era tipo penal apresentado de forma sintética passou a ser definido analiticamente, com as condutas aptas a caracterizar o ilícito penal agora expressamente definidas.¹⁴⁶

Porém, com o tipo do artigo 149 do Código Penal agora definido de forma analítica, em que os modos de execução são expressamente indicados, e na forma de um tipo fechado, por esse motivo os modos de execução são limitados – o ilícito penal só é praticado se um dos modos pelos quais ele pode ocorrer for caracterizado –, estando divididos em duas espécies. De um lado, os modos que caracterizam o trabalho escravo típico, previstos no art. 149, caput, do Código Penal brasileiro, e que são: (1) trabalho forçado ou em (2) jornada exaustiva; (3) trabalho em condições degradantes; e (4) trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída.¹⁴⁷

De outro, o que se pode denominar de trabalho escravo por equiparação, com modos previstos no § 1º do mesmo dispositivo legal: retenção no local de trabalho, (1) por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; (2) por manutenção de vigilância ostensiva; ou (3) por retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. É que o abandono da descrição sintética contida no art. 149, que caracterizava a versão anterior à Lei nº 10.803/2003, trouxe consigo, ao lado da possibilidade de uma caracterização mais precisa, o fato de que os modos são definidos de forma exaustiva, ou seja, o que não puder ser definido dentro dos quatro modos de execução do trabalho escravo típico, ou dos três modos de execução do trabalho escravo por equiparação, não pode ser tipificado como trabalho escravo.¹⁴⁸

A esse respeito, para Cezar Roberto Bitencourt¹⁴⁹ “agora há limitação estrita aos modos de execução, que estão vinculados”, o que produz “uma *abolitio criminis* em relação a todo e qualquer outro modo ou forma de conduta que não seja abrangido pela relação *numerus clausus* da nova definição legal”.

Para Brito Filho:

creio que essa limitação, que de fato existe agora, é o preço a pagar pela inovação que veio com a lei que alterou o art. 149, e que foi importante, pois definiu de forma concreta os modos de execução, ou hipóteses em que ocorre o trabalho escravo,

¹⁴⁶ BRITO FILHO, José Claudio. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do TST no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117**. Revista TST, Brasília, vol. 78, n. 3, jul/set 2012, p. 95.

¹⁴⁷ Id., 2012, p. 99.

¹⁴⁸ Id., 2012, 99.

¹⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal - parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 406.

permitindo o combate efetivo a uma prática antiga, mas que, por conta da imprecisão do dispositivo na versão anterior, não era convenientemente reprimida.¹⁵⁰

Agora, não há mais dúvidas possíveis a respeito do fato de que a liberdade divide, especialmente com o bem maior, que é a dignidade da pessoa humana, a condição de bem protegido pela disposição legal. Assim sendo, não é só mais a liberdade, todavia, que está em discussão, nas palavras de Rogério Greco¹⁵¹, após indicar que o bem juridicamente protegido é a liberdade da vítima, ensina que, quando a lei penal refere-se a condições degradantes de trabalho, existem outros bens juridicamente protegidos, como a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador, além de sua liberdade.

Mais a mais, como defende Bitencourt¹⁵², a conduta descrita no tipo penal “fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em res, no sentido concebido pelos romanos”.

Dignidade esta que deve ser considerada como atributo do ser humano, algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos, e é ela que, principalmente, é violada quando tipificado o crime de redução à condição análoga à de escravo, pois o que ocorre é o não respeito a esse atributo do ser humano, que é tratado como coisa, qualquer que seja o modo de execução, com a negação de sua dignidade e, por consequência, de sua condição de ser humano.¹⁵³

O constrangimento ilegal (violência ou grave ameaça) que impede a liberdade dos trabalhadores é regulado pelo artigo 197 do Código Penal, enquanto a coação moral, que tem sido poderoso instrumento para a exploração dos trabalhadores, é crime previsto no artigo 203 do Código Penal. Somado a esse contexto, o empregador ainda incorre no artigo 132, no qual estabelece ser crime expor a perigo a vida ou saúde do trabalhador. Esses artigos complementam de forma fundamental o artigo 149¹⁵⁴ no combate ao trabalho escravo no Brasil.

Destaca-se que ao longo do tempo, o trabalho que inicialmente pode ter sido aceito voluntariamente pode se constituir em trabalho forçado, a partir do momento em que

¹⁵⁰ BRITO FILHO, José Claudio. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do TST no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117**. Revista TST, Brasília, vol. 78, n. 3, jul/set 2012, p. 99.

¹⁵¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. v. 2. 5. ed. Niteroi: Impetus, 2008. p. 545.

¹⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial - dos crimes contra a pessoa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 398.

¹⁵³ BRITO FILHO, José Claudio. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do TST no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117**. Revista TST, Brasília, vol. 78, n. 3, jul/set 2012, p. 99

¹⁵⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

houver cerceamento da liberdade do trabalhador; seja quando o trabalhador permanece no trabalho porque se sente obrigado a saldar a dívida, seja ela lícita ou não (coação moral); seja quando o trabalhador não pode deixar o trabalho por conta de vigilância ostensiva, ameaças ou outras represálias (coação psicológica); seja, finalmente, quando o trabalhador é fisicamente impedido de deixar o trabalho, por cerceamento de sua liberdade de locomoção ou com prejuízo direto à sua integridade física e à sua própria vida (coação física).¹⁵⁵

O aliciamento a que os trabalhadores rurais brasileiros são submetidos pode ser associado ao tráfico de pessoas. Internacionalmente, essa prática está bastante relacionada ao trabalho forçado contemporâneo, à medida que em diferentes países o tráfico de pessoas visa fornecer mão-de-obra para trabalhos forçados. Esse é o caso, principalmente, da exploração sexual de mulheres vindas de diferentes partes do mundo para países da Europa. Para enfrentar as dimensões do tráfico para o trabalho forçado, vários Estados-nacionais adotaram nova legislação, de modo a atender as prerrogativas estabelecidas pelo Protocolo de Palermo para prevenir, eliminar e punir o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças.

No Brasil, o tráfico de pessoas atende a diferentes propósitos, dentre eles a escravidão de trabalhadores. Por isso, o Protocolo de Palermo ou “Protocolo do Tráfico” foi ratificado em março de 2004 pelo Estado Brasileiro. A definição de tráfico de seres humanos, contida no Protocolo, guarda inúmeras semelhanças com o aliciamento dos trabalhadores rurais escravizados no Brasil, como pode-se destacar:

a expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força e outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, **escravatura ou práticas similares à escravatura**, a servidão, ou a remoção de órgãos. [grifou-se]

O tráfico de pessoas para o trabalho escravo no meio rural realizado por meio do aliciamento ocorre especialmente dentro do território nacional. O combate ao aliciamento na legislação brasileira está tipificado e previsto no artigo 206 do CPB, que pune o aliciamento para fins de emigração, e no artigo 207 (com a redação dada pela Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998), que pune o aliciamento para fins de migração interna, impactando de forma mais imediata as práticas que levam ao trabalho escravo no Brasil. Assim, o artigo

¹⁵⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

207¹⁵⁶ não pune a transferência pacífica de trabalhadores, mas o aliciamento por terceiros com o fim de levá-los de um ponto para outro.

Basicamente existem três condutas que materializam o ilícito:

- a) quando são aliciados trabalhadores com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional. Por localidade entenda-se povoado, lugarejo, arraial, aldeia, vila ou cidade, ainda que se encontrem dentro de um mesmo estado da federação, visto que a norma legal não estabelece delimitação geográfica para o termo.
- b) quando há recrutamento de trabalhadores para prestar serviço em localidade diversa de seu local de origem, mediante fraude ou cobrança de qualquer valor do trabalhador (por exemplo: alimentação, transporte); e
- c) quando não são asseguradas ao trabalhador condições do seu retorno ao local de origem.¹⁵⁷

Ao crime de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo somam-se, seguidas vezes, crimes ambientais, pois grande parte dos trabalhadores são contratados para a derrubada de matas nativas, como a atividade denominada “juquirá”, que consiste na limpeza de mato denso que cresce em área anteriormente derrubada e transformada em pasto.¹⁵⁸

A destruição de florestas consideradas de preservação permanente, bem como a derrubada e venda ilegal de madeiras, são crimes ambientais previsto na Lei n.º 9.605/1998¹⁵⁹, em seu artigo 38.

Nesse contexto, a nova Emenda Constitucional n.º 81, de 05 de junho de 2014¹⁶⁰, a qual deu nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal¹⁶¹, estabelece que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário. Assim, observa-se o combate ao

¹⁵⁶ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

¹⁵⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

¹⁵⁸ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 17.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 dez. 1998.

¹⁶⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 81, de 05 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 jun. 2014.

¹⁶¹ BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.

trabalho escravo contemporâneo perpassando pela perspectiva econômica, retirando-se do empregador um dos principais elementos de produção: a terra.

Estabelece ainda no parágrafo único do supracitado artigo¹⁶², que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica.

A relatora especial da ONU para Formas Contemporâneas de Escravidão, Gulnara Shahinian definiu a Emenda Constitucional nº 81/2014¹⁶³ como “o instrumento legal mais poderoso de combate ao trabalho escravo no Brasil, além de ser o mecanismo capaz de fazer o país vencer a impunidade dos escravagistas, uma das principais lacunas das estratégias de combate à escravidão contemporânea, essa emenda contraria a lógica da organização fundiária imposta ao campo há mais de 500 anos no país”. Por esse motivo, a bancada ruralista no Congresso Nacional foi opositora ferrenha à sua aprovação, tendo sido a proposta de Emenda Constitucional enfrentado forte resistência na Câmara dos Deputados daqueles que, de alguma forma, defendem a impunidade como forma de manter a escravidão no Brasil.

Segundo a Agência de Notícias da Repórter Brasil à época, em 15 de setembro de 2010, explicitou que a impunidade podia ofuscar exemplo brasileiro:

Relatora da ONU: impunidade pode ofuscar exemplo brasileiro

A relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para as Formas Contemporâneas de Escravidão, Gulnara Shahinian, apresentou conclusões e recomendações ao Conselho de Direitos Humanos do organismo internacional referentes à missão realizada no Brasil em 2010. No documento, a relatora confirma a avaliação de que o Brasil merece elogios por reconhecer a existência do problema e por colocar em prática políticas e iniciativas concretas de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Atenta, porém, para o fato de que "ações exemplares correm o risco de serem ofuscadas se ações urgentes não forem tomadas para quebrar o ciclo de impunidade de que gozam proprietários de terra, empresas nacionais e internacionais, e intermediários (como os contratadores de mão de obra, conhecidos como 'gatos', que se beneficiam do trabalho escravo)". O crescimento econômico brasileiro precisa levar em conta as suas consequências como um todo e não pode "custar" direitos, reiterou Gulnara. O relatório pede ainda a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 438/2001, que confisca a terra onde houver trabalho escravo, e o aumento da pena mínima para o crime de submeter alguém à condição análoga à escravidão (Art. 149 do Código Penal) de dois para cinco anos de reclusão.

[...] Para erradicar o trabalho escravo, sinalizou Gulnara, é preciso enfrentar a pobreza. "Programas [sociais] abrangentes, focados e sustentáveis devem ser implementados para assegurar que a parcela mais vulnerável ao trabalho escravo usufrua de direitos humanos fundamentais como acesso à alimentação, água, saúde e educação e para assegurar a reinserção e integração das vítimas à vida econômica e às redes de proteção social.

¹⁶² BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988 – art. 7º.

¹⁶³ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 jun. 2014.

A extensão da legislação trabalhista no meio rural tem mais de quarenta anos (Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973¹⁶⁴). Portanto, tanto a existência do crime como a obrigação de garantir os direitos trabalhistas não são fatos novos e desconhecidos. Mais a mais, os proprietários rurais que costumeiramente exploram o trabalho escravo, na maioria das vezes, são pessoas instruídas que vivem nos grandes centros urbanos do país, possuindo assessoria contábil e jurídica para suas fazendas e empresas.¹⁶⁵

A legislação brasileira estabelece que o empresário é o responsável legal por todas as relações trabalhistas de seu negócio. A Constituição Federal de 1988 condiciona a posse da propriedade rural ao cumprimento de sua função social, sendo de responsabilidade de seu proprietário tudo o que ocorrer nos domínios da fazenda. Tendo como base essa premissa, o governo federal decretou em 2004 (e pela primeira vez na história), a desapropriação por interesse social de uma fazenda para fins de reforma agrária por não cumprir sua função social-trabalhista e degradar o meio ambiente, baseado à época no artigo 186 da Carta Maior¹⁶⁶.

A Fazenda Castanhal Cabaceiras, localizada em Marabá, no Pará, foi desapropriada para fins de reforma agrária por meio de decreto assinado pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em 2004, por explorar mão de obra escrava e desrespeitar a legislação ambiental, descumprindo sua função social. Na fazenda, de propriedade da empresa Jorge Mutran Exportação e Importação Ltda., com cerca de 9,7 mil hectares, foram libertadas 35 pessoas em três operações de fiscalização.

O INCRA ofereceu R\$ 8,7 milhões como pagamento de indenização, tendo em 2008, sido criado o ‘Assentamento 26 de Março’, com 200 famílias. A propriedade também abriga área de preservação ambiental e a Escola Agrotécnica Federal de Marabá, para formação de agricultores.

O grande avanço com a nova Emenda Constitucional nº 81/2014 é que as propriedades tanto rurais quanto urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária, sem qualquer indenização ao proprietário, ao passo que antigamente, baseando no artigo 186 da Carta Maior, as terras rurais seriam desapropriadas pela União, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real,

¹⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jun. 1973.

¹⁶⁵ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: 2006

¹⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.

resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização é definida em lei.

Nesse sentido, nas palavras de Ricardo Rezende Figueira, acabava sendo contraditório, pois “há fazendeiro que utilizou escravo e, em vez de ser punido, foi premiado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Seu imóvel foi desapropriado por um valor muito maior do que aquele definido pelo mercado.”¹⁶⁷

De fato em certas ocasiões comprovou ser uma recompensa:

depois de condenado por trabalho escravo, Luís Pires da Fazenda Flor da Mata, foi notificado de que sua fazenda seria desapropriada. Levando consigo toda a comitiva dos deputados federais e senadores do Tocantins, Luís Pires correu para Brasília para discutir a situação com o governo. Conquanto o conteúdo das negociações naturalmente permaneça um segredo, o resultado foi de que ele recebeu uma oferta de 2 milhões e 500 mil reais por uma propriedade que havia sido adquirida um ano antes por 100 mil.¹⁶⁸

A combinação dessas diferentes leis, auxilia no combate ao trabalho escravo, pois enquadra os seus praticantes em diferentes delitos, aumentando as chances de punição e condenação dos mesmos. Foi a partir da combinação de diferentes leis que a sociedade brasileira acompanhou, em 2006, a decisão inédita da Justiça Federal do Pará em condenar um fazendeiro da região a cumprir pena de nove anos, dos quais cinco devem ser de reclusão e quatro de detenção, pelos crimes descritos nos artigos 132 (perigo à vida ou à saúde de outrem), 149 (redução à condição análoga à de escravo), 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista) e 297 (falsificação de documento público). A condenação responde a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em 2003.¹⁶⁹

No que concerne à legislação trabalhista¹⁷⁰, vários artigos igualmente são infringidos, tais como os art. 444, art. 58, art. 67, art. 71, art. 41, art. 29, art. 53, art. 459, §1º, bem como o art. 47, §2º, ambos da CLT.

Há igualmente o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, formalizado através de uma interlocução entre entidades civis e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), buscando comprometer empresas e associações no sentido de cortar

¹⁶⁷ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Que novos abolicionistas ressurgam!** In: Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 264.

¹⁶⁸ LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira.** 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 235.

¹⁶⁹ MELO, Luís Antônio Camargo. **Atuação do Ministério Público do trabalho no combate ao trabalho escravo: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos.** In: Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007, p. 69-70.

¹⁷⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943.

relações econômicas com agentes envolvidos em flagrantes de trabalho escravo. Atualmente, o Pacto Nacional reúne 430 empresas brasileiras e multinacionais, que juntas correspondem a cerca de 30% (trinta por cento) do PIB brasileiro, as quais assumiram o compromisso de recusar qualquer relação comercial com aqueles que empregam trabalho escravo, bem como na cadeia produtiva e na terceirização, através de restrição econômica.

No âmbito estadual, no Maranhão a Lei nº 8.566, de 12 de janeiro de 2007¹⁷¹, estabelece a suspensão de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de participação em licitações e contratação pela Administração Pública Estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos.

Nesse sentido, aos empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, criado pela Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, com decisão administrativa transitada em julgado em processo administrativo instaurado, em decorrência de auto de infração pela prática de trabalho escravo ou por terem mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, serão impostas, no âmbito da Administração Pública Estadual, automaticamente e de imediato, as seguintes penalidades:

- a) suspensão de isenção, anistia e remissão de quaisquer tributos, parcial ou total, que lhes estiver sido concedidos por força de Lei Estadual;
- b) suspensão de parcelamento de dívidas fiscais devidas ao Tesouro Estadual, instituído por Lei, com a imediata exigência do pagamento do saldo devedor do débito parcelado ou da sua execução em juízo no caso de sua não liquidação imediata;
- c) suspensão de diferimento do pagamento de tributos estaduais devidos, instituído por Lei, com a imediata exigência do pagamento do saldo devedor do débito parcelado ou da sua execução em juízo no caso de sua não liquidação imediata;
- d) suspensão, imediata, das dispensas parcial ou total de multas e quaisquer encargos acessórios no pagamento dos Tributos Estaduais ao Fisco Estadual;

¹⁷¹ MARANHÃO. **Lei nº 8.566, de 12 de janeiro de 2007**. Estabelece a suspensão de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela Administração Pública Estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 12 jan. 2007.

- e) proibição de participar de licitações e de contratar com os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, serviços, obras, fornecimento de produtos e bens de quaisquer naturezas;
- f) proibição de participarem de programas de desenvolvimento, de fomento e de apoio à produção, à indústria e ao comércio financiados parcialmente ou integralmente com recursos Públicos Estaduais; e
- g) proibição de serem beneficiados por programas e/ou ações de entidades civis e fundações privadas que recebam recursos Públicos Estaduais.

As penalidades supracitadas são aplicadas a partir da data de inclusão do empregador penalizado no Cadastro de Empregadores no status de decisão transitada em julgado e perdurará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da inserção no referido Cadastro.

No Maranhão, há ainda a “Carta de Açailândia: novo pacto contra a escravidão”, de 18 de novembro de 2006, a qual trata-se de um compromisso firmado pelos mais de duzentos participantes da “2ª Conferência Interparticipativa sobre Trabalho Escravo e Superexploração em Fazendas e Carvoarias”, entre militantes de movimentos sociais, representantes de instituições de Poder Público e de entidades da sociedade civil e especialistas sobre o tema, vindos de onze estados da federação, onde foi avaliada a situação do combate ao trabalho escravo após a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e a constatação de que:

- 1) apesar dos esforços da sociedade civil, do poder público e de organizações internacionais, trabalhadores continuam sendo transformados em instrumentos descartáveis no campo;
- 2) a estrutura fundiária extremamente concentrada e a falta de alternativas de desenvolvimento em locais de baixa renda mantêm reservas de mão de obra que garantem constante disponibilidade de força de trabalho barata para grandes propriedades rurais e carvoarias;
- 3) o trabalho escravo tem sido constantemente empregado para o desmatamento de vegetação nativa, visando à expansão do agronegócio e do carvoejamento;
- 4) o latifúndio monocultor e exportador se utiliza da superexploração do trabalho e de mão de obra escrava para aumentar sua capacidade de competição nos mercados nacional e internacional;

- 5) a terceirização das atividades agrícolas, pecuárias, de extração vegetal e carvoejamento, praticada por empresários para fugir das responsabilidades legais, tem reforçado a precarização das relações do trabalho, culminando na prática da servidão por dívida;
- 6) os políticos, muitos de expressão nacional, defendem os interesses dos que exploram trabalhadores no campo. Com isso, importantes leis contra o trabalho escravo não conseguem ser aprovadas nas assembleias estaduais e no Congresso e ações de prevenção e repressão não são implantadas nos governos municipais, estaduais e federal;
- 7) são raríssimos os casos de condenação penal pelo crime de trabalho escravo, mostrando uma ausência de comprometimento de importantes setores da justiça brasileira e uma omissão das mais altas cortes do país sobre o assunto; e
- 8) prisões, ameaças de morte e assassinatos de lideranças rurais e membros de movimentos sociais que lutam para combater esse crime são constantes e, muitas vezes, permanecem impunes.

Nesse contexto, a Carta de Açailândia estabelece um novo pacto contra a escravidão, na qual propõe medidas preventivas e repressivas, bem como metas e propostas para atingir o objetivo do combate ao trabalho escravo.

Nesse mesmo sentido, o II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão foi (re)construído pela Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão (COETRAE/MA)¹⁷² devido a necessidade de enfrentar, com maior enfoque, os desafios que persistem como fatores determinantes da manutenção de maranhenses em condições de escravidão contemporânea, objetivando a absoluta eliminação de práticas atemporais e históricas de escravatura no estado.

Assim, quando se causa um problema econômico grave a essas propriedades, isso, na prática, faz com que o produto criado a partir do trabalho escravo seja cassado. Nesse sentido, quando o trabalho escravo não for mais economicamente um bom negócio, cessará a prática dessa exploração.

¹⁷² COMISSÃO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO. **II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão**. COETRAE/MA, 2011.

2 O ESTADO DO MARANHÃO NA REPRESENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA ESCRAVATURA

Estamos diante de uma das mais dolorosas feridas na sociedade brasileira: a inadmissível persistência de trabalho escravo no país.

Ministro Joaquim Barbosa

A vitimização para o trabalho escravo no Maranhão está ligada às raízes culturais do Estado que durante séculos toleram este tipo de exploração, somado à impunidade, à falta de qualificação profissional e ao isolamento geográfico que favorecem este tipo de conduta em determinadas regiões. Em contraponto, é necessário promover ações afirmativas de garantia de trabalho decente, ou seja, todo aquele adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Há três fatores fundamentais para configuração da escravidão contemporânea no Maranhão: a pobreza, o modelo econômico concentrador de renda e gerador de exclusões sociais e a impunidade:

a) A pobreza como ambiente propício à escravidão: se de um lado existe a ganância de quem quer explorar, do outro existe a vulnerabilidade de quem não tem opção para viver dignamente. A busca por prosperidade econômica tem sido na história do capitalismo um dos principais motivos que leva as pessoas a se submeterem à superexploração.

b) Trabalho Escravo – fruto do modelo econômico excludente: a vulnerabilidade dos trabalhadores ao aliciamento para o trabalho escravo se dá principalmente pela precariedade dos sistemas produtivos locais em gerar trabalhos dignos para a população, e se sustenta no modelo de desenvolvimento do Maranhão, que privilegiou os grandes projetos em detrimento da criação de alternativas sustentáveis, a partir das potencialidades locais.

O planejamento socioeconômico do Estado do Maranhão caracterizou-se pela hegemonia dos processos produtivos num mercado globalizado. Com o foco das ações centradas na produção rural, fez do agronegócio a estratégia catalisadora das atenções políticas e dos investimentos em infra-estrutura e custeio da produção. A estratégia de

dinamização da economia inspirada neste modelo priorizou o uso intensivo de tecnologia de produção e transporte, absorvendo pouca mão-de-obra, fazendo surgir a categoria de assalariados rurais e contribuindo para aumentar o contingente de desempregados nas periferias urbanas, uma vez que os impactos ambientais e sociais no campo provocaram a expulsão de posseiros e estimulou a venda de pequenas propriedades, facilitando o avanço dos grandes empreendimentos agropecuários e agroindustriais.

O cenário exposto acima criou um ambiente favorecedor da precarização das condições e relações de trabalho, que tem gerado o problema do trabalho escravo e sua permanência, fazendo do Maranhão o Estado com maior número de trabalhadores vítimas desse crime no Brasil.

c) Impunidade: fator de injustiças sociais e econômicas: o trabalho escravo configura um crime de lesão à humanidade. Não obstante os avanços da fiscalização e das medidas de repressão do governo federal, como a “Lista Suja”, por exemplo, no Maranhão, segundo apuração da CDVDH/MA existem aproximadamente 52 ações penais tramitando na Justiça, em que a primeiras delas iniciou-se em 1998, decorrentes dos mais de 200 relatórios de fiscalização que concluíram pela existência de utilização de trabalhadores em situação degradante ou cerceada a liberdade.

Desses processos, tem-se que mais de 40 tramitam nas Varas Federais e ao menos 07 estão nas diferentes comarcas da Justiça Estadual, com 11 sentenças, sendo 04 condenatórias não transitadas em julgado, 04 absolvição, 02 prescrições e uma extinção.¹⁷³

O Supremo Tribunal Federal definiu que o julgamento dos crimes de trabalho escravo é de competência da Justiça Federal. A discussão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 459510. Registre-se que em 04/02/2010, o relator do recurso, Ministro Cezar Peluso, propôs alteração do entendimento sobre a matéria no sentido de que o delito passasse a ser julgado pela Justiça estadual. Segundo ele, o crime de redução à condição análoga à de escravo visa proteger a pessoa humana e não a organização do trabalho, portanto, verificou que o caso concreto não seria da competência da Justiça Federal. O relator, ao negar provimento ao recurso, ficou vencido.

A maioria dos ministros seguiu a divergência do voto do Ministro Dias Toffoli, que se posicionou pela manutenção da jurisprudência. Para ele, a matéria é de competência da Justiça Federal, dessa forma, os crimes contra a organização do trabalho – no caso, trabalho

¹⁷³ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 159.

escravo – devem ser apurados pela Procuradoria Geral da República, haja vista se tratar de tema extremamente relevante, o que não pode ficar junto ao Ministério Público local ou às polícias locais. Alega em seu voto que muitos desses delitos são transestaduais, uma vez que há vários casos de pessoas que são recrutadas em um estado e levadas para outros estados.

Nesse contexto, a participação da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Rodoviária Estadual é indispensável para eficácia desse instrumento a fim de coibir o aliciamento. No mesmo sentido, é relevante o papel da polícia civil e polícia federal, bem como do Ministério Público Federal, Estadual e do Trabalho na apuração e no ajustamento de conduta dos empresários que atuam nesse tipo de serviço, que em muitos casos, fazem o papel dos “gatos”.

O Maranhão poderia ser bem mais miserável se não fosse a resistência popular, vinda de todos os povos que constituem esse território (indígenas, quilombolas, quebradeiras de coco, sertanejos, ciganos, ribeirinhos, pescadores, entre outros) e resistem de forma isolada ou articulados a entidades da sociedade civil ligadas aos movimentos sociais. Porém, esse processo de resistência dos povos custou muitas vidas. As mortes registradas em conflitos são fruto desse processo de não aceitação da exploração.¹⁷⁴

Nesse processo de resistência, surgiu o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia (CDVDH), fundado em 1996, situado na região pré-amazônica oriental, que vem tentando enfrentar as mais diversas modalidades de injustiça cometidas na região, possuindo como missão de acordo com o artigo 3º de seu Estatuto Social “defender a vida onde ela for mais ameaçada e os direitos humanos onde sejam menos respeitados, com atenção privilegiada aos mais pobres e mais explorados”.¹⁷⁵

Nesse sentido, o CDVDH escolheu o enfrentamento ao trabalho escravo em Açailândia e região como o foco prioritário de suas ações, por considerar esta uma das mais graves violações aos direitos humanos presentes na sociedade local.¹⁷⁶ O Centro realiza um trabalho, ainda, de articulações e mobilizações sociais para intervir, no cotidiano dos sujeitos através do fortalecimento da identidade política de alguns movimentos sociais, seguindo os ensinamentos de Gohn:

¹⁷⁴ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 31-32.

¹⁷⁵ SANTOS, Brígida; SILVA, Fabrícia Carvalho da. **Enfrentamento ao trabalho escravo na Amazônia maranhense**. In: Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán. Imperatriz, Ethos, 2015, p. 76.

¹⁷⁶ Id., 2015, p. 77.

a identidade política dos movimentos sociais não é única: ela pode variar em contextos e conjunturas diferentes. E muda porque há aprendizagens, que geram consciência de interesses. Os sujeitos dos movimentos sociais saberão fazer leituras do mundo, identificar projetos diferentes ou convergentes, se participarem integralmente das ações coletivas, desde seu início, geradas por uma demanda socioeconômica ou cultural relativa, e não pelo simples reconhecimento no plano dos valores ou da moral.¹⁷⁷

Entre as ações de enfrentamento, destaca-se a conscientização sobre o trabalho escravo, com o objetivo de esclarecer os peões sobre os seus direitos e, ao mesmo tempo, denunciar as irregularidades existentes. Lutando contra os interesses políticos locais, e com poucos recursos financeiros, o CDVDH tem encaminhado denúncias de trabalho escravo à SIT / MTE, acolhido trabalhadores fugitivos de fazendas – particularmente de carvoarias – e tem prestado apoio à ação dos grupos móveis de fiscalização e acompanha e monitora processos judiciais, garantindo-se assistência judicial aos peões.¹⁷⁸

Dados do Ministério do Trabalho dão conta de que 11% das denúncias de trabalho escravo no país partiram do CDVDH, sendo, portanto, uma das entidades que mais contribuem para que os trabalhadores possam ser resgatados.¹⁷⁹

É possível identificar o perfil geral dos escravocratas contemporâneos, pois em muitas características são semelhantes entre si. A primeira delas é a grande concentração de terra em suas mãos. A maioria das propriedades flagradas são de tamanho superior a 2 mil hectares (algumas com mais de 20 mil hectares, a exemplo de Santa Luzia, MA). Outra característica é que a maioria são membros da elite econômica do país, originários das regiões Sudeste e Centro-Oeste e alguns ainda residem lá mesmo, de onde mantêm o controle da administração de seus negócios.¹⁸⁰

Nessa mesma linha de entendimento, a OIT traçou o perfil dos empregadores envolvidos com a escravidão contemporânea, sendo o escravocrata homem, a grande maioria branca, com idade média de 47,1 anos, quase todos casados, famílias constituídas, vivendo com a esposa e filhos, grande maioria com ensino superior completo, com expressivo número

¹⁷⁷ GOHN, Maria da Glória. **Abordagens teóricas no estudo dos movimentos sociais na América Latina**. Caderno CRH, vol. 21, n. 54, Salvador, Sept./Dec. 2008, p. 444-445.

¹⁷⁸ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 34-35.

¹⁷⁹ Id., 2011, p. 35.

¹⁸⁰ Id., 2011, p. 43.

de nascidos na região sudeste, residindo na região norte, nordeste e centro-oeste, identificando-se como pecuarista, agricultores, fazendeiros, veterinários e administradores.¹⁸¹

No que concerne o perfil dos “gatos” quanto a aparência, eles não se distinguem significativamente dos trabalhadores, destacando-se para a OIT sendo do sexo masculino, com idade média de 45,8 anos, a maioria não branca, sendo na maior parte nordestinos, vivem nas regiões norte e centro-oeste e trabalham no mesmo estado que possuem residência, moram com suas famílias, que possuem em média 4,4 pessoas, com presença de crianças e adolescentes, todos são chefes de família e muitos são os únicos responsáveis pela renda familiar, a maioria dos gatos possui baixa escolaridade, sendo a idade média com que começaram a trabalhar de 10,7 anos, trabalham para médios e grandes proprietários, recrutando pequenos grupos de trabalhadores, sendo o âmbito de sua atuação regional.¹⁸²

Nas palavras de Rascliffe:

a escravidão é uma rede complexa com pontas em todos os níveis da sociedade. Nessa rede temos ricos proprietários de terra, políticos, empreiteiros e pistoleiros encarregados de mantê-los presos. [...] Nessa rede cada um leva vantagem, salvo o peão que só pensa em sobreviver ou escapar. Se conseguir, voltará a ser alugado por outro gato, já que não tem alternativa. Melhor ser escravo e comer que livre e faminto.¹⁸³

Diante disso, quando são flagrados, os escravocratas agem como se não cometessem crime algum. Vários deles, nos relatórios, dizem que a situação nas quais os trabalhadores são encontrados é comum e faz parte da cultura da região, tentando construir um imaginário de que essa situação de exploração nas fazendas e carvoarias são coisas naturais e não podem ser consideradas como crime.¹⁸⁴

Os relatórios apontam que essa prática acontece em todas as regiões do estado e nas mais diversas atividades, porém, é na pecuária onde se verifica maior incidência de casos. É importante enfatizar que esses padrões não são desprovidos de recursos e que podem buscar melhorias de condições para seus trabalhadores.¹⁸⁵

¹⁸¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011, p. 149.

¹⁸² Id., 2011, p. 120.

¹⁸³ RADCLIFFE, Timothy. Posfácio. In: **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 267.

¹⁸⁴ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 43-44.

¹⁸⁵ Id., 2011, p. 44.

Outro fato importante no perfil dos fazendeiros escravocratas é a relação intrínseca com a política¹⁸⁶, bem como as evidências de que submeter trabalhadores em condições desumanas virou negócio. Mas, o mais comum entre todas as características é a unidade que eles mantêm entre si, defendendo-se mutuamente enquanto classe. Todos falam pela mesma boca, negando a existência de trabalho escravo no Brasil.¹⁸⁷

A reportagem abaixo foi publicada pela Agência de Notícias da Repórter Brasil, no dia 22 de junho de 2010, pela jornalista Bianca Pyl:

empregados de fazenda consumiam água infestada de rãs no Maranhão Em uma fiscalização de rotina, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Maranhão (SRTE/MA) libertou cinco pessoas que trabalhavam em condições análogas a de escravos. Os trabalhadores estavam há três meses sem receber salários e se alimentavam somente de arroz misturado com folhas de “vinagreira”, pimenta e limão. A água consumida era infestada de rãs. A fiscalização ocorreu justamente no dia 13 de maio, quando se comemora a assinatura da Abolição da Escravatura no Brasil.

[...] Em depoimento aos fiscais, os empregados declararam que tinham dívidas com pequenos quitandeiros do povoado, onde eram comprados produtos de higiene pessoal e alimentação, com autorização do “gato” (intermediário na contratação da mão de obra). O salário pago pelo empregador não passava de R\$ 120, abaixo, portanto, do mínimo nacional (R\$510). Os trabalhadores foram aliciados por um “gato” no município de Capinzal do Norte (MA). Alguns tinham origem na própria Governador Archer (município onde se localiza a fazenda). [...] O fazendeiro não assinou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos trabalhadores. Além disso, não fornecia nenhum Equipamento de Proteção Individual (EPI) aos empregados. Um grupo de quatro trabalhadores era responsável pela limpeza de uma área para formação de pasto (roço de juquirá) e a esposa de uma das vítimas era a cozinheira dos empregados.¹⁸⁸

Nesse contexto, são características que anulam a dignidade do trabalhador:

a) Alojamento precário: Na maioria dos casos, os trabalhadores utilizam alojamentos precários, como barracos de lona em chão de terra. Há vezes em que são fornecidas camas, mas sem o colchão. Em outras situações, os colchões são insuficientes para o número de trabalhadores. Há ainda os flagrantes em que os trabalhadores foram obrigados a dormir em currais junto com outros animais. Em outubro de 2011, por exemplo, 15 trabalhadores foram encontrados em uma fazenda em Açailândia (MA), dormindo no curral da propriedade, ao lado de animais e de agrotóxicos.

¹⁸⁶ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011, p. 44.

¹⁸⁷ Id., 2011, p. 45.

¹⁸⁸ ONG REPORTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!: uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012, p. 24.

Nesse contexto, os trabalhadores são comumente alojados em precárias barracas cobertas com lonas plásticas e/ou palhas, sem instalações sanitárias, sem proteção lateral e piso de chão batido, ficando expostos a uma série de riscos.¹⁸⁹

Segundo Sakamoto:

o tipo de alojamento depende do serviço para o qual o trabalhador foi aliciado. As piores condições são, normalmente, as relacionadas com a derrubada de floresta nativa devido à inacessibilidade do local e às grandes distâncias dos centros urbanos. Como não há estrutura nenhuma e o proprietário não disponibiliza alojamentos, muito menos transporte para que o trabalhador durma próximo da sede da fazenda, a saída é montar barracas de lona ou de folhas de palmeiras no meio da mata que será derrubada. Os trabalhadores rurais ficam expostos ao sol e à chuva.¹⁹⁰

Segundo fiscalização realizada por auditores fiscais, em uma das fazendas vistoriadas, a propriedade contava com excelentes alojamentos de alvenaria munidos de eletrodomésticos para serem mostrados à fiscalização, “mas os escravos estavam em barracos plásticos, bebendo água envenenada e foram mantidos escondidos em buracos atrás de arbustos até que nós saíssemos. Como passamos três dias sem sair da fazenda, os 119 homens começaram a ‘brotar’ do chão e nos procuraram desesperados, dizendo que não eram bichos”.¹⁹¹

Em um caso específico flagrado pelo Grupo Móvel em Buriticupu (MA), no dia 08 de abril de 2001, a equipe de fiscalização libertou peões que ficavam alojados no curral, dormindo com o gado à noite, em uma propriedade, segundo os relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego.¹⁹²

Nas palavras de Esterici:

é recorrente nos depoimentos dos trabalhadores a referência a humilhação, a situações em que se a pessoa não tivesse juízo muito forte, enlouquecia. Muitas vezes, a fala do trabalhador fica suspensa no ar e seus sentimentos presos nessas palavras. Ele se recolhe, como que guardando no silêncio o último refúgio da dignidade ultrajada.¹⁹³

b) Falta de assistência médica: Os trabalhadores não recebem assistência médica. Quando adoecem, são abandonados pelo patrão, tratados como mão de obra descartável. Não são fornecidos equipamentos de proteção individual (EPI) para segurança do trabalhador, mesmo

¹⁸⁹ SETRES. **Fique de Olho! - Cartilha de Combate ao trabalho escravo**. Secretaria Estado do Trabalho e da Economia Solidária: São Luís, 2011.

¹⁹⁰ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: 2006, p. 27.

¹⁹¹ Id., 2006, p. 28.

¹⁹² Id., 2006, p. 28.

¹⁹³ ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: CEDI/KOINONIA, 1994, p. 43-46.

quando a tarefa envolve riscos a saúde, como a aplicação de agrotóxicos e o trabalho nos fornos das carvoarias.

Na fronteira agrícola, é comum que doenças tropicais como malária e febre amarela sejam endêmicas, além de exibir alta incidência de algumas moléstias que estão em fase de desaparecimento em outras regiões, como a tuberculose¹⁹⁴. Quando ficam doentes, os trabalhadores escravizados, na maioria das vezes, são deixados à própria sorte pelos “gatos” e os donos das fazendas. Os que conseguem andar caminham quilômetros até chegar a um posto de saúde, enquanto os casos mais graves podem permanecer meses em estado de enfermidade até que melhorem, apareça alguém que possa levá-los para a cidade ou, na pior das hipóteses, venham a falecer.¹⁹⁵ Nas palavras de Sakamoto:

uma pessoa doente torna-se um estorvo, apenas uma boca a ser alimentada, pois fica alijada da única coisa que interessa ao dono da terra, que é sua força de trabalho. Por isso, não são raros os relatos de pessoas que foram simplesmente mandadas embora após sofrerem um acidente durante o serviço.¹⁹⁶

A pecuária é uma das principais atividades que utilizam trabalho escravo, para tarefas como derrubada de mata para abertura ou ampliação da pastagem é o chamado “roço da juquirá” – que é retirada de arbustos, ervas daninhas e outras plantas indesejáveis. Para este último, além da poda manual, utiliza-se a aplicação de veneno. Contudo, não são fornecidos aos aplicadores equipamentos de segurança recomendados pela legislação, como máscaras, óculos, luvas e roupas especiais. A pele dos trabalhadores, ao fim de algumas semanas, está carcomida pelo produto químico, com cicatrizes que não curam, além de tonturas, enjoos e outros sintomas de intoxicação.¹⁹⁷

c) Péssima alimentação: A comida é pouca, raramente tem carne, e muitas vezes acaba estragando por falta de local apropriado para conservá-la. A alimentação é insuficiente para renovar as forças do trabalhador depois de horas de serviço pesado. Mesmo em fazendas com milhares de cabeça de gado, os trabalhadores comem carne somente quando algum boi da fazenda morre. Nas palavras de Sakamoto:

A comida resume-se a feijão e arroz. A “mistura” (carne) raramente é fornecida pelos patrões. Em uma fazenda em Goianésia, Pará, as pessoas libertadas em

¹⁹⁴ SETRES. **Fique de Olho! - Cartilha de Combate ao trabalho escravo**. Secretaria Estado do Trabalho e da Economia Solidária: São Luís, 2011.

¹⁹⁵ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: 2006, p. 28.

¹⁹⁶ Id., 2006, p. 28.

¹⁹⁷ Id., 2006, p. 28.

novembro de 2003 eram obrigadas a caçar tatu, paca ou macaco se quisessem carne. Enquanto isso, mais de 3 mil cabeças de gado pastavam na fazenda, que se espreguiça por cerca de 7,5 mil hectares de terra. “Tem vez que a gente passa mais de mês sem carne”, lembra Gonçalves, um peão que prestava serviço na fazenda. Em muitas fazendas, a única ocasião em que se come carne é quando morre um boi. Na fazenda em que Luís foi libertado, em fevereiro de 2004, a única “mistura” que estava à disposição dos libertados era carne estragada, repleta de vermes.¹⁹⁸

Na realidade, deve ser fornecida alimentação sadia e farta que garanta o valor nutricional condizente com as tarefas executadas, de modo a melhorar a qualidade de vida, a capacidade física, a resistência à fadiga e a doenças dos trabalhadores e de forma a contribuir para a diminuição dos riscos de acidente de trabalho. A guarda e a conservação das refeições devem ser realizadas em locais e recipientes higiênicos e próprios para este fim.¹⁹⁹

Nesse sentido, os refeitórios e locais para refeição, devem ser asseguradas, dentre outras características, condições de higiene, mesas, assentos em número suficiente, lavatório, água limpa, depósitos de lixo com tampas, cobertura e piso cimentado, de madeira ou de material equivalente, protegendo os trabalhadores das intempéries durante as refeições (em se tratando de trabalho a céu aberto).²⁰⁰

d) Falta de saneamento básico e de higiene: Há casos em que peões improvisam fogões e latões para armazenar água. O córrego de onde se retira a água para cozinhar e beber é o mesmo em que se toma banho, se lavam a roupa, as panelas e os equipamentos utilizados no serviço, e também o lugar onde o gado bebe água. Os banheiros não têm água encanada nem sistema de esgoto, e geralmente são insuficientes para o número de pessoas. Há casos em que os trabalhadores precisam utilizar o matagal.

De acordo com a Procuradora do Trabalho Renata Nunes Fonseca, que acompanhou a inspeção no Acre (no município de Acrelândia), a propriedade fiscalizada é de grande porte e tem até espaço reservado para pouso de helicópteros. Os trabalhadores, contudo, enfrentavam uma realidade bem diferente: dormiam em barracas de lona montadas em clareiras abertas no meio da mata. Não havia instalações sanitárias e o mato era usado como banheiro.²⁰¹

Nesse cenário, não há poços artesianos para garantir água potável com qualidade, muito menos sanitários para os trabalhadores. O córrego de onde se retira a água

¹⁹⁸ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: 2006, p. 30.

¹⁹⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

²⁰⁰ Id., 2011.

²⁰¹ REPÓRTER BRASIL. **Divida ‘impagável’ e água imprópria marcam resgates**. 14 jul. 2011. Entrevistada: Renata Nunes Fonseca.

para cozinhar e beber muitas vezes é o mesmo em que se toma banho, lava-se a roupa, as panelas e os equipamentos utilizados no serviço. Vale lembrar que as chuvas carregam o veneno aplicado no pasto para esses mesmos córregos.²⁰²

Mais a mais, sabe-se que a reposição hídrica é fundamental, especialmente para os trabalhadores que exercem atividades intensas, a céu aberto. O empregador deve fornecer aos trabalhadores água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas e vedar o uso de copos coletivos.²⁰³

Nesse sentido, igualmente, as instalações sanitárias fixas ou móveis devem ser compostas de vasos sanitários, lavatórios, mictórios e chuveiros, dimensionados de acordo com o número de trabalhadores, separadas por sexo, com portas que garantam a privacidade, com disponibilidade de água limpa e papel higiênico, observando-se as condições de funcionamento, esgotamento sanitário e de limpeza das instalações, bem como a distância dos alojamentos.²⁰⁴

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é cristalina ao afirmar que o cenário de condições de trabalho degradantes, configuram-se violações a Convenção nº 29²⁰⁵ da OIT, ratificada pelo Brasil e são passíveis de dano moral:

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 32496320105080000 3249-63.2010.5.08.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da Organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil. Quanto ao valor da indenização, constata-se que o decisor observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias fáticas geradoras do dano, do grau de responsabilidade e da capacidade econômica da empresa, sem se afastar, igualmente, de seu caráter desestimulador de ações dessa natureza, que comprometem a dignidade dos trabalhadores. Agravo conhecido e não provido.

e) Maus tratos físicos e ameaças psicológicas: É comum trabalhadores serem vigiados por capatazes armados, o que normalmente é feito em motocicletas, automóveis ou a cavalo, que

²⁰² SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: 2006, p. 29-30.

²⁰³ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

²⁰⁴ Id., 2011.

²⁰⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (29) – Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 10 jun. 1930.

ameaçam agredir fisicamente ou até matar aqueles que ousarem fugir. A ameaça psicológica também é frequente, o que torna inviável a fuga da fazenda ou do alojamento em face do risco de os mesmos sofrerem represália.

[...] quando eu pedi as contas, houve uma discussão com o Alsis [empregador]; ele correu para me bater e corri; quando vi que eles estavam vindo atrás de mim com o carro, corri pra dentro do mato e me escondi até anoitecer; consegui chegar depois, com meus dois irmãos, até o povo Novo Oriente; pegamos uma carona até a pista e de lá seguimos a pé até Açailândia (cerca de 30 quilômetros), onde nos alojaram no CDVDH [Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia].

Trabalhadores de Barra do Corda (MA) – após a denúncia que fizeram, nove pessoas foram resgatadas da Carvoaria do Alsis em 2002.²⁰⁶

Armas, especialmente as de fogo, são comuns principalmente se as frentes de trabalho e/ou os locais utilizados como alojamento estão localizados no meio da floresta ou mata, ou em local de difícil acesso. Ressalte-se que a arma de fogo pode não ser o principal meio de coação dos trabalhadores. O castigo com o facão, como as “panadas” (pancadas com o lado da lâmina do facão), por exemplo, pode ser muito mais aterrorizantes para os trabalhadores, considerando a forma humilhante e dolorosa como são utilizadas, numa técnica de tortura física e psicológica que desanima qualquer tentativa de fuga da propriedade ou de desobediência aos “gatos” ou prepostos do empregador.²⁰⁷

Registre-se, ainda, que a aquisição da noção de indignação moral depende do meio social em que a pessoa vive e dos acessos de que dispõe aos elementos que a formam. Assim, fenômenos como justiça e injustiça são aprendidos e apreendidos em bases diferentes, dependendo do grupo ou do tipo de sociedade. Mensurá-las torna-se impossível dada a complexidade que as envolvem, desde sua formação até sua execução, tendo em vista que, tanto uma quanto a outra, constroem-se em um processo de transformações constantes.

Para que se torne mais clara essa assertiva, vale citar que o maranhense “Seu Antônio Pereira, achava justo o gato colocar os pistoleiros para perseguir os trabalhadores que fugiam, mesmo sendo aqueles que se evadiam do local iguais a esse camponês. Ou melhor, quase iguais, já que Seu Antônio não pensava em fugir, mas em terminar o serviço para o qual fora contratado, mesmo em condições subumanas”.²⁰⁸

²⁰⁶ CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão**. Imperatriz: Ética, 2011.

²⁰⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

²⁰⁸ SILVA, José Carlos Aragão. **Ser livre e ser escravo: memórias e identidades de trabalhadores maranhenses na região dos Cocais (1990-2008)**. EDUFMA: São Luís, 2013, p. 115.

A citação de Seu Antônio Pereira demonstra que termos como justo e injusto tornam-se confusos e dispersos em circunstância em que a violência predomina e a sobrevivência fala mais alto.

f) Sujeição da vítima à jornada exaustiva: É aquela jornada em que o tempo de descanso não é suficiente para que a pessoa consiga recuperar suas forças para a jornada seguinte, por causa do desgaste provocado pelas condições de trabalho. Em muitas situações, extrapola o limite estipulado pela legislação, sem pagamento de horas extras. Há casos em que o descanso semanal não é respeitado. As jornadas podem ir de segunda a segunda, com poucas horas de descanso. Assim, o trabalhador também fica impedido de manter vida social e familiar.

Note-se que jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade.²⁰⁹

Ressalte-se que as normas que preveem limite à jornada de trabalho (e, no mesmo sentido, a garantia do gozo do repouso) caracterizam-se como normas de saúde pública, que visam a tutelar a saúde e a segurança dos trabalhadores, possuindo fundamento de ordem biológica, haja vista que a limitação da jornada – tanto no que tange à duração quanto no que se refere ao esforço despendido – tem por objetivo restabelecer as forças físicas e psíquicas do obreiro, assim como prevenir a fadiga física e mental do trabalhador, proporcionando também a redução dos riscos de acidentes de trabalho.²¹⁰

Os excessos de jornada são especialmente significativos nas atividades remuneradas por produção, como é o caso, por exemplo, do corte de cana-de-açúcar, derrubada de árvores, oficinas de costura e carvoejamento. No intuito de melhorar a remuneração, os trabalhadores laboram ininterruptamente e de forma esgotante, desde o início da manhã até o início da noite, de segunda-feira a domingo, aumentando os riscos de acidentes e doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho e chegando, em casos mais extremos, à morte por exaustão.²¹¹

Ainda nesse contexto, há os instrumentos que podem impedir o trabalhador de deixar seu local de trabalho. Em muitos casos, basta apenas um deles para que sua liberdade seja tolhida:

²⁰⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

²¹⁰ Id., 2011.

²¹¹ Id., 2011.

a) Restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto – servidão por dívida: O “gato” busca o trabalhador em seu local de origem, em alguma pensão, em estradas ou em cidades de passagem. Paga o transporte até o local do serviço, em ônibus ou caminhões – geralmente, sem a mínima segurança –, a conta nas pensões e até oferece um “adiantamento” para a família. Assim, quando a pessoa chega, já está devendo. E o que passa a usar lá – alojamento, comida (farinha, café, açúcar, fubá, óleo, carne seca), instrumentos para o trabalho (motosserra, gasolina, botinas, facões, enxadas, etc.) e ainda para a cantina (pilhas, cigarros, botas, chapéus, ferramentas, material de primeiros socorros, remédio para malária, para problemas digestivos, etc.) – é anotado em um caderno.

Os preços são bem mais altos do que os praticados no comércio. No final do mês, o salário não é suficiente para cobrir os gastos impostos pelo patrão. Como os gastos continuam sendo anotados, a dívida se torna impagável e a pessoa fica presa ao trabalho. É a chamada servidão por dívida. Essa dívida é ilegal, pois a legislação trabalhista determina que não é permitido cobrar pelo alojamento e pelos instrumentos de trabalho. Endividado, o trabalhador não deixa o local de trabalho, pois, mesmo que não sofra ameaças, sente-se humilhado de voltar para casa sem dinheiro e sem quitar a “dívida”. A vergonha acaba sendo maior que a coragem para escapar.

Nas palavras de Le Breton:

a vítima da escravidão só percebe sua condição quando já é tarde demais. A cilada já foi armada e o indivíduo já se encontra preso por conta do isolamento, do medo e da dívida. Uma vez no circuito da escravidão por dívida, fica difícil para qualquer um cair fora, porque o homem acha melhor comer o pão da escravidão do que morrer de fome em liberdade. Há também a questão do orgulho. Se for levado a fugir, muitas vezes não falará disso para ninguém. Porque foi envergonhado e humilhado, e porque os que criam confusão facilmente acabam mortos. Sem contar que precisa trabalhar de novo.²¹²

Mais a mais, essa dívida ilegal traduz uma das mais conhecidas e reiteradas formas de escravidão, o sistema de barracão ou “truck system”. Nessa conduta, o trabalhador é induzido a contrair dívidas com o empregador ou preposto deste e é impedido de deixar o trabalho em razão do débito. A contração das dívidas pode ocorrer de formas distintas:

²¹² LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 225.

1) No momento da arregimentação: quando o “gato”, preposto do empregador ou o próprio empregador financia débitos pendentes do trabalhador (a exemplo das dívidas com alimentação na cantina e pousadas onde permanecem à espera de trabalho); ou antecipa (“adiantamento”) parte do salário que garanta as mínimas condições de subsistência da família do trabalhador por algum período de tempo. Ainda, cobra do trabalhador as despesas efetuadas a título de transporte e alimentação desde o local da contratação até o local de trabalho.

2) No curso da prestação laboral: quando o trabalhador é obrigado a pagar pelas ferramentas utilizadas no trabalho, pelos equipamentos de proteção individual, vestuário, alojamento, alimentação e/ou quaisquer outros gêneros de que necessite. Nessa forma de endividamento os produtos são vendidos pelo empregador, por preposto deste ou pelo “gato”, a preços sempre superiores aos praticados no mercado.

Ressalte-se que é dever do empregador priorizar a proteção coletiva do meio ambiente do trabalho, além de garantir o fornecimento gratuito dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), assegurando que os EPI’s sejam adequados ao risco e que sejam mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, substituindo os mesmos quando necessário. Mais a mais, o fornecimento dos equipamentos de proteção aos trabalhadores deve ser gratuito, todavia nas situações em que se constata trabalho análogo ao de escravo, é comum não haver fornecimento gratuito, mas sim ou não são fornecidos ou costumam ser vendidos aos trabalhadores para posterior desconto quando do recebimento da eventual remuneração. Registre-se que a obrigação de exigência e fiscalização do uso dos EPI’s é do empregador.

Cumprê destacar, igualmente, que as ferramentas fornecidas pelo empregador devem estar em condições de uso, bem como deve ser proporcionada as condições de armazenamento e de transporte, devendo ser utilizadas nos limites operacionais, com observação das restrições indicadas pelo fabricante. Deve-se, ainda observar, a manutenção das ferramentas e máquinas (lima e corrente de motosserra, por exemplo), bem como ter ciência de que o custo com a manutenção deve ser encargo do empregador.²¹³

²¹³ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

3) Aval do empregador em estabelecimento comercial: o endividamento também pode ocorrer através de aval do empregador, preposto ou “gato”, para abertura de crédito, em estabelecimento comercial de sua escolha, onde o trabalhador é compelido a comprar “fiado” todo produto de que necessite.

Em qualquer dos casos, a garantia para saldar a dívida é a remuneração a ser auferida pelo trabalhador. Ocorre que tal remuneração ou não é paga ou é paga de forma irregular, sem obediência aos prazos legais e em valores inferiores aos realmente devidos, o que torna a quitação da dívida praticamente impossível. O empregador aproveita-se da coação moral dos trabalhadores que se sentem eticamente obrigados a saldar qualquer débito porventura existente, antes de deixar o trabalho.²¹⁴

É necessário frisar que esse mecanismo de manipulação é extremamente efetivo, uma vez que a probidade e a honradez são valores fundamentais entre os trabalhadores.

Registre-se que no curso da ação fiscalizatória nas fazendas ou alojamentos, quando são localizados cadernos com anotações de compras, verifica-se que como contra estratégia os responsáveis pela cantina não mais estão consignando os preços das mercadorias para evitar a alegação de que estão lucrando com o comércio ilegal, além de evitar que o trabalhador afirme que tem débito.

Alguns trabalhadores até dizem que não sabem se estão pagando algum valor, porque não veem as anotações dos débitos, visto que os preços só são anotados no dia do acerto. Cada conta acertada costuma ser retirada do caderno, para não deixar registrada a irregularidade.²¹⁵

b) Retenção de salário: Muitas vezes, quando chega o final do mês, o “gato” ou o empregador afirma que o salário só será pago no final da empreitada, o que obriga os trabalhadores a permanecerem no local de serviço com a esperança de que, um dia, receberão. Assim, fica difícil a fuga e mais uma vez pesa a humilhação de retornar para casa sem dinheiro. Cria-se um ciclo vicioso em que a pessoa nunca recebe a remuneração justa por seu trabalho e não pode conquistar sua autonomia.

²¹⁴ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

²¹⁵ Id., 2011.

c) Isolamento geográfico: Os trabalhadores escravizados podem ser levados para áreas muito distantes de sua cidade ou em regiões de difícil acesso. Chegam a percorrer dezenas de quilômetros até o local do trabalho, que às vezes fica dentro da floresta, longe de estradas e meios de comunicação, como telefones públicos. Os trabalhadores, afastados das famílias, da sua comunidade e de seus locais de origem, também ficam sem proteção: eles não sabem a quem recorrer. Desse modo, a única referência dos trabalhadores na região acaba sendo o “gato”. O isolamento é uma das formas de deixar o trabalhador vulnerável e preso ao local do serviço. Há relatos de trabalhadores que decidiram se desligar do serviço e o empregador respondeu que eles poderiam ir embora a pé da propriedade.

Diante dessas dificuldades, a não disponibilização de transporte pelo empregador, especialmente quando da ausência de linha de transporte público regular, é também fator contribuinte para a caracterização do cerceamento da liberdade de locomoção.

Quando na realidade, o correto é a disponibilização de transporte para os trabalhadores em veículos que transportam os passageiros sentados, sendo conduzidos por motorista devidamente habilitado (inclusive para transporte coletivo de passageiros), possuir compartimento fechado – resistente e fixo, para a guarda de ferramentas e materiais – separado dos passageiros e não sendo transportados materiais soltos como pneus, mesas, cadeiras etc., junto aos trabalhadores.²¹⁶

Não raro os trabalhadores necessitam de autorização para deixar a propriedade, só podendo fazê-lo em horários predeterminados ou sequer têm permissão para deixar o local de trabalho. Adicionalmente às distâncias, as condições inóspitas dos locais de trabalho e alojamento, os animais selvagens e o temor de passar fome e sede podem tornar-se determinantes para manter os trabalhadores cativos.²¹⁷

O desconhecimento da região (especialmente nos casos em que o trabalhador é arregimentado em localidade distinta e trazido para a propriedade) restringe ainda mais significativamente a possibilidade de locomoção dos trabalhadores, que, muitas vezes, não tem noção do local em que se encontram, da distância até o centro urbano mais próximo, e, muito menos, do caminho de retorno. Além disso, as barreiras culturais/linguísticas e a condição migratória irregular também devem ser consideradas, notadamente em se tratando

²¹⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

²¹⁷ Id., 2011.

de trabalhadores estrangeiros que dependem do empregador ou do “gato” para qualquer tipo de relacionamento com o entorno e temem a deportação por parte da polícia, caso denunciem os maus tratos a que são submetidos.²¹⁸

d) Retenção de documentos: Às vezes, o “gato” ou o empregador apreende os documentos dos trabalhadores, como carteira de identidade ou de trabalho para impedir a fuga. Em agosto de 2010, 18 trabalhadores foram libertados da Fazenda Santa Mônica, em Natividade (TO). Segundo a Agência de Notícias da Repórter Brasil, os trabalhadores sofriam descontos ilegais dos salários e não recebiam os equipamentos de proteção individual (EPI’s) exigidos para as atividades. Além disso, algumas das carteiras de trabalho estavam retidas com o empregador.

e) Maus-tratos e violência: Humilhações verbais e uso de violência física também são formas de intimidar os trabalhadores. Castigos e punições são outras formas de coagir os trabalhadores que reclamam das condições a que estão submetidos, servindo de “exemplo” para reprimir os outros.

Nas palavras de Le Breton:

também há um risco real de represálias, tanto contra o informante como contra aqueles que procuram ajudá-lo. Existem vários casos documentados de peões foragidos que, ao procurarem refúgio na delegacia local de polícia, foram surrados e devolvidos a seus algozes. É muito mais seguro abaixar a cabeça.²¹⁹

Nesse sentido, privar o trabalhador de sua dignidade e/ou de sua liberdade é mais do que uma forma de desrespeitar os direitos trabalhistas. As formas de cercear a liberdade impedem o trabalhador de deixar o serviço. E as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva retiram a dignidade da pessoa. Sem dignidade, não se pode ser livre. E sem liberdade, não é possível viver com dignidade. O trabalho escravo rebaixa a pessoa a uma condição de não ser humano, submetendo-a a uma enorme humilhação. Muitos trabalhadores, ao relatar a situação nas fazendas, afirmam que foram “tratados pior do que animal”. Por isso, o trabalho escravo é uma violação aos direitos humanos.

Nas palavras de Figueira:

a violência às vezes provoca marcas profundas, como se os autores da violência desejassem que o horror entrasse debaixo da pele de sua vítima, atravessasse os seus

²¹⁸ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

²¹⁹ LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 234.

ossos, penetrasse a sua alma e fizesse sempre parte de sua vida. Alguns depoimentos são contundentes. Tem-se a impressão que se está ouvindo relatos de sobreviventes do holocausto.²²⁰

Mais a mais, não é raro os trabalhadores serem enganados novamente. Há registros de peões libertados em quatro ocasiões distintas pelo grupo móvel de fiscalização.²²¹

Por outro lado, a fiscalização também intimida alguns trabalhadores, como é o caso do maranhense Antônio Rosendo, no qual afirma que mesmo com necessidade de arrumar um trabalho, estava com medo de voltar a trabalhar neste tipo de atividade em fazendas e ser reconhecido pela equipe de fiscalização:

eu tô com medo de voltar pra fazenda porque a federal já pegou a gente e o retrato da gente tá lá. Acho estranho; acho que eles podem chamar a nossa atenção de estar metido em coisa errada de novo, depois de ser avisado.²²²

São vários os motivos que levam as pessoas a aceitarem qualquer tipo de oferta de trabalho para garantir seu sustento e acabarem sendo exploradas como mão de obra escrava. O fato de não ter uma terra própria para plantar ou a dificuldade de obter condições econômicas para produzir, o desemprego ou a renda familiar insuficiente fazem o trabalhador deixar sua casa em busca de serviço. Outros fatores são a dificuldade de ter acesso à escola, a falta de alternativas de geração de renda em suas cidades de origem e a miséria. Nessas situações, homens e mulheres estão vulneráveis a aceitar péssimas condições de trabalho.

Quanto a questão da representação do trabalho como escravidão, nas situações analisadas por Flávia de Almeida Moura em Codó (MA), os trabalhadores não se apresentaram como escravos, mas todos utilizara, algumas categorias nativas para caracterizar o trabalho realizado nas fazendas, como: duro, forçoso, pesado, humilhante. Para eles, o termo escravo tem uma ligação com o passado, com o período colonial, quando os fazendeiros prendiam, batiam e vendiam pessoas se não lhes interessassem mais pelo seu trabalho. Nesse sentido, na fala de Antônio José Souza da Silva:

o trabalho no roço da juquirá é pesado demais. Só vou pra ele quando não tem mais jeito. Tento ganhar um dinheirinho por aqui mesmo, na cidade, mas quando a coisa

²²⁰ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Que novos abolicionistas ressurgam! In: **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 265.

²²¹ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: 2006, p. 38.

²²² MOURA, Flávia de Almeida. **Escravos da precisão: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA)**. São Luís: EDUFMA, 2009, p. 104.

aperta, vou pro roço. O pessoal fala que o trabalho lá é escravo; se é escravo, não sei, deve ser, porque é ruim demais.²²³

Mesmo não se auto identificando como escravos,, quando questionados acerca desta categoria, os trabalhadores acabaram afirmando que o tipo de exploração a que são submetidos pode até ser comparada com escravidão, mas mesmo assim não se intitulam escravos.²²⁴

Em outros casos, a atividade pode ser caracterizada como uma naturalização e as dívidas, percebidas como parte das obrigações recíprocas, embora desiguais, entre eles e seus credores.²²⁵

Nas palavras de Batista, as lembranças ainda são dolorosas e as palavras vêm com dificuldade:

a gente não tinha como arrumar trabalho em nossa cidade, então a gente ouviu dizer que dava para ganhar um bom dinheiro. Um tal de Jair chegou na cidade procurando trabalhadores. Dava oito reais por dia mais a comida e um bom adiantamento. Dizia que voltaríamos para casa dentro de poucos meses, com muito dinheiro no bolso. Aí ele pagou umas rodadas para a gente comemorar e disse que partiríamos no dia seguinte. Fomos atrás da fortuna. A gente subiu no caminhão todo feliz. Quando chegamos [...] eles faziam a gente acordar de madrugada e trabalhar até escurecer. A comida era horrível, só feijão com arroz. Mas a gente não podia reclamar porque todos eles tinham armas. Nunca nos pagaram e diziam que a gente não devia nem pensar em ir embora antes de o serviço terminar.²²⁶

O perfil dos empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava no meio rural é de grandes proprietários de terra e de empresas ligadas ao setor agropecuário e de siderurgia. Com o objetivo de aumentar o lucro de sua produção, os empregadores utilizam mão de obra escrava principalmente para realizar atividades temporárias. As condições em que esses trabalhadores vivem e se dedicam ao trabalho contrastam com a infraestrutura das propriedades, que recebem altos investimentos em tecnologia para o aumento e a melhoria da produção. As condições degradantes geralmente são dadas àqueles que se dedicam às tarefas mais pesadas e desvalorizadas, sendo possível, na mesma propriedade onde se flagra o trabalho escravo, haver trabalhadores em situação ideal de trabalho.

Ou seja, não se trata de prática adotada por “gente atrasada” ou desinformada. Pelo Contrário, na maioria dos casos, os empresários que exploram o trabalho escravo são

²²³ MOURA, Flávia de Almeida. **Escravos da precisão: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA)**. São Luís: EDUFMA, 2009, p. 105.

²²⁴ Id., 2009, p. 105.

²²⁵ ALMEIDA, Alfredo W. B. de. **O trabalho como instrumento da escravidão**. In: Revista Humanidades, ano V, n. 17, UNB, Brasília, 1998.

²²⁶ LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 225.

detentores de grande poder econômico e usuários de recursos científicos e tecnológicos de ponta.²²⁷

O estudo da OIT sobre o “Perfil dos Principais Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil” entrevistou 12 empregadores flagrados utilizando mão de obra escrava. Segundo a pesquisa, a maioria tem ensino superior completo. Os empregadores identificaram-se como pecuaristas, agricultores, fazendeiros, veterinários, administradores, entre outros. Eram principalmente médios e grandes proprietários. Os médios proprietários tinham terras a partir de 600 hectares e os grandes, de 1,5 mil a 17 mil hectares. Mais a mais, apesar da maioria dos empregadores ser da região Sudeste, suas propriedades e empresas encontravam-se localizadas nas regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste do país.

Nesse cenário, um dos fazendeiros flagrados utilizando trabalho escravo entrevistado pelo grupo da pesquisa publicada pela OIT em 2011, afirma que:

acampamentos feitos de babaçu, beber água do rio e dormir em rede são costumes que devem ser respeitados [...]; o povo nasceu com o rio nas costas e o mato na cara, eles gostam de água do rio.

Para se defenderem, muitos empregadores utilizam argumentos como esse, tentando justificar a infração que cometeram. É comum dizerem que as condições de trabalho oferecidas em suas propriedades são hábitos da região ou fazem parte de algum tipo de tradição cultural. Há ainda aqueles que resistem a obedecer às normas trabalhistas em relação à qualidade dos alojamentos ou da comida, por exemplo, alegando que o lugar onde os trabalhadores vivem é pior do que a situação encontrada no local de serviço.

Essa é uma estratégia que tenta convencer a população e o poder público de que as normas trabalhistas devem tratar de forma diferente os trabalhadores, dependendo de sua origem e de sua qualificação. Porém, os direitos devem ser assegurados a todos os cidadãos e o trabalho não pode servir para perpetuar a situação de miséria da população. Ainda que o trabalhador viva em condições de extrema pobreza, ele vende sua força de trabalho ao empregador e essa relação deve seguir as leis trabalhistas, como ocorre com qualquer cidadão.

Diante desse contexto, os estados de onde saem mais trabalhadores explorados como mão de obra escrava são aqueles que não oferecem empregos ou possibilidades de geração de renda para as famílias se sustentarem, além de outros direitos fundamentais. É

²²⁷ PRADO, Adonia Antunes. **Campanhas educativas no combate e prevenção ao trabalho escravo no Brasil: primeira aproximações.** In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011, p. 270.

possível observar o grande fluxo de trabalhadores que deixam o estado do Maranhão, onde uma em cada quatro pessoas vive em extrema pobreza, o maior índice no país, segundo o IBGE.

o motivo das pessoas estarem saindo daqui todo mundo já conhece, é a falta de emprego. [...] Então, o serviço é ruim, a pessoa sofre, mas é um dinheirinho a mais, se torna melhor que aqui às vezes, porque aqui a pessoa passa o ano todinho e não consegue comprar nada, aí vai para um lugar desses, sofre, mas sofrendo consegue comprar um pouco. Não tudo, mas consegue sobreviver melhor [...]. E aqui a pessoa fica geralmente a maior parte do tempo é parado, porque não tem o que fazer mesmo, se não for um serviço, trabalho de roça, a não ser que a pessoa tenha alguma coisa para investir, mas no meu caso, tenho que trabalhar mesmo de roça, procurar diária, tenho família, não tenho emprego.

*Raimundo, morador de Timbiras (MA)*²²⁸

Já os estados que continuam recebendo trabalhadores migrantes são aqueles em que há forte expansão do agronegócio e de grandes obras de infraestrutura, como Pará e Mato Grosso. Eles estão na região da Floresta Amazônica que é desmatada para dar lugar a pastos e plantações. Chegam a esses estados não somente migrantes à procura de trabalho, mas também pessoas aliciadas para trabalhar nesses empreendimentos.

Hoje é comum que trabalhadores migrem por conta própria, atraídos pela ideia de trabalho abundante em determinados locais. Além do que, quando os trabalhadores enfrentam a pobreza e têm seus direitos essenciais negados em seus municípios de origem, tornam-se vulneráveis a aceitar qualquer oferta de trabalho, mesmo que isso signifique migrar para outra região sem conhecimento prévio das condições que irão enfrentar.

Por esse motivo, a maioria dos trabalhadores escravizados são migrantes. No novo local de moradia, o trabalhador tem mais dificuldades de reivindicar seus direitos, pois está longe da família e desconhece entidades da sociedade civil ou órgãos do poder público a quem possa recorrer, estando fora de sua rede de proteção social. Se as condições de vida em seu município de origem não melhoram, o trabalhador é levado a continuar migrando. Distante do seu local de origem, o trabalhador deixa para trás o ambiente social de sua convivência e é obrigado a romper o vínculo afetivo que tem com sua terra natal. Além disso, a relação com a sua família e amigos pode se enfraquecer e, até mesmo, se romper, como acontece com os peões de trecho.

²²⁸ ALVES, Francisco José; NOVAES, José. **Migrantes:** trabalho e trabalhadores no complexo agroindustrial canavieiro (os heróis do agronegócio brasileiro). São Carlos: EDUFSCAR, 2007.

Impossibilitados de conseguir terra boa para plantar e sem acesso a outras fontes de renda e de trabalho, agricultores de diversas regiões do país, principalmente do Nordeste, são forçados a migrar para as regiões canavieiras de alguns estados do Centro-Sul e do próprio Nordeste do Brasil. Quando, em seus municípios, existe a possibilidade de trabalhar nas terras de outras pessoas, a remuneração é pouca e não garante o sustento da família.

A produção de cana-de-açúcar no Brasil tem crescido impulsionada pelo aumento do consumo do álcool combustível (etanol) dentro e fora do país. Apesar de ser conhecida por ser um setor “moderno” do agronegócio, a produção de cana-de-açúcar está também entre as principais atividades econômicas em que foram encontrados trabalhadores escravizados nos últimos anos.

O regime de trabalho nos canaviais é um dos mais duros do campo. Além do trabalho pesado para o corte da cana – são muitos movimentos repetitivos debaixo de sol forte, sobre o solo quente e a fuligem, já que a cana é queimada antes –, o sistema de remuneração do trabalhador é perverso. Ele ganha de acordo com sua produção, ou seja, quanto mais cana cortar, maior será o seu salário, aumentando a produtividade das fazendas. Há ainda a distribuição de prêmios para aqueles que tiverem alto rendimento. Em São Paulo, na década de 1980, um trabalhador deveria cortar, seis toneladas de cana por dia. Na década de 1990, o mínimo passou a ser dez toneladas de cana por trabalhador por dia. Hoje, a média fica em torno de 12 a 15 toneladas de cana por dia.

A Pastoral do Migrante registrou, até 2011, 24 casos de morte por exaustão nos canaviais. Os trabalhadores relatam o cotidiano de dores, cãibras, doenças pulmonares e acidentes no trabalho. Para suportar isso, eles usam analgésicos e anti-inflamatórios. As usinas também distribuem gratuitamente um repositores hidroeletrolítico e vitamínico para reduzir cãibras e aumentar a produtividade. Esse quadro compromete a saúde do trabalhador que, em pouco tempo, já está quase “inutilizado”. Os cortadores de cana deixam suas terras à procura de trabalho assalariado para complementar a renda familiar ou para comprar bens, como motos e roupas, por exemplo.

Principalmente quando são jovens, esses bens funcionam como símbolos de sucesso quando retornam a suas cidades de origem ao final da safra. Há aqueles que, por vergonha, omitem da família e dos vizinhos as condições precárias de trabalho que enfrentaram. Sem vislumbrar mudanças em seus municípios, na safra seguinte, novos trabalhadores migram em busca de oportunidades.

Mesmo em colheitas de cana mecanizadas, há trabalhadores escravizados. Em outubro de 2011, foi registrada em Goiatuba (GO) a primeira libertação de trabalho escravo em colheitas mecanizadas do Brasil. Ao todo, 39 pessoas que operavam máquinas para o corte de cana-de-açúcar foram resgatadas. Os trabalhadores cumpriam jornada de 27 horas de trabalho, intercalada com 21 horas de descanso, de domingo a domingo. As jornadas exaustivas caracterizaram o trabalho análogo à escravidão.

3 LISTA SUJA: AÇÃO DE REPRESSÃO ECONÔMICA DO II PLANO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

“A escravidão é uma palavra tão dura que as próprias vítimas relutam em aplica-las a si mesmas.”

Binka Le Breton

A existência de situações de trabalho escravo em nosso país tem desafiado as instituições competentes a organizar ações visando erradicá-lo. Nas palavras de Kevin Bales “erradicar a escravidão requer um aumento considerável dos recursos aplicados para este problema. É importante lembrar que é para gerar lucro que as pessoas são submetidas à escravidão. Nenhum dono de escravos escraviza só por crueldade: a escravidão brota da ganância.”²²⁹

No trabalho escravo contemporâneo no Brasil, as vítimas são predominantemente homens, proveniente de outras regiões que não aquela onde são escravizados. Os trabalhadores são aliciados e saem de seus lugares por desconhecerem as condições reais de trabalho que os esperam, ou pela falta de alternativa em seus lugares de origem, mesmo conscientes das condições aviltantes que vão enfrentar.

O trabalho escravo é uma das formas de violência presentes no campo e característica da questão agrária no país. É uma prática contraditória, pois esse tipo de exploração humana coexiste e é utilizada em consonância com as mais modernas técnicas de produção agropecuária, caracterizando o que Oliveira denomina de barbárie da modernidade.²³⁰

Duas fontes de dados sobre o trabalho escravo constituem a principal forma de conhecimento e mensuração desse fenômeno: a CPT e o MTE. A CPT foi impulsionadora do processo, pois desde a década de 1980 registra as denúncias de trabalho escravo, ignoradas pelo Estado até 1995, quando o Governo Brasileiro reconheceu oficialmente a existência do problema e o Ministério do Trabalho passou a inspecionar os casos denunciados.

Nesse sentido, na vigência do primeiro mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso, o governo brasileiro passou a desenvolver políticas públicas para o combate ao trabalho escravo (até então denominado por “trabalho forçado”). Sua principal ação foi a criação do “Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado” (GERTRAF)

²²⁹ BALES, Kevin. Posfácio. In: **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 260-261.

²³⁰ OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Barbárie e modernidade**: as transformações no campo e o agronegócio no Brasil. Revista Terra Livre, n. 21, São Paulo: AGB, 2003.

dentro do Ministério do Trabalho, e o seu braço administrativo, o “Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho” (Grupo Móvel), formado por Fiscais do Trabalho, Policiais Federais e Procuradores do Trabalho. Ainda hoje a função do Grupo Móvel é atender às denúncias vindas de todos os lugares do Brasil (principalmente as do sul do Pará, norte de Mato Grosso, Maranhão, Tocantins e Bahia) realizar fiscalizações e fazer cumprir os direitos trabalhistas.²³¹

Da criação do Grupo Móvel em 1995 até 23/02/2010, foram realizadas 2.541 fiscalizações, resgatados 36.629 trabalhadores e houve R\$ 53.659.438,07 em indenizações pagas, segundos dados do MTE.²³²

Os dados que são disponibilizados pelo MTE são relativos aos casos em que foi constatada a existência de trabalho escravo, e indicam o número de trabalhadores libertados pelo Grupo Móvel. Entretanto, o número real de trabalhadores escravizados é sem dúvida maior, visto que não é possível verificar todas as denúncias e, em alguns casos, as operações fracassam, pois ocorre o vazamento de informações, e de posse da ordem de serviço, muitas vezes os fiscais e policiais são surpreendidos por proprietários que, sabendo da vistoria, tiveram tempo para preparar o ambiente.²³³

Segundo Figueira²³⁴, antes da criação do Grupo Móvel, em geral as denúncias não eram apuradas, devido ao medo das equipes, falta de recursos econômicos, que não possibilitava as operações, e também às omissões e desinteresse dos fiscais, os quais mantinham relação de amizade com os acusados.

Entre 1990 e 2006, a CPT registrou denúncias sobre 133.656 trabalhadores escravizados e, nesse mesmo período, o Ministério do Trabalho libertou 17.961 trabalhadores da escravidão.²³⁵

Observa-se que essa matemática não fecha. Como então deter a escravidão? Males profundamente enraizados requerem soluções de mesmo nível, que levam tempo até dar frutos.²³⁶ O problema é imenso, mas pode ser resolvido.

²³¹ ROCHA, Graziella; GOIS, João Bôscio. **Da Lista Suja às ações reparadoras**: um estudo sobre o processo de responsabilização de uma siderúrgica pela existência de trabalho escravo em sua cadeia produtiva. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011, p. 255.

²³² FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FREITAS, Adriana. **A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatórios de fiscalização**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011, p. 286.

²³³ GUIMARÃES, P. W.; BELLATO, SUELI Aparecida. **Condições de trabalho análogas às do trabalho escravo**. In: Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Goiânia/São Paulo: CPT/Loyola, 1999, p. 72.

²³⁴ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

²³⁵ THÉRY, Hervé. **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

Nesse contexto, dentro da Política de Combate ao Trabalho Escravo, o governo criou uma arma fundamental no enfrentamento da matéria: que é o Cadastro de Empregadores que mantiveram Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravos”, a conhecida “Lista Suja do Trabalho Escravo”, criada através da Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004²³⁷ e regulada anteriormente pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº 02, de 12 de maio de 2011²³⁸ e atualmente pela Portaria Interministerial nº 04, de 11 de maio de 2016²³⁹, que revogou a anterior, no qual trata-se de um cadastro de empregadores flagrados com trabalhadores em condições análogas a escravos em suas propriedades, a qual foi criada para combater o trabalho escravo contemporâneo e informar à sociedade o nome dos que foram flagrados explorando escravos.²⁴⁰

Assim sendo, o Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTEPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo. Entretanto, a inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

A relação a ser publicada conterà o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a data da decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.

Cumprе ressaltar, que a organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), inserida no

²³⁶ LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 235-236.

²³⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Cria no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 out. 2004.

²³⁸ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA. **Portaria Interministerial nº 02, de 12 de maio de 2011**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 maio 2011.

²³⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL E MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS. **Portaria Interministerial nº 04, de 11 de maio de 2016**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 maio 2016.

²⁴⁰ A Portaria do MTE nº 540, de 15 de outubro de 2004 foi revogada pela Portaria Interministerial nº 02, de 12 de maio de 2011. Atualmente, a lista suja observa as regras previstas na Portaria Interministerial nº 04, de 13 de maio de 2016, que revogou a anterior.

âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como que a atualização da relação poderá ocorrer a qualquer tempo, não podendo tal providência, entretanto, ocorrer em periodicidade superior a 06 (seis) meses.

Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos art. 629 a 638 da CLT e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.

O nome do empregador permanecerá divulgado no cadastro por um período de 02 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

Caso constatada, no curso do período de 02 anos, reincidência na identificação de trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo, com a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do novo auto de infração lavrado, o empregador permanecerá no cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reinclusão.

Insta salientar que eventual Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial somente poderá ser celebrado entre o momento da constatação, pela Inspeção do Trabalho, da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo e a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal.

Mais a mais, a Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003 do Ministério da Integração Nacional²⁴¹, determinou que o Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do MI encaminhasse semestralmente aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e Fundos Regionais, a Lista Suja, recomendando ainda aos agentes financeiros que se abstivessem de conceder financiamentos ou qualquer tipo de assistência com recursos sob a supervisão do MI às pessoas e físicas e jurídicas, que integrassem a relação.²⁴²

Registre-se que a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), por sua vez, passou a recomendar a suspensão de crédito, aos seus associados da iniciativa privada, às empresas incluídas na lista suja.²⁴³

²⁴¹ MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Portaria 1.150, de 18 de novembro de 2003**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 nov. 2003.

²⁴² SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra do trabalho, terra do negócio**: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais. São Paulo: LTr, 2014.

²⁴³ Id., 2014, p. 279.

O objetivo principal da Lista Suja é facilitar a comunicação entre diferentes entes governamentais e impedir a concessão de créditos e financiamentos de instituições estatais e agências regionais de desenvolvimento, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o BNDES e o Banco do Nordeste.

Nesse sentido, a Lista Suja vem sendo utilizada pelos bancos públicos e privados para fazer corte de crédito. Assim, diversas instituições financeiras, como a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia (BASA), o Banco do Nordeste (BNB) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) estão suspendendo a contratação de financiamentos e o acesso ao crédito a estes empregadores. Com estas medidas, as instituições financeiras evitam o acesso a linhas de crédito até que essas empresas resolvam tais pendências.

Mesmo após assinado o contrato de empréstimo, o banco monitora a empresa para verificar se houve inclusão posterior na Lista Suja do trabalho escravo. Caso isso ocorra, o contrato poderá ser suspenso até a empresa resolver a questão.

A Internacional Finance Corporation (IFC), braço do Banco Mundial responsável por conceder empréstimos ao setor privado de países em desenvolvimento, igualmente está utilizando a “Lista Suja do Trabalho Escravo” como um dos critérios para orientar suas relações com empresas brasileiras.

O uso da Lista Suja pelas instituições bancárias reforça o cerco contra os empregadores que exploram trabalho escravo no país. A restrição ao crédito é uma das armas mais eficazes na luta contra essa prática, pois inviabiliza a manutenção e ampliação do empreendimento.

Como referência empírica, a Cosan, um dos maiores grupos econômicos do Brasil, com negócios nos segmentos de energia e infraestrutura, teve seu nome incluído na relação de empresas que mantêm trabalhadores em condições análogas à escravidão (“Lista Suja”). Como impacto econômico, no dia da denúncia as ações da empresa caíram 5,21% na Bolsa de Valores de São Paulo, bem como o BNDES suspendeu a liberação de empréstimos já aprovados, no valor de R\$ 788 (setecentos e oitenta e oito) milhões, e a rede Walmart anunciou a suspensão da compra do açúcar da Barra e dos óleos automotivos Esso e Mobil, pertencentes à Cosan²⁴⁴.

Exemplo de efetividade e da eficiência da medida é o caso igualmente da Companhia Vale do Rio Doce, que anunciou o corte total do fornecimento de minério de ferro

²⁴⁴ FERREIRA, Rosenildo Gomes. **Impacto em dose dupla:** como deslizos na área ambiental e social podem causar estragos na imagem e nos resultados financeiros das empresas. Revista Isto é Dinheiro, nov. 2013.

às empresas que estiverem incluídas na lista suja do MTE. As guzeiras que foram diretamente atingidas pela medida adotada pela Vale são a Siderúrgica do Maranhão S/A, Siderúrgica Marabá S/A, Viena Siderúrgica do Maranhão S/A, Itasider Usina Siderúrgica Itaminas S/A e Ferro Gusa do Maranhão Ltda. Essas empresas foram incluídas no cadastro de empregadores por utilizarem carvão vegetal proveniente de carvoarias em que a fiscalização encontrou trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos.²⁴⁵

Nesse sentido, a única maneira de chegar a soluções duradouras é bater nos proprietários onde mais dói, no bolso.²⁴⁶ Esse fato foi reconhecido pelo próprio Presidente da República Fernando Henrique Cardoso em 1995 por ocasião da criação do grupo interministerial encarregado de erradicação de trabalho escravo (GERTRAF) afirmou que:

quando a denúncia é comprovada, muitos destes exploradores pagam a multa cobrada pelo Ministério do Trabalho, mas continuam com as irregularidades. A punição da lei não basta. É preciso pegar esse pessoal pelo bolso. É só no bolso que eles sentem. O governo não vai mais conceder empréstimos, subsídios, nem rolamento de dívidas a esses fazendeiros e empresários inescrupulosos, nem deixar que eles participem de concorrências públicas.²⁴⁷

3.1 (In)constitucionalidade da Lista Suja do Trabalho Escravo: STF Proíbe, STF Autoriza

Em meio ao plantão do recesso natalino de 2014, em 23/12/2014 o Supremo Tribunal Federal garantiu uma liminar à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5209/DF²⁴⁸, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC contra a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 02, de 12 de maio de 2011, a qual enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, revogada pela primeira.

²⁴⁵ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra do trabalho, terra do negócio**: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais. São Paulo: LTr, 2014, p. 279-280.

²⁴⁶ LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 234.

²⁴⁷ Id., 2002, p. 234.

²⁴⁸ BRASÍLIA. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5209/DF.

O artigo 10 da Lei nº 9.868/1999 autoriza que, no período de recesso, a medida cautelar requerida em Ação Direta de Inconstitucionalidade seja excepcionalmente concedida por decisão monocrática do Presidente da Corte Suprema – a quem compete decidir sobre questões urgentes no período de recesso ou de férias – conforme o art. 13, VIII, do Regimento Interno do STF, no caso ora em tela Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

A entidade questionou a constitucionalidade do cadastro, afirmando, entre outros argumentos, que a inclusão na Lista Suja era realizada sem o direito de defesa dos autuados, bem como:

- 1) Alegou ofensa ao artigo 87, inciso II; ao artigo 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal; aos princípios da separação dos poderes, da reserva legal e da presunção de inocência;
- 2) Sustentou que os Ministros de Estado, ao editarem o ato impugnado, extrapolaram o âmbito de incidência do inciso II, do artigo 87, do Texto Constitucional, eis que inovaram no ordenamento jurídico brasileiro, usurpando a competência do Poder Legislativo;
- 3) Afirmou, além disso, que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Portaria não significa menosprezo à legislação nacional e internacional de combate ao trabalho escravo, e muito menos uma defesa de prática tão odiosa, mas sim prestígio aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil mitigados pelos Ministros de Estado que, por meio impróprio, legislaram e criaram restrições e punições inconstitucionais;
- 4) Asseverou, dessa forma, que assim como é inconcebível que empregadores submetam trabalhadores a condições análogas às de escravo, também é inaceitável que pessoas sejam submetidas a situações vexatórias e restritivas de direitos sem que exista uma prévia norma legítima e constitucional que permita tal conduta da Administração Pública;
- 5) Nessa linha, alegou que a inscrição do nome na “lista suja” ocorre sem a existência de um devido processo legal, o que se mostra arbitrário, pois o simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo;

- 6) Defendeu, ainda, que a inclusão de uma pessoa em tal lista, sem o respeito, ao devido processo legal, vulnera o princípio da presunção de inocência;
- 7) Aponta haver contrariedade aos princípios das separação e harmonia entre os Poderes, do devido processo legal e seus corolários, do contraditório e da ampla defesa e da presunção de inocência;
- 8) Pede a declaração de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial MTE/SDH n° 02, de 12 de maio de 2011 e, conseqüentemente, da Portaria TEM n° 540, de 19 de outubro de 2004, revogada pela primeira, eis que eivada das mesmas inconstitucionalidades, já suscitadas nos autos da ADI n° 3347, da relatoria do então Ministro AYRES BRITTO, julgada extinta por perda de objeto em razão da revogação pela Portaria Interministerial n° 2/2011.
- 9) No final requereu a concessão da medida cautelar para suspender os efeitos das Portarias 2/2011 e 540/2004, até o julgamento final da ação direta, e, no mérito, a declaração, em caráter definitivo, da inconstitucionalidade dos atos impugnados.

Na decisão exarada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente da Suprema Corte, o mesmo deferiu *ad referendum*, o pedido de medida liminar formulado na inicial, para suspender a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011 e da Portaria MTE n° 540, de 19 de outubro de 2004, até o julgamento definitivo da ação, embasando que:

- 1) O tema trazido aos autos – trabalho escravo – é muito caro à República Federativa do Brasil, que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo as políticas públicas, para a extinção de odiosa prática, um dever constitucionalmente imposto às pastas ministeriais envolvidas. Contudo, mesmo no exercício de seu *munus* institucional de fiscalizar as condições de trabalho e punir os infratores, a Administração Pública Federal deve observância aos preceitos constitucionais, dentre os quais os limites da parcela de competência atribuída aos entes públicos;
- 2) A Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2/2011 foi editada no exercício da competência do inciso II, do art. 87, da Constituição da República, o qual permite ao Ministro de Estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Ocorre que, para a expedição de tais atos, faz-se necessária a preexistência de uma lei formal apta a estabelecer

os limites de exercício do poder regulamentar, pois este não legitima o Poder Executivo a editar atos primários, segundo afirma assente jurisprudência da Corte Suprema;

3) No caso em apreço, embora se mostre louvável a intenção em criar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, verifica-se a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria 2/2011 pelos Ministros de Estado, mesmo porque o ato impugnado fez constar em seu bojo o intuito de regulamentar o artigo 186 da Carta Constitucional, que trata da função social da propriedade rural. Configurada, portanto, a edição de ato normativo estranho às atribuições conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Carta Constitucional, o princípio constitucional da reserva de lei impõe, ainda, para a disciplina de determinadas matérias, a edição de lei formal, não cabendo aos Ministros de Estado atuar como legisladores primários e regulamentar norma constitucional;

4) Observe-se que por força da Portaria nº 02/2011 – e da anterior Portaria nº 540/2004 – é possível imputar aos inscritos no Cadastro de Empregadores, criado por ato normativo administrativo, o cometimento do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da imposição de restrições financeiras que diretamente afetam o desenvolvimento das empresas. Embora a edição dos atos normativos impugnados vise ao combate da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, diga-se, no meio rural, a finalidade institucional dos Ministérios envolvidos não pode se sobrepor à soberania da Constituição Federal na atribuição de competências e na exigência de lei formal para disciplinar determinadas matérias. Um exemplo que bem ilustra essa exigência de lei formal para criação de tais cadastros é Código de Defesa do Consumidor, que em seus artigos 43 a 46 prevê expressamente a criação “Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores”, ou seja, parece que sem essa previsão normativa expressa em lei não seria possível criar um cadastro de consumidores inadimplentes;

5) Há outro aspecto importante a ser observado em relação a tal Portaria Interministerial: a aparente não observância do devido processo legal. Isso porque a inclusão do nome do suposto infrator das normas de proteção ao trabalho ocorre após decisão administrativa final, em situações constatadas em decorrência da ação fiscal e que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Ou seja, essa identificação é

feita de forma unilateral sem que haja um processo administrativo em que seja assegurado contraditório e a ampla defesa ao sujeito fiscalizado;

6) Assim, considerando a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial e a proximidade da atualização do Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga à de escravo, tudo recomenda, neste momento, a suspensão liminar dos efeitos da Portaria nº 2/2011 e da Portaria nº 540/2004, sem prejuízo da continuidade das fiscalizações efetuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Em 27/02/2015, o Ministro do Trabalho e Emprego encaminhou Informação, na qual sustenta ser a Portaria Interministerial nº 2/2011 instrumento de política pública destinado à efetivação da Constituição da República, por dirigir-se à proteção da dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho, além do atendimento da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, propiciando concretude ao direito fundamental do trabalhador de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante.

A Advocacia-Geral da União assinala que a portaria interministerial não poderia ser objeto da presente ação, por ser de natureza regulamentar, e que a requerente não disporia de legitimidade ativa ad causam. Acentuou, ainda, que o ato normativo impugnado viabiliza a adequada execução de normas legais (artigos 626, caput, e 913, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho), bem como de disposições contidas em convenções internacionais (Convenção nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, Convenção sobre Escravatura de 1926, Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 e Convenção Americana sobre Direitos Humanos), além da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ressalta, igualmente, obrigar-se o Brasil a adotar medidas legais e administrativas para combater todas as formas de escravidão, por ser signatário de convenções internacionais nas quais se trata sobre o trabalho escravo.

Em 24/04/2015 e 26/05/2015, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e a Advocacia-Geral da União notificaram a revogação da Portaria Interministerial nº 02/2011 pela Portaria Interministerial nº 02/2015 e pugnaram pela extinção da ação, por perda superveniente de seu objeto.

O Procurador-Geral da República opina pelo não conhecimento da ação e, se conhecida, pela improcedência do pedido.

Em 16/05/2016, a relatora do processo Ministra CÁRMEN LÚCIA, no julgamento definitivo da ação, julgou prejudicada a presente Ação Direta de

Inconstitucionalidade pela perda superveniente do objeto (art. 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), cassando-se a medida cautelar antes deferida, prejudicados, por óbvio, os pedidos de ingresso formulados na presente ação. A decisão exarada foi embasada nos seguintes argumentos:

- 1) A Portaria Interministerial nº 02, de 31/03/2015 não apenas revogou a Portaria Interministerial nº 02, de 12/05/2011, como alterou, substancialmente, o conteúdo das normas ensejadoras do ajuizamento da presente ação, a impor o reconhecimento da perda de seu objeto;
- 2) A Portaria Interministerial nº 02/2015 foi posteriormente também revogada pela Portaria Interministerial nº 04, de 11/05/2016;
- 3) Embora a Portaria Interministerial nº 04/2016 tenha reproduzido o núcleo essencial da Portaria Interministerial nº 02/2015 e acrescido a possibilidade de celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou acordo judicial para reparação do dano causado pelo administrado alvo da fiscalização, o autor da ação descuidou de aditar a inicial e de promover o cotejo analítico das normas constantes da Portaria Interministerial nº 2/2011 e dos diplomas normativos supervenientes, a fim de justificar a persistência do objeto da ação;
- 4) Não se há de desconhecer que os pontos questionados na peça inicial da ação foram sanados na Portaria superveniente e revogadora daquel'outra pelo que também por isso não se sustentariam eventual argumento quanto ao indevido seguimento da presente ação;
- 5) A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido prejuízo de ações de controle abstrato nas quais as normas impugnadas deixaram de subsistir no ordenamento jurídico (ADI nº 709/PR, Relator Ministro Paulo Brossard, Plenário, DJ 24/06/1994; ADI nº 3.831/DF, Relatora Cármen Lúcia, Plenário, DJ 24/08/2007; ADI nº 1.445-QO/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 29/04/2005).

De igual forma, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, (ADIN nº 5.115/DF)²⁴⁹ pela Confederação Nacional da

²⁴⁹ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5115/DF.

Agricultura e Pecuária (CNA) contra a Portaria Interministerial nº 02, de 12 de maio de 2011. Os argumentos alegados pela CNA são:

- 1) A portaria tem nítido caráter regulamentar e não pode extrapolar a função normativa específica prevista no artigo 87, § único, II, da CF, sob pena de violação ao princípio da legalidade;
- 2) O ato normativo não pode invocar regulamentação ao art. 186, III e IV, da CF, pois seu texto não trata da função social da propriedade, mas impõe nova sanção administrativa sem previsão legal;
- 3) A norma também cria competências e atribuições para servidores do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não previstas em lei;
- 4) A imposição de sanções administrativas por fato tipificado como crime antes mesmo da condenação penal com trânsito em julgado caracteriza ofensa ao princípio da presunção de inocência;
- 5) O ato cria espécie de “lista negra”, na qual os acusados são incluídos e condenados a permanecer por dois anos, somente sendo excluídos se os fiscais do trabalho entenderem regularizadas as condições de trabalho, contrariando a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF);
- 6) O ato ofende o princípio da proporcionalidade, pois replica administrativamente pena já aplicada na esfera penal, gerando restrições inconstitucionais ao direito de diversos cidadãos brasileiros.

A Procuradoria Geral da República em 17/12/2014 se manifestou através de parecer pelo não conhecimento da ação e no mérito pela improcedência do pedido, embasando sua argumentação nos seguintes termos:

- 1) Não cabe controle abstrato de constitucionalidade de normas infralegais por parte do Supremo Tribunal Federal

- 2) Reduzir trabalhadores a condição análoga à de escravo avilta valores éticos fundamentais que informam a principiologia constitucional, bem como tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos do trabalhador ratificados pelo Brasil, a exigir providências no sentido de erradicar tais condutas, inclusive medidas de caráter administrativo.
- 3) Não há ofensa ao princípio da legalidade na manutenção de cadastro de empregadores que hajam reduzido trabalhadores a condição análoga à de escravo, pois tanto a Consolidação das Leis do Trabalho quanto legislação específica delegam atribuições de natureza regulamentar e material ao Ministério do Trabalho e Emprego e a seus servidores.
- 4) Acesso público às informações do cadastro garante o exercício da cidadania, seja para facilitar a cobrança de providências no cumprimento das normas trabalhistas, seja para dar credibilidade e transparência às ações do poder público.
- 5) Diante da independência entre as esferas penal e administrativa, é irrelevante que não tenha sido o empregador condenado penalmente, pois a infração administrativa de redução a condição análoga à de escravo decorre de atuação do MTE, e a inclusão no cadastro resulta de trânsito em julgado de decisão no devido processo administrativo.

Em 26/05/2014, o Ministro do Trabalho e Emprego encaminhou a Informação, na qual sustenta:

- 1) Ser a Portaria Interministerial nº 02/2011 instrumento de política pública destinado à efetivação da Constituição da República, por dirigir-se à proteção da dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho, além do atendimento da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, propiciando concretude ao direito fundamental do trabalhador de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante;
- 2) Pondera que os preceitos que definem os direitos e as garantias fundamentais, entre os quais os direitos sociais, dispõem de eficácia plena e aplicação imediata, nos termos do § 1º do art. 5º da Constituição da República, pelo que haveria pleno suporte de validade constitucional para normas e atos que se direcionem a obstar o desrespeito ao que nelas estatuído;

- 3) Assinala ausente contrariedade ao princípio da legalidade ou de fundamento para edição do ato impugnado, cujo embasamento estaria no art. 21, inc. XXIV, e no art. 87, § único, da Constituição da República e em convenções e tratados internacionais incorporados ao ordenamento nacional com força de lei ordinária;
- 4) Afirma que a portaria impugnada consubstancia ato normativo de organização e que a criação do cadastro funciona como mecanismo de orientação de políticas conjuntas de governo, daí a publicidade do cadastro aos demais órgãos e entidades para as quais a informação poderá implicar no surgimento de novas ações no âmbito das respectivas competências postas na direção do combate à conduta de reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravo;
- 5) Aponta ter-se observado o devido processo legal e seus corolários, pois a inclusão no cadastro ocorre apenas após decisão final sobre as infrações administrativas imputadas.

Na mesma linha a Ministra Chefe da Secretaria de Direitos Humanos destacou a importância do cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo para as empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que afirma ser referência internacional na construção de mecanismo de combate ao trabalho escravo.

A Advocacia-Geral da União assinala que a portaria interministerial não poderia ser objeto da presente ação, por dispor de natureza meramente regulamentar, voltada a instruir a execução de normas legais (artigos 626, caput, e 913, caput, da CLT), bem como de disposições contidas em convenções internacionais (Convenção da OIT nº 29, Convenção da OIT nº 105, Convenção sobre Escravatura de 1926, Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 e Convenção Americana sobre Direitos Humanos), além da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em 16/05/2016 (no mesmo dia do julgamento em definitivo da ADIN nº 5209/DF), a também relatora do processo Ministra CÁRMEN LÚCIA, no julgamento da ação, julgou prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade pela perda superveniente do objeto, prejudicados, por óbvio, os pedidos de ingresso formulados na presente ação. A decisão exarada foi embasada nos seguintes argumentos:

1) A Portaria Interministerial nº 02, de 31/03/2015 revoga a Portaria Interministerial nº 02, de 12/05/2011, alterando, substancialmente, o conteúdo das normas ensejadoras do ajuizamento da presente ação, a impor o reconhecimento da perda de seu objeto. Reforça essa constatação a circunstância de ter sido a Portaria Interministerial nº 02/2015 igualmente revogada, recentemente, pela Portaria Interministerial nº 04, de 11/05/2016;

2) Embora a Portaria Interministerial nº 04/2016 tenha reproduzido o núcleo essencial da Portaria Interministerial nº 02/2015 e acrescido a possibilidade de celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou acordo judicial para reparação do dano causado pelo administrado alvo da fiscalização, o autor da ação descuidou de aditar a inicial e de promover o cotejo analítico das normas constantes da Portaria Interministerial nº 02/2011 e dos diplomas normativos supervenientes, para demonstrar a subsistência do objeto da ação;

3) De se acentuar, ademais, que os pontos tidos como contrários à Constituição na Portaria Interministerial nº 02, de 12/05/2011 foram acolmatados nas Portarias subsequentemente editadas e modificadoras daquela primeira. Assim, a argumentação apresentada na peça inicial da ação não mais guarda correspondência com os elementos normativos ora vigentes e que sobrevieram com as portarias que sobrevieram e revogaram a anterior;

4) A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido prejuízo de ações de controle abstrato nas quais as normas impugnadas deixaram de subsistir no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a Repórter Brasil solicitou por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC do Ministério do Trabalho e Previdência Social (Protocolo nº 1072859) com base nos artigos 10, 11 e 12 da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011) – que obriga quaisquer órgãos do governo a fornecer informações públicas – e no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 a relação com os empregadores que foram autuados em decorrência de caracterização de trabalho análogo ao de escravo e que tiveram decisão administrativa transitada em julgado, entre abril de 2014 e abril de 2016, confirmando a autuação, constando:

- a) nome do empregador (pessoa física ou jurídica);
- b) nome do estabelecimento onde foi realizada a autuação;
- c) endereço do estabelecimento onde foi caracterizada a situação;

- d) CPF ou CNPJ do empregador envolvido;
- e) número de trabalhadores envolvidos;
- f) data da fiscalização em que ocorreu a autuação; e
- g) Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) dos empregadores envolvidos, quando esta estiver disponível nos relatórios de fiscalização em questão.

Em 06/06/2016, o Ministério do Trabalho em observância ao Protocolo nº 1072859 esclareceu:

- 1) Que o Ministério do Trabalho subordina-se aos termos da lei que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;
- 2) Que a publicidade é um macroprincípio da Administração Pública inscrito de forma expressa no caput do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, em termos de processos administrativos, a publicidade é a regra e o sigilo a exceção. Isso fundamentalmente significa que, ressalvado o caso de sigilo imposto por lei ou por circunstâncias especiais previstas na lei, a regra geral é a publicidade dos atos administrativos;
- 3) Que a apresentação dos dados solicitados é elaborada e fornecida em estrita observância aos parâmetros estabelecidos pelo próprio requerente e os registros disponíveis no banco de dados do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- 4) Que a resposta, em observância ao contraditório e à ampla defesa, contempla os empregadores que foram flagrados administrativamente submetendo trabalhadores a condições análogas às de escravo, e cujos processos administrativos de autos de infração já foram regularmente processados e decididos no âmbito do contencioso administrativo trabalhista; e que estejam disponíveis em nosso banco de dados (atualizado até abril de 2016);
- 5) Diante do que, com fundamento na Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o direito previsto na Constituição de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e Poderes as informações constantes no banco de dados relativas a empregadores em cujo estabelecimento foi constatada a submissão de trabalhadores em condições análogas às de escravo, contendo

indicação do nome, CPF/CNPJ/CEI dos autuados, número dos procedimentos administrativos com decisão definitiva já proferida, e data das decisões finais administrativas consideradas, exaradas nos autos de infração lavrados.

Nesse sentido, de acordo com Porto de Carvalho²⁵⁰, no atual estágio da evolução jurídica da humanidade o direito à informação abarca um tripé, isto é, o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. Assim, o direito à informação, em sua tríade, sendo reconhecido pela constituição de um Estado, é um direito fundamental, que pertence a todos os indivíduos indistintamente.

A Constituição Federal de 1988 tutela igualmente o direito à informação, na qual prevê expressamente como direito fundamental no artigo 5º, XXXIII. Assim, encontra-se fixado na própria Carta Magna em seu artigo 38, §3º, inciso II, que lei regulará especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo.²⁵¹

Mais a mais, o direito de informar pode ser entendido como o direito de buscar e obter as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento. É, pois, uma liberdade de acesso à informação.²⁵²

Em consonância com o exposto, a Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo Contemporâneo divulgada em resposta pelo Ministério do Trabalho possui 350 empregadores autuados em decorrência de caracterização de trabalho análogo ao de escravo e que tiveram decisão administrativa final entre abril de 2014 e abril de 2016 em todo Brasil.

Destes, constam 22 empregadores no Estado do Maranhão, entre os municípios de Miranda do Norte, Açailândia, São Pedro da Água Branca, Vila Nova dos Martírios, Raposa, Bacabal, São Francisco do Brejão, Turiaçu, Bom Jardim, Bom Jesus da Selva, Maranhãozinho, Peritoró, Carolina, Santo Antônio dos Lopes, Santa Luzia e Imperatriz, totalizando 161 trabalhadores escravos envolvidos, conforme dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho, o qual se reproduz abaixo:

UF	ESTABELECIMENTO	CNPJ / CPF	DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL	TRABALHADORES ENVOLVIDOS
MA	Fazenda Sara Rod. BR 135, km 122, Miranda do Norte/MA	360.426.924-53	19/06/2015	04

²⁵⁰ PORTO DE CARVALHO, Márcia Haydée. **A defesa da honra e o direito à informação**. Letras Contemporâneas: Florianópolis, 2002, p. 27.

²⁵¹ Id., 2002, p. 85.

²⁵² Id., 2002, p. 28.

MA	Fazenda Baixa Verde Estrada do Córrego do Surubiju, Zona Rural, Açailândia/MA	094.143.806-63	23/07/2014	01
MA	Fazenda Grapia Estrada de acesso à Ferrovia de Carajás, Linhão da Eletronorte, São Pedro da Água Branca/MA	004.089.055-49	21/08/2014	01
MA	Fazenda Morro Alto Rod. BR 222, km 86, adentro 18 km, Vila Nova dos Martírios/MA	369.216.619-20	15/10/2015	06
MA	Carmel Construções Ltda. Av. Cafeteira, 35, Vila Bom Viver, Raposa/MA	03.594.328/0001-71	19/05/2014	21
MA	Fazenda São Francisco/ Fazenda Bela Vista Rod. BR 316, km 384, Estrada Bacabal a Alto Alegre, Zona Rural, Bacabal/MA	176.076.203-20	01/04/2015	08
MA	Fazenda Alto do Bonito Estrada do Brejão, km 13, Zona Rural de São Francisco do Brejão/MA	046.682.435-15	04/04/2014	08
MA	Fazenda Cocal II Rodovia MA 200, km 25, Povoado Nova Caxias, Zona Rural de Turiaçu/MA	324.735.323-20	07/08/2014	01
MA	Fazenda Santa Maria Rod. BR 222, km 46, Açailândia/MA	101.988.221-20	02/06/2014	19
MA	Fazenda Garrafão Antigo Povoado do Garrafão, Zona Rural, Bom Jardim/MA	663.398.205-49	15/10/2015	06
MA	Sítio - Assentamento Verona BR 222, km 535, Zona Rural de Bom Jesus da Selva/MA	092.519.601-00	03/04/2014	07
MA	Madeira do Joelzão Povoado Centro do Pedro, Quadra 80, Zona Rural, Maranhãozinho/MA	418.082.233-49	22/12/2014	13
MA	Fazenda Santa Luz Zona Rural, Peritoró/MA	077.761.363-87	13/02/2015	12
MA	Fazenda Vale do Ipanema Zona Rural, Bom Jardim/MA	109.067.228-45	23/03/2015	04
MA	Fazenda Boa Esperança Gleba Bambu, Povoado Córrego Novo, Zona Rural, Açailândia/MA	494.352.306-44	19/01/2015	05

MA	Fazenda Zonga Rio dos Bois, Rod. BR 222, km 535, Zona Rural, Bom Jardim/MA	013.448.971-34	08/06/2015	01
MA	Fazenda Palmeirinha/ Pau de Terra Estrada de Carolina a Balsas, 5 km, à esquerda, 18 km, Zona Rural, Carolina/MA	001.964.363-20	14/05/2015	03
MA	Fazenda Victória Estrada do Rio dos Bois, Zona Rural, Bom Jardim/MA	222.885.895-15	11/02/2016	11
MA	Fazenda Santa Cruz Zona Rural, Santo Antônio do Lopes/MA	100.870.363-04	26/03/2015	03
MA	Fazenda São Pedro Rod. BR 316, Povoado São João das Neves, 11 km, Zona Rural, Peritoró/MA	146.513.433-68	28/03/2016	03
MA	Fazenda Tamataí Povoado Brejo do Piauí, Zona Rural, Santa Luiza/MA	149.527.343-15	17/04/2015	07
MA	Zurc - Saneamento e Construções Ltda Obra da UFMA - Avenida da Universidade, Bom Jesus, Imperatriz/MA	07.073.558/0001-46	28/08/2015	17

Fonte: Ministério do Trabalho

Em 14/12/2016, o Ministério Público do Trabalho, por meio da sua Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, ajuizou uma Ação Civil Pública (ACP nº 0001704-55.2016.5.10.0011) em desfavor da União e do Ministro do Trabalho com a finalidade de lhes impor, judicialmente, a divulgação nominal dos empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo. A ação foi o último recurso encontrado pelo MPT para enfrentar a postura omissiva e o notório desinteresse dos réus na publicação da lista, o que representa um retrocesso deliberado e injustificado no enfrentamento à escravidão contemporânea.

Em 19/12/2016, a 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF determinou que seja publicado em até 30 dias o cadastro de empregadores que tenham submetidos pessoas à condição análoga à de escravo – conhecido como a “lista suja do trabalho escravo”. Na decisão exarada, o juiz embasou seu entendimento afirmando que há mais de uma década, o cadastro vem se destacando entre as medidas relevantes no enfrentamento do tema, em

perfeito alinhamento aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência e que o não cumprimento impõe multa diária de R\$ 10 mil reais, entre outras medidas cabíveis.

Nesse sentido, criada em 2003 pelo governo federal, a "lista suja" é considerada pelas Nações Unidas um dos principais instrumentos de combate ao trabalho escravo no Brasil e apresentada como um exemplo global por garantir transparência à sociedade e um mecanismo para que empresas coloquem em prática políticas de responsabilidade social.

Nesse contexto, em sentença histórica publicada em 15/12/2016 a Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁵³, reconheceu a responsabilidade do Brasil pela violação ao direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, previsto no artigo 6.1 do Pacto de São José da Costa Rica. De acordo com a sentença datada de 20/10/2016, o Estado brasileiro foi omissivo no seu dever de adotar medidas específicas e atuar com a devida diligência para prevenir a ocorrência da escravidão que vitimou, no ano 2000, 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. O Brasil é o primeiro país condenado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) nessa matéria.

Os fatos que originaram a denúncia internacional do Brasil tiveram início em 1988, por meio de uma denúncia a CPT da prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e o desaparecimento de dois adolescentes que teriam tentado fugir. A essa denúncia se seguiram outras onze denúncias em anos subsequentes, as quais suscitaram um total de 6 fiscalizações de órgãos públicos na mesma fazenda (em 1989, 1993, 1996, 1997, 2000, 2002) e ocasionaram o resgate de mais de 300 trabalhadores ao longo de quatorze anos. Este caso é emblemático por demonstrar como a incidência da prática do trabalho escravo contemporâneo é marcada por obstáculos e omissões dos poderes públicos na responsabilização dos envolvidos, e a persistência, apesar dos avanços até os dias de hoje - de profundos entraves à erradicação nesse país dessa grave violação de direitos fundamentais.

As fiscalizações concluíram que: a) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma "total falta de higiene"; b) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; c) todos os trabalhadores haviam

²⁵³ Em dezembro de 1998 o Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana com a reserva de que a Corte não poderia tratar dos fatos violatórios anteriores a esta data.

sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo; d) os trabalhadores declararam não poder sair da Fazenda; e) encontravam-se em cárcere privado.

Na Fazenda os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. O teto era de lona, o que fazia com que eles se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mau estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho. A alimentação era insuficiente, repetitiva, de má qualidade e descontada de seus salários. A rotina diária de trabalho era de 12 horas ou mais, com um descanso de meia hora para almoçar e apenas um dia livre por semana. Em virtude dessas condições, alguns trabalhadores adoeciam com regularidade, entretanto não recebiam atenção médica.

Ademais, para receber o salário, deveriam cumprir uma meta de produção difícil de alcançar, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada. Isso gerava nos trabalhadores o desejo de fugir, mas a fiscalização, a falta de salário, a localização isolada da fazenda, com a presença de animais selvagens, os impediam.

Centenas de trabalhadores – a grande maioria deles analfabetos, durante pelo menos 16 anos, foram aliciados em seus locais de residência (no Piauí, Maranhão, Tocantins e Pará) e, por meio de promessas enganosas de salários fixos, foram levados para a Fazenda Brasil Verde, no sul do Pará - uma viagem de mais de 700 km, contraindo dívidas desde seu primeiro deslocamento. As dívidas aumentaram progressivamente com o posterior consumo de alimentos, o uso de material de trabalho e a compra de produtos na cantina da fazenda, com anotação na caderneta da cantina, sem que se conhecesse os preços praticados, o que determinou que o pagamento, que já não era o prometido, pudesse pagar a dívida. Os trabalhadores ficaram com suas carteiras de trabalho retidas; aqueles que sabiam assinar foram constrangidos a deixar suas assinaturas em papéis em branco, foram submetidos a condições insalubres, a jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho. Vigados por capatazes armados só puderam receber seus salários quando as reiteradas fiscalizações os resgataram e garantiram o acerto de seus direitos trabalhistas.

Tantas fiscalizações e resgates, que não resultaram em responsabilizações e reparações de danos morais, permitem revelar de forma indubitável o cenário de um Estado incapaz de evitar os abusos perpetrados por particulares, omissos na garantia das

indispensáveis de medidas que se complementam, como a prevenção e a responsabilização (nos âmbitos tanto da justiça criminal, trabalhista e civil como, para fazendas e empresas beneficiárias do crime, na esfera econômica), medidas que, em conjunto, são imprescindíveis para a efetividade do combate ao trabalho escravo.

Em consequência de sua condenação, o Estado brasileiro deverá retomar as investigações sobre o caso, adotar medidas para evitar que a prescrição seja aplicada ao delito de escravidão, e reparar as vítimas pelos danos imateriais sofridos, pagando indenizações pecuniárias a 127 trabalhadores e a uma trabalhadora. Além dos 85 resgatados na fiscalização de 2000, que receberão 40 mil dólares cada um, por terem sido submetidos a trabalho escravo e tráfico de pessoas, se somam, em razão da denegação de justiça, outros 43 trabalhadores resgatados na fiscalização de 1997, os quais receberão 30 mil dólares cada.

Apesar de ter sido o primeiro caso sobre escravidão e tráfico de pessoas decidido pela Corte, o Brasil já esteve no banco dos réus em âmbito internacional pelo mesmo motivo. Foi no famoso caso José Pereira, um adolescente de 17 anos de idade escravizado na Fazenda Espírito Santo, também localizada no Estado do Pará: ele e outros 70 companheiros trabalhavam sob vigilância armada, eram trancados no barracão na hora de dormir e possuíam dívidas impagáveis decorrentes da compra de produtos inflacionados. Na tentativa de fuga, José Pereira foi perseguido, alcançado e alvejado pelos capatazes: o fugitivo foi atingido no olho, fingiu-se de morto para despistar os algozes, conseguiu sobreviver e pediu socorro à Comissão Pastoral da Terra. A demora na responsabilização criminal dos envolvidos e a ineficácia e o desinteresse do aparato estatal na recomposição dos bens jurídicos lesados fizeram a CPT levar o caso para instâncias externas.

A decisão do juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF igualmente citou no embasamento da liminar concedida a condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos por não ter agido para prevenir a submissão de trabalhadores à escravidão pela Fazenda Brasil Verde, localizada no Pará, nem na garantia de Justiça às vítimas. Nas palavras do magistrado:

esse foi o primeiro caso decidido pela CIDH [Corte Interamericana] sobre escravidão e tráfico de pessoas, o que acabou por colocar a República Federativa do Brasil no "banco dos réus" do plano internacional. Nesse cenário, revela-se ainda mais preocupante a omissão atacada, pois sinaliza um retrocesso injustificado no trato do tema em uma quadra da história em que o Estado brasileiro deveria, em resposta à condenação que lhe foi imposta, redobrar os esforços em busca da extinção definitiva do trabalho escravo em seu território, o que pressupõe a adoção de todas as medidas de 'caráter jurídico, político, administrativo e cultural'

necessárias, a abarcar a publicação, tal como previsto na referida Portaria, do Cadastro de Empregadores.

Nesse sentido, na decisão liminar que determinou a publicação da Lista, argumentou que o retrocesso do Brasil nesse tema, para além do grave problema social interno, pode ensejar consequências outras no âmbito externo e perante as Cortes Internacionais, notadamente no delicado momento atual. Isto porque, o Estado brasileiro contraiu diversos compromissos relacionados à tutela dos direitos humanos no âmbito internacional e não pode se descurar do seu dever de avançar permanentemente no combate ao trabalho escravo.

Nesse cenário, atualmente, a referida Lista Suja é regulamentada pela Portaria Interministerial MT/MMIRDH nº 4, publicada no dia 13 de maio de 2016. No entanto, desde então, a despeito da previsão normativa, o Ministério do Trabalho mantém-se inerte no seu dever de cumprir os atos previstos no art. 2º, caput e § 5º, do referido instrumento normativo: publicação e atualização da Lista de empregadores que se utilizam do trabalho escravo contemporâneo. A omissão deliberada, para além do desrespeito aos compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil perante a comunidade internacional, finda por inviabilizar a plena materialização de dois relevantes fundamentos do Estado Democrático de Direito: o direito à informação e à transparência administrativa.

Assim, se a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos indica que a conduta do país em relação aos direitos humanos está sob permanente acompanhamento pela comunidade internacional, é imperioso que o Estado demonstre que não haverá retrocessos nos passos já trilhados em prol da erradicação da escravidão contemporânea e promova a imediata publicação da Lista Suja do trabalho escravo. A postura omissiva deliberada e injustificada certamente poderá levar o país ao banco dos réus em âmbito externo, mais uma vez.

3.2 Análise do II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo: política pouco pública e muito estatal

De acordo com Maria Ozanira Silva e Silva, toda política pública é uma forma de regulação ou intervenção na sociedade. Trata-se de um processo que articula diferentes sujeitos, que apresentam interesses e expectativas diversas, representando assim um conjunto de ações ou omissões do Estado, decorrente de decisões e não decisões, constituída por jogos

de interesses, tendo como limites e condicionamentos os processos econômico, político, social e cultural de uma sociedade historicamente determinada.²⁵⁴

Nesse sentido, significa afirmar que uma política pública se estrutura, se organiza e se concretiza a partir de interesses sociais organizados em torno de recursos que também são produzidos socialmente. Seu desenvolvimento se expressa por movimentos articulados e, muitas vezes, concomitantes e interdependentes, constituídos de ações em forma de respostas, mais ou menos institucionalizadas, a situações consideradas problemáticas, materializadas mediante programas, projetos e serviços.²⁵⁵

Para Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha, as políticas públicas são concebidas como a ação do Estado na mediação de interesses e do poder de diferentes sujeitos. Através dessas políticas ocorre a intervenção ou a abstenção de intervenção do Estado na realidade.²⁵⁶

Toda política pública é tanto um mecanismo de mudança social, orientado para promover o bem-estar de segmentos sociais, principalmente os mais destituídos, devendo ser também um mecanismo de distribuição de renda e de equidade social, vista como um mecanismo social que contém contradições. Assim, Maria Ozanira Silva e Silva contrapõe-se à percepção da política pública como mero recurso de legitimação política ou de uma intervenção estatal subordinada tão somente à lógica da acumulação capitalista. Nesse contexto, a política pública é uma resposta decorrente de pressões sociais a partir das ações de diferentes sujeitos, que sustentam interesses diversificados. Portanto, recusa-se qualquer raciocínio linear e consensual, pois falar de política é falar de diversidade e de contradição.²⁵⁷

Nessa mesma linha de raciocínio, Lourdes Leitão afirma que sendo ações governamentais, as políticas públicas se constituem em um processo social, histórico, inacabado e complexo.²⁵⁸

Nesse contexto, se pensarmos nas garantias dos direitos sociais a partir de uma perspectiva realmente garantista, democrática e participativa, falta a essas políticas voltadas

²⁵⁴ SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa.** In: Pesquisa avaliativa: aspectos teórico-metodológicos. São Paulo: Veras Editora: São Luís, 2013, p. 20.

²⁵⁵ Id., 2013, p. 20.

²⁵⁶ ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **O judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: função social e papel político.** Revista de Políticas Públicas, vol. 4, n. 1/2, 2000, p. 01.

²⁵⁷ SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa.** In: Pesquisa avaliativa: aspectos teórico-metodológicos. São Paulo: Veras Editora: São Luís, 2013, p. 20.

²⁵⁸ ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **O judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: função social e papel político.** Revista de Políticas Públicas, vol. 4, n. 1/2, 2000, p. 01.

para a erradicação do trabalho escravo, especialmente real e expressiva participação popular, na sua formulação, implementação e controle.

Efetivamente, se dermos à participação popular, a partir de uma perspectiva realmente garantista e democrática, participativa, a dimensão de verdadeiro pressuposto de legitimidade e de eficiência das políticas e programas voltados à eliminação da escravidão, tomando como certo que a efetiva interação de uma norma ou de um programa com os seus destinatários, e a atuação de cada um deles na defesa dos seus direitos e na defesa dos direitos de todos, é a melhor garantia que pode ser atribuída aos direitos sociais.

Nesse sentido, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo deixou a desejar, e não deu, nem poderia dar, de fato, conta do problema: não é um projeto coletivo e amplamente popular, não trata de privilegiar as demandas sociais dos setores mais debilitados da sociedade a partir de políticas eficientes de geração de emprego e renda e da redução das desigualdades sociais e regionais, e não está relacionado à construção de um modelo de desenvolvimento mais justo e democrático.²⁵⁹

Nesse sentido, nas palavras de Rodrigo Garcia Schwarz “as políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil, são ainda pouco públicas e muito estatais”. Os poderes de turno reproduzem, assim, de forma consciente ou não, certa ética colonizadora do Estado sobre a sociedade civil, despojando os atores privados da qualidade de titulares da soberania e retirando das pessoas a possibilidade de exercerem outras formas de ação que não através do Estado, e de forma absolutamente dependente dele.²⁶⁰

Ainda que o papel das garantias institucionais – e, portanto, a ação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário – demonstre-se essencial para dotar de eficácia os direitos civis, políticos e sociais, todo e qualquer programa de garantias, por mais exaustivo que seja, demonstra-se incompleto, e portanto, incapaz de dotar efetividade e eficácia, por si só, os meios destinados à realização da cidadania integral, sem a existência concorrente de múltiplos espaços de expressão e pressão popular capazes de assegurá-los não apenas através dos poderes estatais, mas além do Estado ou mesmo contra ele, através da participação ativa dos diversos atores sociais e o seu comprometimento com as decisões que lhe dizem respeito.²⁶¹

Isso porque as políticas públicas têm na efetiva participação popular na sua formulação, implementação e controle, substancial pressuposto de legitimidade e eficiência, e

²⁵⁹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra do trabalho, terra do negócio**: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais. São Paulo: LTr, 2014, p. 280.

²⁶⁰ Id., 2014, p. 280.

²⁶¹ Id., 2014, p. 280.

portanto, transcendem aos instrumentos normativos do programa de governo, inserindo-se num plano mais amplo.

O problema que pontua-se em relevo, é a habitual tendência burocratizante e centralizadora do processo decisório de políticas, que retira à cidadania a efetiva oportunidade de participação e debate sobre os temas que lhe dizem respeito. No Brasil, em particular, os institutos tradicionais da democracia têm vinculado as políticas públicas a uma ideia reduzida de democracia, de simples técnica de procedimentos institucionais.

Somado a esse contexto, no entanto, somente a falta de vontade política ou a impunidade não explica a persistência do trabalho escravo, na medida em que a utilização de trabalho escravo contemporâneo é um instrumento utilizado pelo modo de produção para facilitar a acumulação em seu processo de expansão ou modernização²⁶². Ou seja, a principal razão para a perseverança do trabalho escravo é que este crime está ligado às estratégias do capitalismo para obtenção de lucro com menor custo possível (a lógica do mercado), isto é, as empresas economizam com encargos trabalhistas e conseguem se tornar mais competitivas no mercado.

Por outro lado, sabe-se que a inserção da questão do trabalho escravo nas agendas das empresas está ligada ao medo de ter suas imagens rechaçadas por seus consumidores, acionistas e investidores, através da publicação na Lista Suja do Trabalho Escravo. No entanto, é demasiadamente importante que o trabalho escravo seja um item de preocupação por elas, mesmo que a motivação para isso esteja ligada aos seus habituais cálculos “custo-benefício”. Assim, nas palavras de Graziela Rocha “queiramos ou não, enquanto um novo modelo econômico não despontar, é necessário que distintos atores sociais atuem juntos para modificar a ‘lógica do mercado’, de maneira a fazer com que grande seja o dano à imagem das empresas, para que não seja lucrativo manter em funcionamento um sistema produtivo alicerçado em tal desrespeito aos direitos humanos.”²⁶³

Nesse sentido, o aumento da pressão social conseguiu criar uma situação em que ignorar a existência do trabalho escravo ou tentar negar sua participação no seu financiamento tornou-se mais dispendioso que simplesmente tomar atitudes para efetivamente controlar suas cadeias produtivas no enfrentamento do trabalho escravo no Brasil.

²⁶² SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **Os acionistas da casa-grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. 2007. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2007, p. 08.

²⁶³ ROCHA, Graziella; GOIS, João Bôsko. **Da Lista Suja às ações reparadoras: um estudo sobre o processo de responsabilização de uma siderúrgica pela existência de trabalho escravo em sua cadeia produtiva**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011, p. 265.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, vigente de 2003 a 2008, prevê mecanismos de exequibilidade, mas não representa a própria exequibilidade do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, de modo que não atinge, concretamente, de forma suficiente, as suas dimensões. O 2º Plano lançado em 2008, propondo a revisão de algumas metas traçadas em outrora, aperfeiçoa alguns pontos do Plano de 2003, revitalizando-o, mas mantém as insuficiências presentes no 1º Plano, sobretudo aquelas relacionadas à falta de enfrentamento adequado e suficiente da questão agrária.

O Brasil tem avançado timidamente, “para inglês ver” (ou seja, para dar satisfações às comunidades internacionais e a certos segmentos da sociedade brasileira, mas com pouca efetividade), nos mecanismos de repressão à escravidão contemporânea, não avançando no enfrentamento da questão que radica a permanência da neoescravatura: o modelo de desenvolvimento agrário que está em curso no país.

Registre-se que a expressão “para inglês ver”, se amolda a problemática ora em tela e reporta-se a uma das passagens da história do abolicionista brasileiro: editada em 1831, a Lei Feijó proibiu o tráfico negreiro no Brasil; contudo, elaborada sob forte pressão inglesa, a lei teve, de fato, muito pouca efetividade, sendo, na prática, mais uma resposta formal ao governo inglês do que uma norma a ser cumprida no Brasil, daí a origem da expressão “para inglês ver”, de uso popular no Brasil.

Ao se analisarem os fatores presentes na gênese do trabalho análogo ao de escravo, verifica-se que a rede de proteção social promovida pelo Estado não está alcançando adequadamente os cidadãos de baixa renda e baixa escolaridade que vivem nas regiões mais distante dos centros urbanos, ou está sendo insuficiente para fortalecer seus mecanismos de defesa contra a superexploração patronal que visa maximizar lucros a qualquer custo.

Assim, se por um lado, temos que reconhecer que o Brasil avançou no combate à escravidão contemporânea, como aponta o Relatório “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado” da OIT (2005), por outro lado, não podemos deixar de formular críticas às políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil, enunciadas nas 76 metas contidas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo de 2003, renovadas, em grande parte, no segundo Plano (2008).

Além da falta de enfrentamento da questão agrária, verifica-se que ao conjunto de políticas reunidas sob a denominação de Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo entre 2003 e 2008 faltou efetividade, pois apenas 22,4% das suas metas foram, de

fato, cumpridas, e faltou eficácia, pois a neoescravidade ainda é um fenômeno real e significativa no Brasil, verificando-se a reincidência de infratores e de vítimas, bem como a manutenção, em linhas gerais, das condições de impunidade e de pobreza em que se fundamenta o sistema servil contemporâneo.

Somado a esse contexto, destaca-se a relevância da Lista Suja do Trabalho Escravo, cadastro público de empregadores que reduzem trabalhadores à condição análoga à de escravos. A lista suja tem se revelado um instrumento efetivo de combate à escravidão, uma vez que o próprio Ministério do Trabalho tem verificado, através de monitoramento.

A inclusão na lista suja, combinado com o teor da Portaria nº 1.150/2003, do Ministério da Integração Social, que limita o acesso de produtores rurais que recorram à prática da neoescravidade a financiamentos públicos, e as iniciativas de algumas empresas, de restringirem suas relações com os empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravos, tem se demonstrado medida efetiva e eficaz no combate ao trabalho escravo contemporâneo, e o Poder Judiciário através de decisões do Supremo Tribunal Federal e da Justiça do Trabalho, tem reconhecido a legitimidade da medida.

A superação do crime e da chaga que acompanha o trabalho escravo somente será possível com uma atuação efetiva de todas as instituições públicas responsáveis pelo combate ao crime, por uma forte vigilância e mobilização das entidades da sociedade civil e pelo estabelecimento de um novo modelo fundiário no campo, possibilitando o acesso à terra ao conjunto dos trabalhadores rurais brasileiros.

Através dos relatórios de fiscalizações do Ministério do Trabalho, constata-se que a ação curativa empreendida pelos fiscais do trabalho tem sido útil e necessária; mas os avanços se revelaram insuficientes pela persistência do crime. O problema requer medidas estruturais de desconcentração de renda, geração de empregos, oportunidade de escolaridade, profissionalização e a implementação da reforma agrária. Enquanto houver homens e mulheres em situação de pobreza e desemprego, haverá gente disponível ao aliciamento para uma atividade que vai além da exploração: as pessoas serão tratadas como se fossem objetos, coisas, vítimas de comercialização e submetidas a tratamentos degradantes – por isso, tratadas como se fossem escravas –, e não haverá Código Penal ou medidas curativas que erradicarão do Brasil sua prática.

Sendo assim, uma mistura perversa de analfabetismo, baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos estados onde ocorre o aliciamento e a busca por lucros fáceis de maus empresários contribui para moldar o quadro onde se dá a escravidão contemporânea. Some-se a isto a falta de liberdade dos trabalhadores para romperem uma

relação de trabalho viciada e têm-se o quadro da impunidade no qual o trabalho escravo contemporâneo consegue, infelizmente, ainda prosperar.

Apesar dos avanços realizados, ainda há muito por fazer, principalmente em relação à reinserção no mercado de trabalho dos resgatados da condição de escravidão e à busca de novos mecanismos que rompam o ciclo de impunidade.

Nesse sentido, o Brasil precisa avançar no fortalecimento de uma rede de proteção social e na criação de oportunidades de geração de renda e trabalho decente, integrando medidas preventivas com a rigorosa aplicação das leis, para que o país possa assim atacar as raízes da pobreza e da impunidade que suprem e fomentam o trabalho forçado, assim como punir os ofensores que lucram ilegalmente abusando da vulnerabilidade dos que tem menos condições.

Por tirar proveito da vulnerabilidade dos mais pobres através de meios e procedimentos que ferem não apenas os direitos e princípios fundamentais no trabalho, como também os mais elementares direitos humanos à vida e à liberdade, o trabalho forçado é a verdadeira antítese do trabalho decente.

O sistema que garante a manutenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo é ancorado em duas vertentes: de um lado, a impunidade de crimes contra direitos humanos fundamentais aproveitando-se da vulnerabilidade de milhares de brasileiros que, para garantir sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas em busca de um trabalho decente. De outro, a ganância de empregadores, que exploram essa mão-de-obra, com a intermediação de “gatos” e capangas.

A erradicação da prática, portanto, depende ainda de um esforço integrado que envolva a repressão simultânea a essas causas. Com vontade política e comprometimento, a erradicação do trabalho escravo é objetivo possível. Exige, porém, a alocação de recursos suficientes para aprimorar a legislação e sua aplicação, a prevenção e a reinserção das vítimas do trabalho forçado; a articulação de ações em diversas frentes, incluindo planos de ação que envolvam os governos estaduais, organizações sindicais e de empregadores, assim como outros parceiros sociais, bem como a aplicação rigorosa das leis, o aumento do conhecimento sobre o tema e da conscientização da sociedade, assim como a elaboração e disponibilização de materiais para a sensibilização e o treinamento dos diversos agentes que devem ser mobilizados para a consecução desse objetivo global.

A imensidão do território brasileiro, aliada à complexidade da escravidão contemporânea, faz com que seja matéria de urgência a continuação dessas ações, bem como depende, nesse contexto, sobretudo de vontade política para que se coloquem em marcha as

transformações econômicas, sociais e culturais que são necessárias à efetivação do programa constitucional socializante e democrático traçado pela sociedade brasileira em 1988.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo W. B. de. **O trabalho como instrumento da escravidão**. In: Revista Humanidades, ano V, n. 17, UNB, Brasília, 1998.

ALMEIDA, Antônio Alves de. **Pastorais lutam por trabalho livre e digno**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

ALVES, Francisco José; NOVAES, José. **Migrantes: trabalho e trabalhadores no complexo agroindustrial canavieiro (os heróis do agronegócio brasileiro)**. São Carlos: EDUFSCAR, 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724: trabalhos acadêmicos – apresentação**. Rio de Janeiro, 2011.

BALES, Kevin. Posfácio. In: **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal - parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943.

BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. **Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 ago. 2003.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 13 maio 1888.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jun. 1973.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 dez. 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele

tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 dez. 2003.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASÍLIA. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5209/DF.

BRASÍLIA. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5115/DF.

BRITO FILHO, José Claudio. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do TST no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117.** Revista TST, Brasília, vol. 78, n. 3, jul/set 2012.

CASALDÁLIGA, Pedro. Prefácio agradecido. In: **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira.** 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

CAMPOS, Marcelo Gonçalves. **A política nacional para erradicação do trabalho escravo.** In: Direitos humanos no Brasil 2004 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social, 2004.

CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN. **Atlas político-jurídico do trabalho escravo contemporâneo no Maranhão.** Imperatriz: Ética, 2011.

COMISSÃO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO. **II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão.** COETRAE/MA, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Solução Amistosa n.º 95/2003 / Caso n.º 11.289,** CIDH, 2003.

COSTA, Patrícia Trindade. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Escritório da OIT no Brasil. 1. ed. Brasília: ILO, 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Organização das Nações Unidas, 10 dez. 1948.

DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. **Metodologia científica: o método dialético e suas possibilidades reflexivas.** Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008.

ESCRAVO NEM PENSAR ONG Repórter Brasil. Disponível em: <<http://www.escravonempensar.org.br>>. Acesso em: out. 2016.

_____. **O trabalho escravo no Brasil.** ONG Repórter Brasil. Disponível em: <<http://www.escravonempensar.org.br>>. Acesso em: out. 2016.

_____. **Você sabe o que é trabalho escravo contemporâneo.** ONG Repórter Brasil. Disponível em: <<http://www.escravonempensar.org.br>>. Acesso em: out. 2016.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade:** um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: CEDI/KOINONIA, 1994.

FEITOSA, Catia da Silva. **A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS:** uma análise da eficácia dos modelos de flexibilização vigentes e o impacto ocasionado na Economia com reflexos nas relações de trabalho. 2016. 1v. 90f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

FERREIRA, Rosenildo Gomes. **Impacto em dose dupla:** como deslizos na área ambiental e social podem causar estragos na imagem e nos resultados financeiros das empresas. Revista Isto é Dinheiro, nov. 2013.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **A escravidão por dívida, algumas questões.** In: Direitos Humanos no Brasil 2004 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social, 2004.

_____. **Pisando fora da própria sombra:** a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. **Que novos abolicionistas ressurgam!** In: Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FREITAS, Adriana. **A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatórios de fiscalização.** In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.

GALETTA, Ilda Pires. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo:** abordagem histórica e alguns pressupostos teóricos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 35, 2009.

_____. **Trabalho escravo contemporâneo:** uma abordagem histórica e alguns apontamentos no âmbito da atuação da Justiça do Trabalho. 2009. 1v. 143f. Monografia (Especialização em Direito do Trabalho). UNISAL, 2009.

_____. **Relatório das discussões e leituras sobre o modo de produção no Brasil colonial.** Monografia (Especialização em História) – Faculdade de História, UNESP, Assis, 1977.

GOHN, Maria da Glória. **Abordagens teóricas no estudo dos movimentos sociais na América Latina.** Caderno CRH, vol. 21, n. 54, Salvador, Sept./Dec. 2008.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. v. 2. 5. ed. Niteroi: Impetus, 2008.

GUIMARÃES, P. W.; BELLATO, SUELI Aparecida. **Condições de trabalho análogas às do trabalho escravo**. In: Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Goiânia/São Paulo: CPT/Loyola, 1999.

INGHAM, Geoffrey. **Capitalismo**. Tradução Ricardo Zimbrão Affonso de Paula. EUA: Polity, 2008.

LE BRETON, Binka. **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

LUCE, Mathias Seibel. **A superexploração da força de trabalho no Brasil**: evidências da história recente. In: Almeida FILHO, Niemeyer (Org.). Desenvolvimento e Dependência: Cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: IPEA, 2013.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Petrópolis: Vozes, 2000.

MARX, Karl. **O capital**. Livro I. Capítulos 4 e 21. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MELO, Luís Antônio Camargo. **Atuação do Ministério Público do trabalho no combate ao trabalho escravo**: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

_____. **Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003**. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 nov. 2003.

_____. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Cria no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 out. 2004.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA. **Portaria Interministerial nº 02, de 12 de maio de 2011**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 maio 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL E MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS

HUMANOS. **Portaria Interministerial nº 04, de 11 de maio de 2016**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 maio 2016.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **Portaria 1.150, de 18 de novembro de 2003**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 nov. 2003.

MOURA, Flávia de Almeida. **Escravos da precisão: economia familiar e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA)**. São Luís: EDUFMA, 2009.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Barbárie e modernidade: as transformações no campo e o agronegócio no Brasil**. Revista Terra Livre, n. 21, São Paulo: AGB, 2003.

ONG REPORTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! - uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (29) – Trabalho Forçado ou Obrigatório**. 10 jun. 1930.

_____. **Convenção (105) – Abolição do Trabalho Forçado**. 05 jun. 1957.

_____. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011.

_____. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2005.

PAIVA, Eduardo França. **Trabalho compulsório e escravidão: usos e definições nas diferentes épocas**. São Paulo: Loyola, 2005.

PORTO DE CARVALHO, Márcia Haydée. **A defesa da honra e o direito à informação**. Letras Contemporâneas: Florianópolis, 2002.

PRADO, Adonia Antunes. **Campanhas educativas no combate e prevenção ao trabalho escravo no Brasil: primeiras aproximações**. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.

PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RADCLIFFE, Timothy. Posfácio. In: **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

REPÓRTER BRASIL. **Divida ‘impagável’ e água impropria marcam resgates**. 14 jul. 2011. Entrevistada: Renata Nunes Fonseca.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **O judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: função social e papel político**. Revista de Políticas Públicas, vol. 4, n. 1/2, 2000.

ROCHA, Graziella; GOIS, João Bôsko. **Da Lista Suja às ações reparadoras: um estudo sobre o processo de responsabilização de uma siderúrgica pela existência de trabalho escravo em sua cadeia produtiva.** In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.

SANTANA JUNIOR, Horácio Antunes; PITOMBEIRA, Karla. **Projetos de desenvolvimento, deslocamentos compulsórios e vulnerabilização ao trabalho escravo de grupos sociais locais.** In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.

SANTOS, Brígida; SILVA, Fabrícia Carvalho da. **Enfrentamento ao trabalho escravo na Amazônia maranhense.** In: Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán. Imperatriz: Ethos, 2015.

SANTOS, Brígida; ZAPAROLI, Witembergue. **Em análise sociojurídica no município de Açailândia – MA.** In: Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán. Imperatriz, Ethos, 2015.

SAKAMOTO, Leonardo Moretti. A reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil. In: CANUTO, Antônio et al. (org.). **Conflitos no campo Brasil 2007.** Goiânia: CPT Nacional, 2008.

_____. **A representação política do trabalho escravo no Brasil contemporâneo.** In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

_____. **Os acionistas da casa-grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo.** 2007. 1v. 256f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

_____. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI.** Brasília: 2006.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra do trabalho, terra do negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais.** São Paulo: LTr, 2014.

SEDH. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: SEDH, 2008.

SEDH; OIT. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.** Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Organização Internacional do Trabalho. Brasília: SEDH / OIT, 2003.

SILVA, Fabrícia Carvalho da; ZAPAROLI, Witembergue Gomes. **Trabalho escravo contemporâneo: reflexões e militância do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos – Carmen Bascarán.** Imperatriz, Ethos, 2015.

SILVA, José Carlos Aragão. **Ser livre e ser escravo: memórias e identidades de trabalhadores maranhenses na região dos Cocais (1990-2008).** EDUFMA: São Luís, 2013.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa.** In: Pesquisa avaliativa: aspectos teórico-metodológicos. São Paulo: Veras Editora: São Luís, 2013.

SILVA, Priscila Raposo; RODRIGUES, Silvia Gomes. **Capitalismo e superexploração da força de trabalho:** análise de um caso particular. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social. Universidade Estadual de Montes Claros / UNIMONTES.

SETRES. **Fique de Olho! - Cartilha de Combate ao trabalho escravo.** Secretaria Estado do Trabalho e da Economia Solidária: São Luís, 2011.

SOUSA, Raphael Castro. **A atividade de carvoejamento para fins siderúrgicos no município de Barra do Corda – MA:** implicações socioeconômicas e ambientais. São Luís: Curso de Ciências Sociais/UFMA, 2009. Monografia

SOUSA, Ubirajara Almeida. **Trabalho escravo no Maranhão.** Fórum de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão, out. 2004.

THÉRY, Hervé. **Atlas do trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

VILELA, Ruth. **Entrevista concedida ao projeto Memória Institucional do Ministério do Trabalho e Emprego.** CPDOC/FGV, 2006, fita 2.

VASCONCELOS, Beatriz Ávila. **O escravo como coisa e o escravo como animal:** da Roma Antiga ao Brasil contemporâneo. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

VIEIRA, Marciano Max Rodrigues Vieira. **Denúncias de “trabalho escravo”:** caminhos de uma investigação. In: Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro, Mauad X, 2011.